



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

TERMO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO

Processo nº 35014.255998/2020-65

Interessado: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE PAU DOS FERROS, IRNA SOUZA, AGIPLAN FINANCEIRA S/A

1. O processo em epígrafe foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico no SEI, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1 /DGPA/DTI/INSS, de 21 de outubro de 2019, mantendo o mesmo número do processo físico (NUP) e mesmo interessado.
2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico, sendo vedada qualquer juntada física de novos documentos, para, a partir de então, ter continuidade de sua instrução e tramitação somente por meio do SEI.
3. Para fins de registro, o processo originalmente em suporte físico era composto de:
 - 3.1. Folhas: 03
 - 3.2. Volumes: 1
 - 3.3. Mídias: 0
4. O processo eletrônico resultante da presente conversão ficou composto da seguinte forma:
 - 4.1. Volume de Processo: 1
 - 4.2. Apartado Sigiloso: 0
 - 4.3. Conteúdo de Mídia: 0
5. Unidade responsável pela conversão: DCBEN
6. O presente termo deverá ser impresso, numerado e inserido como última página no processo físico, o qual não poderá mais receber novos documentos.
7. A conclusão do procedimento de conversão se deu na data de assinatura do presente Termo.



Documento assinado eletronicamente por **KARINA VIANA DE FREITAS, Chefe de Divisão**, em 05/10/2020, às 22:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1819531** e o código CRC **2D07D172**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE PAU DOS FERROS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DE FAZENDA PÚBLICA
Av. Senador Dinarte Mariz n.º 570 – Pau dos Ferros/RN – Fone: (84) 3351-3975, e-mail: pfriespcc@tjrn.jus.br

Ofício nº 764/2019

Pau dos Ferros/RN, 16 de outubro de 2019.

Processo n.º 0802047-20.2019.8.20.5108

Promovente: IRNA SOUSA

Promovido: AGIPLAN FINANCEIRA S/A CFI

Prezado(a) Senhor(a),

Venho, por meio deste, intimar Vossa Senhoria para tomar ciência da decisão proferida nos autos do processo supramencionado, tendo como parte promovente **IRNA SOUSA - CPF: 032.781.114-51**, benefício nº 127.446.915-2, e parte promovida **AGIPLAN FINANCEIRA S/A CFI**, bem como para adotar as medidas administrativas que entender cabíveis afim de identificar eventuais falhas no sistema do banco demandado no que diz respeito à contratação de empréstimos consignados sem a observância das cautelas estabelecidas na Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, conforme recomenda o art. 52. Segue anexa cópia da sentença proferida.

Sem mais para o momento, apresento protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

WILLIAN SILVA DE SOUZA
Chefe de Secretaria
De Ordem do MM Juiz de Direito

A(o) Ilmo(a). Senhor(a)
Diretor(a) da DIRETORIA DE BENEFÍCIOS - DIRBEN / INSS
Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, 8º andar, Brasília/DF
CEP 70070-946
e-mail: dirben@inss.gov.br

RECEBEMOS EM 05/11/19



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juizado Especial Cível da Comarca de Pau dos Ferros

Av. Senador Dinarte Mariz, 570, São Benedito, PAU DOS FERROS - RN - CEP: 59900-000

Processo: 0802047-20.2019.8.20.5108

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IRNA SOUSA

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S/A CFI

PROJETO DE SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Defiro o pedido de retificação do polo passivo da ação, haja vista não implicar em prejuízo a qualquer das partes, devendo fazer constar na autuação como novo demandado o Banco Agibank S/A (CNPJ n.º 10.664.513/0001-50), atual responsável pelo contrato questionado nos autos.

No tocante a preliminar de falta de interesse de agir, esta também não merece acolhimento, posto que o prévio acionamento da via administrativa não se impõe à autora, de sorte que pode ela optar diretamente pela propositura da ação, face a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88).

Quanto a preliminar de impugnação ao valor da causa, em que pese assistir parcial razão ao demandado, posto que o valor atribuído a demanda não traduz o real proveito econômico pleiteado. Verifico que tal situação decorre da impossibilidade e/ou dificuldade de se chegar ao valor devido, visto que, para tanto se faz necessário o cálculo de todos os descontos lançados no benefício do autor em decorrência do contrato ora questionado, o que não se observa do histórico de consignações, motivo pelo qual, rejeito igualmente a preliminar arguida.

Não há outras preliminares ou questões processuais para analisar.

Destaque-se que encontra-se consubstanciada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois o deslinde da causa independe da produção de provas em audiência, havendo, ademais, possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra.

No mérito, entendo que assiste razão à parte Autora.

Outrossim, entendo serem plenamente aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente uma relação de consumo que vincula as partes, trazendo à inteligência dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90. Ademais, impende consignar que a relação entre as instituições financeiras e seus clientes enquadra-se no conceito legal de relação consumerista, conforme, aliás, orientação consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*ADI 2591, Relator Ministro EROS GRAU*) e do Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 279*). E por constatar a hipossuficiência da consumidora no que tange à produção de provas, é que fora decretada a inversão do ônus da prova, com escopo no art. 6º, VIII, do CDC, conforme a decisão de ID. n.º 46849101.

O objeto principal da presente ação gira em torno do fato da parte autora alegar que estaria sofrendo descontos mensalmente no valor total de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) referente a cartão de crédito consignado, supostamente indevido, na conta em que recebe seu benefício previdenciário, em razão do contrato de n.º 12744691520000000012, que nega ter celebrado, consoante histórico de consignações de ID. n.º 46847706.

Em sede de contestação, o banco limitou-se a trazer apenas alegações genéricas e sem nenhum fundamento fático probatório, apesar de ter juntado um contrato, este não corresponde ao instrumento contratual que motivou os descontos no benefício do autor, conforme pode ser percebido pelos termos contratuais totalmente divergentes, além da própria numeração e data da realização do pacto. Desse modo, o demandado ignorou a inversão do ônus da prova e durante a instrução não se desincumbiu de provar a regularidade do contrato ora questionado.

Sendo assim, não provada a celebração do contrato de empréstimo consignado, deve a parte demandada suportar os efeitos do ônus da prova:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO AUTOMÁTICO NOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. TED NÃO APRESENTADO. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DETERMINADA. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 373, II DO CPC. RECURSO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (0010947-76.2017.8.20.0102, Rel. Gab. da Juíza Ana Carolina Maranhão de Melo, RECURSO INOMINADO, Primeira Turma Recursal, juntado em 03/09/2018).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. BANCO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DO AUTOR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NÃO APRESENTADO NOS AUTOS. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 373, II DO NCPC. RECURSO. PLEITO PARA MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA REPARAR OS DANOS MORAIS SUPOSTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (0802258-67.2016.8.20.5106, Rel. Gab. da Juíza Ana Carolina Maranhão de Melo, RECURSO INOMINADO, Primeira Turma Recursal, juntado em 12/06/2017).

Dessa forma, com base nas razões acima e na Lei n. 10.820/2003, nos arts. 104, 166, IV e 169, todos do Código Civil e na Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, é de rigor a declaração de nulidade do contrato ora questionado.

Ademais, em que pese devida a restituição das parcelas indevidamente descontadas em favor da autora, não há que se falar em devolução em dobro com fundamento no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, visto que ausente à demonstração de má-fé do contratante, na esteira do entendimento do STJ (*Agravo regimental em recurso especial: AgRg no AREsp 225393 RJ 2012/0186878-9, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ.: 23/04/2013, DP.: 07/05/2013*).

No tocante ao pedido de indenização por danos morais. No caso posto, o dever da demandada indenizar a parte autora repousa na prática de ato ilícito (art. 927 c/c art.186 do CC) consistente em realizar empréstimo consignado vinculado à aposentadoria do consumidor sem a observância das normas aplicáveis ao contrato em espécie.

A jurisprudência perfilha o entendimento no sentido da configuração do dano moral decorrente de empréstimo realizado de forma fraudulenta. Ilustrativamente, cito os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe



EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM APOSENTADORIA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. ERRO GROSSEIRO NA ASSINATURA APOSTA NOS CONTRATOS. RUBRICA EM TOTAL DISPARIDADE COM A ASSINATURA CONSTANTE NA PÁGINA FINAL DO CONTRATO. EVENTO FRAUDE INCONTESTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL ARBITRADO EM R\$ 3.000,00. ATENDIMENTO AS DUAS FINALIDADES, COMPENSATÓRIA E PUNITIVA. AUTORA PESSOA IDOSA. PRIVAÇÃO DE RENDA DE CARATER ALIMENTAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO NOS TERMOS DO ESTATUTO DO IDOSO. (0807115-93.2015.8.20.5106, Rel. Gab. do Juiz Valdir Flávio Lobo Maia, RECURSO INOMINADO, Primeira Turma Recursal, juntado em 29/04/2016).

Com base nas circunstâncias supra e levando em consideração o ato ilícito praticado contra a parte autora consistente na realização de desconto indevido no benefício previdenciário de 1 (um) salário-mínimo, recurso mínimo para a subsistência da parte autora, o potencial econômico do ofensor (reconhecida instituição financeira), o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes pelos tribunais, concluo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é justo e razoável, sendo suficiente para compensar a parte autora pelo dano efetivamente suportado, afastado o enriquecimento sem causa, bem como para desestimular que a parte requerida reitere na conduta ilícita.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos autorais para o fim de, nos termos do art. 487, I, do CPC:

a) **DECLARAR** a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado de nº. **12744691520000000012**, vinculado ao benefício previdenciário da parte demandante (NB. 127.446.915-2);

b) **CONDENAR O BANCO AGIBANK S.A (CNPJ nº. 10.664.513/0001-50)**, a restituir na forma simples todos os valores que houver indevidamente descontado do benefício da parte autora (NB. 127.446.915-2) relativo ao contrato ora declarado nulo (contrato nº. 12744691520000000012), devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (súmula 43 - STJ) e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da citação;

c) **CONDENAR O BANCO AGIBANK S.A (CNPJ nº. 10.664.513/0001-50)**, a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (súmula 362 - STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação.

Oficie-se a Agência da Previdência Social do INSS desta Comarca DETERMINANDO a imediata exclusão de cobrança de parcelas consignadas no benefício da parte autora (NB. 127.446.915-2) relativa ao contrato ora declarado nulo (contrato nº. 12744691520000000012), nos termos do art. 44, §1º, da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008.

Determino que seja oficiada a Diretoria de Benefícios – DIRBEN do INSS, através do e-mail dirben@inss.gov.br, para tomar ciência da presente sentença, adotando as medidas administrativas que entender cabíveis, conforme determina o art. 52 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Submeto, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do Juízo de Direito.

Após, publique-se, registre-se e intimem-se.

HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA

Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA

Em seguida, pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: “Nos termos do art. 40, da Lei n.º 9.099, de 1995, *HOMOLOGO, por sentença, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus efeitos legais*”.

Havendo apresentação de recurso, deve a secretaria certificar a tempestividade e o preparo (salvo gratuidade deferida nos autos) e intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. Por outro lado, sendo o recurso deserto e/ou intempestivo, voltem-me os autos conclusos independentemente de intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões.

Cientifique-se a parte demandada que, havendo solicitação da parte autora, caso não realize o pagamento voluntário em 15 (quinze) dias, contados a da intimação para pagamento, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 52, caput, IV da Lei 9.099/95 c/c art. 523, §1º do CPC.

Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente sentença, deverá requerer o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, archive-se, com baixa.

Fica parte autora ciente ainda de que, caso requeira o cumprimento da sentença, deverá proceder por meio de simples requerimento nos autos, o qual deverá conter: nome completo e número do CPF da parte autora; nome completo e número do CNPJ/CPF da parte demandada; índice de correção monetária e taxa de juros de mora adotados nesta sentença; termo inicial e termo final da correção monetária e dos juros utilizados; e demais exigências do art. 534 do novo CPC, respeitadas as disposições especiais do art. 52 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PAU DOS FERROS /RN, 14 de outubro de 2019.

FLAVIO ROBERTO PESSOA DE MORAIS
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **FLAVIO ROBERTO PESSOA DE MORAIS**

14/10/2019 17:00:47

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

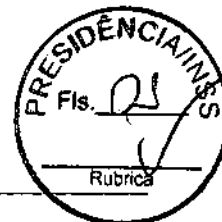
ID do documento: **49778954**



19101417004717400000048085965

Previdência Social
SERVIÇO DE PROTOCOLO

35000.001534/2019-56



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI

Rua Mal Floriano Peixoto, 314 - Centro - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-00 - Fone: 42 2130-5101 -

E-mail: vlus@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004489-95.2018.8.16.0174

Processo: 0004489-95.2018.8.16.0174

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$12.795,51

Polo Ativo(s): • MARLENE DOS SANTOS DA SILVA (CPF/CNPJ: 475.882.689-72)
Rua Frei Policarpo, 444 - UNIÃO DA VITÓRIA/PRPolo Passivo(s): • AGRIPAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO (CPF/CNPJ: 13.660.104/0001-74)
RUA MARIANTE, 25 ANDAR 10 E 11 - PORTO ALEGRE/RS - CEP:
90.430-181

INSS/PRESIDÊNCIA

COMANDO N.º

483.392.402

União da Vitória, 01 de março de 2019.

ARMP

Ilmo. Sr.

PRESIDENTE DO INSS

Renato Rodrigues Vieira

Setor de Autarquias Sul Q. 2 Bloco O BL O - Asa Sul, Brasília - DF, 70070-946

Prezado(a) Senhor(a),

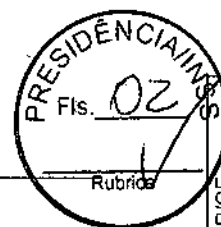
Através do presente solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias, para que para que encete investigações sobre as atividades das Instituições Financeiras conveniadas ao INSS, eis que estão flagrantemente burlando as leis que regem essa matéria (Leis 8.212/91; 8.213/91; 8078/90; 10.820/03; 10.953/04 e Decretos 3.048/99; 4.688/03; 4.862/03; 4.840/03; 5.180/04; 5.257/04, além da resolução 1.559/88, com redação dada pela resolução 3.258/05 do Conselho Monetário nacional e Reso.3.517/07. Neste diapasão que o DATAPREV verifique se o número de contratos ativos atende a determinação da IN/INSS nº 89/2017.

Atenciosamente,

JEANE CARLA FURLAN
Juíza de Direito Supervisora

(assinatura digital)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI
Rua Mal Floriano Peixoto, 314 - Centro - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-00 - Fone: 42 2130-5101 -
E-mail: vlus@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004489-95.2018.8.16.0174

Processo: 0004489-95.2018.8.16.0174

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$12.795,51

Polo Ativo(s): • MARLENE DOS SANTOS DA SILVA (CPF/CNPJ: 475.882.689-72)
Rua Frei Policarpo, 444 - UNIÃO DA VITÓRIA/PR

Polo Passivo(s): • AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO (CPF/CNPJ: 13.660.104/0001-74)
RUA MARIANTE, 25 ANDAR 10 E 11 - PORTO ALEGRE/RS - CEP:
90.430-181

Vistos, etc.

HOMOLOGO, POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga CARLA BEATRIZ CARNEIRO ALEIXO, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Expeça-se ofício ao Presidente do Banco Central com ARMP para ciência da irregularidade na captação de clientes fora da instituição bancária vedada pela Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, artigo 4º, I, considerando a hipossuficiência e hipervulnerabilidade do requerente, na forma do Estatuto do Idoso, artigos 2º, 3º e 4º.

Expeça-se ofício ao Presidente do INSS com ARMP para que encete investigações sobre as atividades das Instituições Financeiras conveniadas àquele órgão, eis que estão flagrantemente burlando nas leis que regem essa matéria (Leis 8.212/91; 8.213/91; 8078/90; 10.820/03; 10.953/04 e Decretos 3.048/99; 4.688/03; 4.862/03; 4.840/03; 5.180/04; 5.257/04, além da resolução 1.559/88, com redação dada pela resolução 3.258/05 do Conselho Monetário nacional e Reso.3.517/07. Neste diapasão que o DATAPREV verifique se o número de contratos ativos atende a determinação da IN/INSS nº 89/2017.

Ambas as correspondências devem ir acompanhadas da sentença de mérito, que este Juízo seja comunicado no prazo de 60 (sessenta) dias, a respeito de todas as providências administrativas tomadas em relação ao fato que originou a decisão.

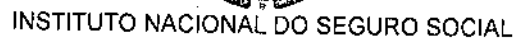
Oportunamente arquivem-se.

Diligências necessárias.

JEANE CARLA FURLAN

Juíza Supervisora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6SY ZS8RY 8Z2F2 JQ6TD



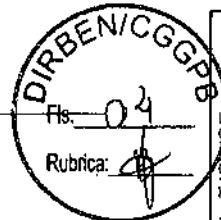
Ass.: Processo 0004489-95.2018.8.16.0174 -
MARLENE DOS SANTOS DA SILVA e
AGIPLAN FINANCEIRA S.A - CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

1. Trata-se de investigação sobre as atividades das Instituições Financeiras conveniadas com INSS.
2. Encaminhe-se à Diretora de Benefícios, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Sidarta Costa de Azeredo Souza
SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA
Chefe de Gabinete da Presidência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI
Rua Mal Floriano Peixoto, 314 - Centro - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-00 - Fone: 42 2130-5101 -
E-mail: vlus@tjpr.jus.br



Autos nº. 0004489-95.2018.8.16.0174

Processo: 0004489-95.2018.8.16.0174

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$12.795,51

Polo Ativo(s): • MARLENE DOS SANTOS DA SILVA (CPF/CNPJ: 475.882.689-72)
Rua Frei Policarpo, 444 - UNIÃO DA VITÓRIA/PR

Polo Passivo(s): • AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO (CPF/CNPJ: 13.660.104/0001-74)
RUA MARIANTE, 25 ANDAR 10 E 11 - PORTO ALEGRE/RS - CEP:
90.430-181

União da Vitória, 01 de março de 2019.

ARMP

Ilmo. Sr.

PRESIDENTE DO INSS

Renato Rodrigues Vieira

Setor de Autarquias Sul Q. 2 Bloco O BL O - Asa Sul, Brasília - DF, 70070-946

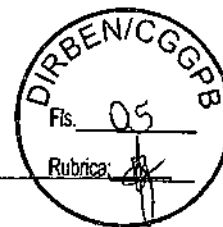
Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias, para que para que encete investigações sobre as atividades das Instituições Financeiras conveniadas ao INSS, eis que estão flagrantemente burlando as leis que regem essa matéria (Leis 8.212/91; 8.213/91; 8078/90; 10.820/03; 10.953/04 e Decretos 3.048/99; 4.688/03; 4.862/03; 4.840/03; 5.180/04; 5.257/04, além da resolução 1.559/88, com redação dada pela resolução 3.258/05 do Conselho Monetário nacional e Reso.3.517/07. Neste diapasão que o DATAPREV verifique se o número de contratos ativos atende a determinação da IN/INSS nº 89/2017.

Atenciosamente,

JEANE CARLA FURLAN
Juiza de Direito Supervisora
(assinatura digital)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPRSE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6HJ ZXR6 TDD2S LL2PY



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI

Rua Mal Floriano Peixoto, 314 - Centro - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-00 - Fone: 42 2130-5101 -

E-mail: vlus@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004489-95.2018.8.16.0174

Processo: 0004489-95.2018.8.16.0174

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$12.795,51

Polo Ativo(s): • MARLENE DOS SANTOS DA SILVA (CPF/CNPJ: 475.882.689-72)
Rua Frei Policarpo, 444 - UNIÃO DA VITÓRIA/PR

Polo Passivo(s): • AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO (CPF/CNPJ: 13.660.104/0001-74)
RUA MARIANTE, 25 ANDAR 10 E 11 - PORTO ALEGRE/RS - CEP:
90.430-181

Vistos, etc.

HOMOLOGO, POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga CARLA BEATRIZ CARNEIRO ALEIXO, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Expeça-se ofício ao Presidente do Banco Central com ARMP para ciência da irregularidade na captação de clientes fora da instituição bancária vedada pela Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, artigo 4º, I, considerando a hipossuficiência e hipervulnerabilidade do requerente, na forma do Estatuto do Idoso, artigos 2º, 3º e 4º.

Expeça-se ofício ao Presidente do INSS com ARMP para que encete investigações sobre as atividades das Instituições Financeiras conveniadas àquele órgão, eis que estão flagrantemente burlando nas leis que regem essa matéria (Leis 8.212/91; 8.213/91; 3078/90; 10.820/03; 10.953/04 e Decretos 3.048/99; 4.688/03; 4.862/03; 4.840/03; 5.180/04; 5.257/04, além da resolução 1.559/88, com redação dada pela resolução 3.258/05 do Conselho Monetário nacional e Reso.3.517/07. Neste diapasão que o DATAPREV verifique se o número de contratos ativos atende a determinação da IN/INSS nº 89/2017.

Ambas as correspondências devem ir acompanhadas da sentença de mérito, que este Juízo seja comunicado no prazo de 60 (sessenta) dias, a respeito de todas as providências administrativas tomadas em relação ao fato que originou a decisão.

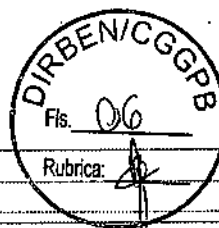
Oportunamente arquivem-se.

Diligências necessárias.

JEANE CARLA FURLANH

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDG3 LZ94R VGWYX 8S6TD

Consulta de Empréstimo Consignado



Usuário: Karline Cortes Segurado

Consulta de Empréstimos

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório

1 - Exija sempre a sua via do contrato de empréstimo pessoal e/ou cartão de crédito.

2 - Para contratar crédito compareça a agência da Instituição Financeira conveniada, não aceite a abordagem de terceiros ou por telefone.

Informações do benefício

Número do benefício: 1531966770

Nome do segurado: MARLENE DOS SANTOS DA SILVA

Espécie: 42-APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO

Pagamento através de: CONTA-CORRENTE

Situação do benefício: ATIVO

Possui representante legal / procurador?: NÃO

É pensão alimentícia?: NÃO

Bloqueado para empréstimo?: NÃO

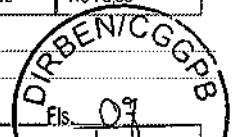
Valor da MR: R\$ 1.969,64 Valor referente ao pagamento da competência 03/2019

Base de cálculo da margem consignável: R\$ 1.964,72

Contrato	Banco	Início Contrato	Dt. Inclusão	Dt. Exclusão	Situação	Excl. APS	Excl. Banco	Limite Cartão	Vi. Reservado
15319867700000000012	934 - AGIPLAN	10/05/2017	18/04/2017	-	Ativo	NÃO	NÃO	R\$ 1.573,09	R\$ 98,23
15319867700000000011	934 - AGIPLAN	10/04/2016	31/03/2016	18/04/2017	Excluído	NÃO	SIM	R\$ 1.573,09	R\$ 87,52
15319867700000000001	934 - AGIPLAN	10/10/2015	22/09/2015	31/03/2016	Excluído	NÃO	SIM	R\$ 1.573,09	R\$ 78,65

Descontos de Cartão de Crédito

Contrato	Banco	Comp. Desc.	Dt. Inclusão	Dt. Exclusão	Situação	Excl. APS	Excl. Banco	Saldo Devedor	Vi. Desconto	Lim. Mês
15319867700002408002	934 - AGIPLAN	03/2019	05/03/2019	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 93,28	R\$ 93,28	R\$ 93,28
15319867700002327867	934 - AGIPLAN	02/2019	06/02/2019	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 88,62	R\$ 88,62	R\$ 88,62
15319867700002248027	934 - AGIPLAN	01/2019	23/12/2018	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 93,28	R\$ 93,28	R\$ 93,28
15319867700002168210	934 - AGIPLAN	12/2018	30/11/2018	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 93,28	R\$ 93,28	R\$ 93,28
15319867700002089384	934 - AGIPLAN	11/2018	28/10/2018	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 93,28	R\$ 93,28	R\$ 93,28
15319867700002011242	934 - AGIPLAN	10/2018	26/09/2018	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 93,28	R\$ 93,28	R\$ 93,28
15319867700001935237	934 - AGIPLAN	09/2018	02/09/2018	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 93,28	R\$ 93,28	R\$ 93,28
15319867700001736578	934 - AGIPLAN	08/2018	30/07/2018	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 93,28	R\$ 93,28	R\$ 93,28
15319867700001662440	934 - AGIPLAN	07/2018	30/06/2018	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 93,28	R\$ 93,28	R\$ 93,28
15319867700001589346	934 - AGIPLAN	06/2018	31/05/2018	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 93,28	R\$ 93,28	R\$ 93,28
15319867700001517351	934 - AGIPLAN	05/2018	05/05/2018	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 93,28	R\$ 93,28	R\$ 93,28
15319867700001446360	934 - AGIPLAN	04/2018	29/03/2018	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 93,28	R\$ 93,28	R\$ 93,28
1 57700001376347	934 - AGIPLAN	03/2018	27/02/2018	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 93,28	R\$ 93,28	R\$ 93,28
15319867700001307238	934 - AGIPLAN	02/2018	31/01/2018	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 93,28	R\$ 93,28	R\$ 93,28
15319867700001238624	934 - AGIPLAN	01/2018	27/12/2017	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 93,28	R\$ 93,28	R\$ 93,28
15319867700001169092	934 - AGIPLAN	12/2017	29/11/2017	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 93,28	R\$ 93,28	R\$ 93,28
15319867700001100134	934 - AGIPLAN	11/2017	28/10/2017	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 93,28	R\$ 93,28	R\$ 93,28
15319867700001032298	934 - AGIPLAN	10/2017	28/09/2017	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 93,28	R\$ 93,28	R\$ 93,28
15319867700000965260	934 - AGIPLAN	09/2017	30/08/2017	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 93,28	R\$ 93,28	R\$ 93,28
15319867700000899091	934 - AGIPLAN	08/2017	28/07/2017	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 93,28	R\$ 93,28	R\$ 93,28
15319867700000839982	934 - AGIPLAN	07/2017	28/06/2017	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 93,28	R\$ 93,28	R\$ 93,28
15319867700000769916	934 - AGIPLAN	06/2017	27/05/2017	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 93,28	R\$ 93,28	R\$ 93,28
15319867700000706784	934 - AGIPLAN	05/2017	29/04/2017	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 93,28	R\$ 93,28	R\$ 93,28
15319867700000582590	934 - AGIPLAN	04/2017	29/03/2017	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 87,52	R\$ 87,52	R\$ 87,52
15319867700000459457	934 - AGIPLAN	03/2017	01/03/2017	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 87,52	R\$ 87,52	R\$ 87,52
15319867700000150011	934 - AGIPLAN	02/2017	31/01/2017	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 87,52	R\$ 87,52	R\$ 87,52
15319867700000140011	934 - AGIPLAN	01/2017	28/12/2016	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 87,52	R\$ 87,52	R\$ 87,52
15319867700000130011	934 - AGIPLAN	12/2016	26/11/2016	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 87,52	R\$ 87,52	R\$ 87,52
15319867700000120011	934 - AGIPLAN	11/2016	27/10/2016	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 87,52	R\$ 87,52	R\$ 87,52
067700000110011	934 - AGIPLAN	10/2016	27/09/2016	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 87,52	R\$ 87,52	R\$ 87,52
15319867700000100011	934 - AGIPLAN	09/2016	27/08/2016	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 87,52	R\$ 87,52	R\$ 87,52
15319867700000090011	934 - AGIPLAN	08/2016	30/07/2016	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 87,52	R\$ 87,52	R\$ 87,52
15319867700000080011	934 - AGIPLAN	07/2016	27/06/2016	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 87,52	R\$ 87,52	R\$ 87,52
15319867700000070011	934 - AGIPLAN	06/2016	26/05/2016	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 87,52	R\$ 87,52	R\$ 87,52
15319867700000060011	934 - AGIPLAN	05/2016	03/05/2016	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 87,52	R\$ 87,52	R\$ 87,52
15319867700000050001	934 - AGIPLAN	04/2016	29/03/2016	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 78,65	R\$ 78,65	R\$ 78,65
15319867700000040001	934 - AGIPLAN	03/2016	27/02/2016	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 78,65	R\$ 78,65	R\$ 78,65
15319867700000030001	934 - AGIPLAN	02/2016	27/01/2016	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 78,65	R\$ 78,65	R\$ 78,65
15319867700000020001	934 - AGIPLAN	01/2016	23/12/2015	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 18,00	R\$ 18,00	R\$ 18,00
15319867700000010001	934 - AGIPLAN	12/2015	30/11/2015	-	Encerrado	NÃO	NÃO	R\$ 18,00	R\$ 18,00	R\$ 18,00





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI

Rua Mal Floriano Peixoto, 314 - Centro - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-00 - Fone: 42 2130-5101 -

E-mail: vlus@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004489-95.2018.8.16.0174

Processo: 0004489-95.2018.8.16.0174

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$12.795,51

Polo Ativo(s): • MARLENE DOS SANTOS DA SILVA (CPF/CNPJ: 475.882.689-72)
Rua Frei Policarpo, 444 - UNIÃO DA VITÓRIA/PR

Polo Passivo(s): • AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO (CPF/CNPJ: 13.660.104/0001-74)
RUA MARIANTE, 25 ANDAR 10 E 11 - PORTO ALEGRE/RS - CEP:
90.430-181

Vistos, etc.

HOMOLOGO, POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga CARLA BEATRIZ CARNEIRO ALEIXO, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Expeça-se ofício ao Presidente do Banco Central com ARMP para ciência da irregularidade na captação de clientes fora da instituição bancária vedada pela Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, artigo 4º, I, considerando a hipossuficiência e hipervulnerabilidade do requerente, na forma do Estatuto do Idoso, artigos 2º, 3º e 4º.

Expeça-se ofício ao Presidente do INSS com ARMP para que encete investigações sobre as atividades das Instituições Financeiras conveniadas àquele órgão, eis que estão flagrantemente burlando nas leis que regem essa matéria (Leis 8.212/91; 8.213/91; 8078/90; 10.820/03; 10.953/04 e Decretos 3.048/99; 4.688/03; 4.862/03; 4.840/03; 5.180/04; 5.257/04, além da resolução 1.559/88, com redação dada pela resolução 3.258/05 do Conselho Monetário nacional e Reso.3.517/07. Neste diapasão que o DATAPREV verifique se o número de contratos ativos atende a determinação da IN/INSS nº 89/2017.

Ambas as correspondências devem ir acompanhadas da sentença de mérito, que este Juízo seja comunicado no prazo de 60 (sessenta) dias, a respeito de todas as providências administrativas tomadas em relação ao fato que originou a decisão.

Oportunamente arquivem-se.

Diligências necessárias.

JEANE CARLA FURLAN

Assunto: Processo: 0004489-95.2018.8.16.0174. MARLENE DOS SANTOS DA SILVA
De: Karine Cortes Segurado - INSSDF <karine.segurado@inss.gov.br>
Data: 20/03/2019 16:44
Para: vlus@tjpr.jus.br



Prezados,

Ref.: Processo: 0004489-95.2018.8.16.0174
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Práticas Abusivas
Valor da Causa: R\$12.795,51
Polo Ativo(s):
MARLENE DOS SANTOS DA SILVA (CPF/CNPJ: 475.882.689-72) Rua Frei Policarpo, 444 - UNIÃO DA VITÓRIA/PR
Polo Passivo(s):
AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (CPF/CNPJ: 13.660.104/0001-74) RUA MARIANTE, 25 ANDAR 10 E 11 - PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90.430-181

Em atenção ao processo em referência, para darmos seguimento a recomendada investigação, solicitamos cópia da sentença de mérito, pois não recebemos, conforme transcrito abaixo houve determinação para encaminharem, porém não veio.

"Ambas as correspondências devem ir acompanhadas da sentença de mérito, que este Juízo seja comunicado no prazo de 60 (sessenta) dias, a respeito de todas as providências administrativas tomadas em relação ao fato que originou a decisão."

At.te

KARINE CORTES SEGURADO

Analista do Seguro Social - Matr. 1786811
01500502 - Divisão de Consignações em Benefícios
SAUS Quadra 02, Bloco O, 8º andar. Asa Sul. Brasília - DF. CEP: 70070-946
Tel.:

Ins

Só imprima o necessário. Preserve o meio ambiente.
[Clique aqui e crie sua assinatura personalizada](#)



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIVISÃO DE CONSIGNAÇÕES EM BENEFÍCIOS – 01.500.502, em 05/06/2019.

Ref.: Ofício/ nº, Poder Judiciário do Estado do Paraná – Comarca de União da Vitória – Juizado Especial Cível.

Proc.: 0004489-95.2018.8.16.0174 (SIPPS 481392409).

Interessado: AGIPLAN Financeira SA.

Assunto: Aplicação de penalidade administrativa do art. 52 da Instrução Normativa nº 28/2008.

1. Trata-se de Ofício emitido pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná – Comarca de União da Vitória – Juizado Especial Cível para tomar ciência da decisão proferida nos autos do processo judicial supra, solicitando a adoção das providências necessárias para identificar eventuais falhas da Instituição Financeira citada na contratação de empréstimos consignados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS quanto ao disposto no artigo 52, incisos I a V da IN nº 28/PRES/INSS, de 16 de maio de 2008.
2. Preliminarmente, remeta-se ao protocolo (01.300-417) para abertura do processo, com posterior devolução a esta Divisão de Consignações em Benefícios (01.500.502).
3. À 01.300-417.

KARINA VIANA DE FREITAS
Divisão de Consignações em Benefícios – DCONB



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI

Rua Mal Floriano Peixoto, 314 - Centro - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-00 - Fone: 42 2130-5101 -
E-mail: vlus@tjpr.jus.br



Autos nº. 0004489-95.2018.8.16.0174

Processo: 0004489-95.2018.8.16.0174

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$12.795,51

Polo Ativo(s): • MARLENE DOS SANTOS DA SILVA (CPF/CNPJ: 475.882.689-72)
Rua Frei Policarpo, 444 - UNIÃO DA VITÓRIA/PR

Polo Passivo(s): • AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO (CPF/CNPJ: 13.660.104/0001-74)
RUA MARIANTE, 25 ANDAR 10 E 11 - PORTO ALEGRE/RS - CEP:
90.430-181

Vistos e examinados;

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9099/95.

Trata-se de pedido de restituição de indébito c/c danos morais, proposta por MARLENE DOS SANTOS DA SILVA em face de AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Aduz a promovente em síntese que contratou com o promovido empréstimo, sendo que o mesmo sem a sua solicitação providenciou Reserva de Margem Consignável, bem como emitiu cartão de crédito o qual não foi solicitado, impondo assim uma restrição ao direito da promovente escolher a modalidade de empréstimo o que impossibilitou o uso da margem consignável.

O promovido, em sua defesa aduz que o empréstimo que a promovente firmou foi contrato referente a cartão de crédito consignado autorizando o desconto em folha de pagamento. Que os valores do empréstimo foram devidamente transferidos a promovente. Que a promovente possui saldo devedor no cartão, pelo que improcedência do pedido se impõe.

Inicialmente retifico o polo passivo da demanda para BANCO AGIBANK.

Feita estas breves considerações, ausente nulidades ou preliminares e prejudiciais, passo ao mérito.

Do mérito

É mister destacar que a matéria deve ser analisada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, pois a parte promovente é considerada consumidora, na forma do artigo 2º da Lei nº. 8.078/90 (CDC) e o promovido fornecedor de serviços, consoante a disposição legal contida no artigo 3º da mesma legislação.

Filio-me ao entendimento adotado pela nossa Turma Recursal, ao analisar inúmeros processos da mesma natureza.

Pois bem, o empréstimo consignado em benefício previdenciário decorrente de contrato de cartão de crédito é expressamente previsto na Lei 13.172/15 (artigo 6º, §5º), sendo que a retenção da Reserva de Margem Consignável (RMC) é autorizada a contratos de empréstimo consignado por cartão de crédito, “desde que expressamente autorizada” (Instrução Normativa do INSS n. 39/2009, art. 3º, item III).

No caso em apreciação, a promovente não se desincumbiu do ônus de provar (CPC, artigo 373, I) a ocorrência de falha no dever de informação (CDC, artigo 6º, III) ou de algum vício do consentimento no momento da celebração do contrato.

Sendo assim, o fato de acreditar estar firmando contrato de empréstimo consignado e posteriormente constatar que a cobrança se opera pelo desconto de fatura mínima junto a cartão de crédito consignado não invalida o negócio jurídico expressamente admitido por lei e com cláusulas redigidas de forma compreensível.

Além disso, em momento algum a promovente questionou a veracidade da assinatura aposta no contrato ou negou o recebimento do crédito ou ainda a utilização do mesmo em compras pontuais (seq. #13.4 a seq. #13.6 e seq. #13.10), evidenciando, assim, a sua expressa adesão ao cartão de crédito consignado.

Ainda há de se considerar que na contestação o promovido juntou comprovante de transferência em favor da promovente (seq. #13.12 e seq. #13.13) e comprovante de saque (seq. # 13.11).

Contudo, o defeito do negócio jurídico celebrado entre as partes se manifesta no momento de sua execução porque ao estabelecer o desconto de parcela mínima através de margem consignável decorrente de cartão de crédito, a dívida contraída se torna impagável, em razão do decréscimo ínfimo do saldo devedor.

Daí por que deve ser declarada a nulidade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo, visto que:

- a) estabelece obrigações abusivas (CDC, artigo 51, IV);
- b) está em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (CDC, artigo 51, XV); e,



c) onera demasiadamente o consumidor (CDC, artigo 51, §1º, III).

A referida nulidade da cláusula contratual não invalida o contrato (CDC, artigo 51, § 2º).

Em observância ao princípio da boa-fé objetiva (CC, artigo 422) e para evitar o enriquecimento ilícito da parte, uma vez que o valor do crédito foi depositado em conta da consumidora, se faz necessário adequar o contrato nos seguintes termos:

a) o montante recebido à título de crédito pela parte autora deverá continuar a ser objeto de desconto junto à margem consignável. O desconto, todavia, não se dará sobre valor mínimo descontado sobre fatura de cartão de crédito, mas sim pelo saldo residual devedor e no montante fixo definido no extrato RMC, tão somente até a quitação pelo valor nominal, sem incidência de juros ou correção monetária, pois não há previsão no contrato (que prevê somente encargos para cartão de crédito), sendo esta a consequência do reconhecimento da abusividade da cláusula contratual.

Em síntese: os pagamentos já efetuados serão abatidos de eventual saldo devedor existente, prosseguindo-se os descontos pelo valor fixo já estipulado junto a RMC em tantas parcelas quanto suficientes para alcançar a quitação do valor já recebido pela promovente.

Por sua vez, não é cabível a restituição em dobro dos valores pagos (CDC, artigo 42, parágrafo único) porque não se afigura hipótese de engano justificável e muito menos de má-fé da instituição financeira.

Mas, havendo quitação com pagamento a maior, situação a ser aferida em cumprimento de sentença, deverá o montante residual que extrapolar o valor nominal ser restituído em dobro à parte promovente acrescido de correção monetária e juros legais (CDC, art. 42, parágrafo único, parte final), porque aí resta configurado pagamento indevido.

Da mesma maneira, não é cabível indenização por danos morais em face da absoluta ausência de provas de qualquer repercussão nos direitos da personalidade da parte promovente. Trata-se, na realidade, de mero prejuízo material, já compensado com a restituição dos valores pagos a maior.

No mesmo sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESTRIÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO APENAS QUANDO DA EXECUÇÃO. DÍVIDA VIRTUALMENTE IMPAGÁVEL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PERMITE DESCONTO CONTÍNUO DE VALOR PROPORCIONAL AO MÚTUO PELA FATURA MÍNIMA DE CARTÃO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS INDEVIDOS. REVISÃO DO CONTRATO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso Inominado nº 0054219-85.2017.8.16.0182 1º Juizado Especial Cível de Curitiba (Matéria Bancária) Recorrente(s): NELSON FERREIRA JUVENAL Recorrido(s): BANCO BMG SA Relator: Álvaro Rodrigues Junior. Recurso Inominado nº 0000279-20.2018.8.16.0103 Juizado Especial Cível da Lapa Recorrente(s): BANCO BMG SA Recorrido(s): LORECI DE FATIMA DOS SANTOS GODOI Relator: Álvaro Rodrigues Junior.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESTRIÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL. REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO Recurso Inominado nº 0021991-13.2017.8.16.0035 2º Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais Recorrente(s): Ilena Cardoso Pampuch Recorrido(s): BANCO BMG SA Relator: Álvaro Rodrigues Júnior

Em relação ao pedido para que seja juntado aos autos dos documentos relacionados ao presente pedido, deixo de analisar o mesmo, uma vez que tais documentos já se encontram juntados nas seq. #13.4 à seq. #13.6 e da seq. # 13.8 a seq. # 13.13.

À luz do exposto:

I) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, formulado por MARLENE DOS SANTOS DA SILVA em face de BANCO AGIBANK S.A. com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de:

DETERMINAR que o promovido, no prazo de 30 (trinta dias) após o trânsito em julgado adeque o contrato e os descontos, mantendo o desconto junto à margem consignável, sobre o saldo residual devedor e no montante fixo definido no extrato RMC (e não sobre valor mínimo descontado sobre fatura de cartão de crédito), tão somente até a quitação pelo valor nominal, sem incidência de juros ou correção monetária, sob pena de multa diária de R\$ 25,00 (art. 52, V, da Lei 9099/95, art. 537, parágrafo único do CPC), até o limite de R\$ 3.000,00.

E IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Intimem-se.

Transitada em julgado, intime-se o promovido pessoalmente para o cumprimento da sentença.

Sem ônus sucumbenciais, em decorrência do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, motivo pelo qual deixo de analisar eventual pedido de gratuidade.

Por fim, submeto a decisão à MM. Juíza de Direito para fins do art. 40, da Lei nº. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

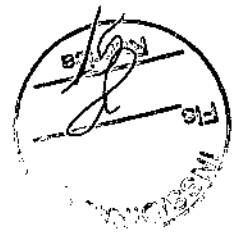
Diligências necessárias.

Advirto às partes que nos Juizados Especiais todos os prazos serão contados em dias úteis, consoante a Lei nº. 13.728 de 31 de outubro de 2018 que incluiu o art. 12-A na Lei nº. 9.099/95.

Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.

União da Vitória, 22 de fevereiro de 2019.

Carla Beatriz Carneiro Aleixo
Juíza Leiga





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1.500.502 – DIVISÃO DE CONSIGNAÇÕES EM BENEFÍCIOS, em __/__/2019.

Proc.: 35000.001534/2019-56 (SIPPS
481.392.409)

Ref.: Autos 0004489-95.2018.8.16.0174

Int.: Juizado Especial Cível de União
da Vitória – Poder Judiciário do Estado do
Paraná.

Ass.: Número de contratos ativos de
empréstimo consignado e cartão de crédito
com reserva de margem consignável.

1. Trata-se de ação judicial proposta por Marlene dos Santos da Silva (CPF 475.882.689-72) em face da AGIPLAN Financeira SA (CNPJ 13.660.104/0001-74), contendo solicitação judicial para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS *“encete investigações sobre as atividades das Instituições Financeiras conveniadas ao INSS, eis que estão flagrantemente burlando as leis que regem essa matéria (Lei 8.212/91; 8.213/91; 8078/90; 10.820/03; 10.953/04 e Decretos 3.048/99, 4.688/03; 4.862/03; 4.840/03; 5.180/04; 5.257/04, além da resolução 1.559/88, com redação dada pela resolução 3.258/05 do Conselho Monetário nacional e Reso. 3.517/07”, bem como para que a DATAPREV “verifique se o número de contratos ativos atende a determinação da IN/INSS nº 89/2017”.*
2. O Instituto Nacional do Seguro Social não fez parte de nenhum dos polos do processo informado acima. Dessa forma, eventual penalidade administrativa somente pode ser aplicada mediante procedimento administrativo com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.
3. Consultando a decisão judicial é possível verificar que o juiz declarou a nulidade de uma cláusula contratual com base no CDC sem, no entanto, declarar a nulidade do negócio jurídico pactuado entre as partes.
4. O número de contratos de empréstimos consignados e de reserva de margem para cartão de crédito estão em conformidade com o limite imposto pelo inciso II do artigo 4º da



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



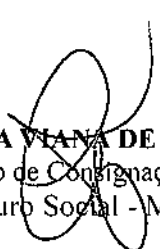
Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 89, de 18 de outubro de 2017.

5. Face ao exposto acima, não restou configurada a violação de dispositivos normativos pela instituição financeira que justifique a aplicação das penalidades previstas no artigo 52 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de Maio de 2008.

6. Feitas as considerações, esta Divisão de Consignações em Benefício - DCONB sugere arquivamento do presente procedimento administrativo.

7. Ante o exposto, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gerenciamento de Pagamentos em Benefícios e Gestão de Serviços Previdenciários (01.500.5), para ciência e, se de acordo, encaminhamento à Diretoria de Benefícios (01.500), para ciência e posterior restituição ao Gabinete da Presidência – 01.001.0.

8. À DIRBEN – 01.500.


KARINA VIANA DE FREITAS
Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios
Técnico do Seguro Social - Matrícula 1564475



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



01.500.5 – COORDENAÇÃO-GERAL DE GERENCIAMENTO DO PAGAMENTO E GESTÃO DE SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS, em __/__/2019.

Proc.: 35000.001534/2019-56 (SIPPS 481.392.409)

Ref.: Autos 0004489-95.2018.8.16.0174

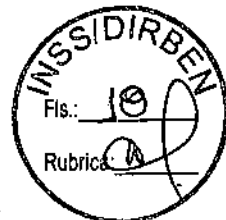
Int.: Juizado Especial Cível de União da Vitória – Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Ass.: Número de contratos ativos de empréstimo consignado e cartão de crédito com reserva de margem consignável.

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios (01.500) na forma proposta.


SAULO MICHELOMEM DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Gerenciamento de Pagamento e Gestão de Serviços Previdenciários



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS -01.500, EM / /

Ref.:SIPPS 481.392.409

Interessado: AGIPLAN Financeira S.A.

**Ass.: Aplicação de penalidade administrativa
do art. 52 da Instrução Normativa nº 28/2008**

1. Trata-se de comunicação de decisão judicial, proferida pelo Juizado Especial Cível da Comarca de União da Vitória, solicitando a adoção de providências para identificar eventuais falhas no procedimento da instituição financeira supracitada na contratação de cartão de crédito com desconto em benefício pelo INSS.
2. Segundo foi apurado no processo judicial a instituição financeira estaria criando a obrigatoriedade de desconto no benefício do valor mínimo, sem oportunizar, em consequência, que o beneficiário efetue o pagamento total da fatura e, em consequência, lhe impõe cobrança de juros nas parcelas posteriores ficando a dívida impagável.
3. As regras acerca da operacionalização do cartão de crédito vêm disciplinadas no art. 16 da Instrução Normativa nº 28/2008. Vejamos:

Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - Revogado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80, de 14 de agosto de 2015)

II - (alterado pela Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017)

II - o limite da reserva de margem consignável para o pagamento de despesas contraídas utilizando cartão de crédito e para uso com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito é de um, virgula quarenta (1,40) vez o valor da renda mensal do benefício previdenciário;

III - a taxa de juros não poderá ser superior a três inteiros por cento (3%) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo;

IV - é vedada a cobrança da TAC e quaisquer outras taxas administrativas, exceto a prevista no inciso II do art. 15 e § 1º deste artigo; e



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V - o beneficiário, ao constituir a RMC, não poderá ser onerado com a cobrança de qualquer custo adicional de manutenção ou anuidade, excetuando o previsto nesta Instrução Normativa, de forma que a taxa de juros expresse o custo efetivo do cartão de crédito.

§ 1º O titular do cartão de crédito poderá optar pela contratação de seguro contra roubo, perda ou extravio, cujo prêmio anual não poderá exceder R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos).

§ 2º A instituição financeira não poderá aplicar juros sobre o valor das compras pagas com cartão de crédito quando o beneficiário consignar a liquidação do valor total da fatura em uma única parcela na data de vencimento.

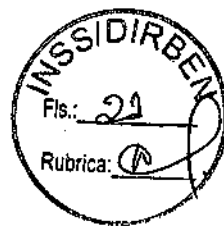
4. Verifica-se, portanto, que não há autorização para obrigar ao desconto apenas da parcela única, ferindo a regra prevista no § 2º do art. 16, acima descrito, além de regras do direito do consumidor, o que foi apontado pelo Poder Judiciário na r. sentença.
5. Considerando o volume de reclamações de processos dessa natureza que tramitam na referida comarca, e que chegam ao conhecimento da Diretoria de Benefícios, em relação não só a instituição interessada como também a outras instituições financeiras, deverá ser instaurado processo administrativo para apuração de possíveis irregularidades nas condutas da AGIPLAN Financeira S.A.
6. Retorno o presente processo à Divisão de Consignações de Benefícios para as seguintes providências administrativas:
 - a) através do presente processo administrativo notificar à instituição financeira da ação judicial e conclusão, solicitando esclarecimentos sobre quais regras estão sendo estabelecidas para cobrança na modalidade de cartão de crédito, apresentando cópias dos referidos contratos de cartão de crédito e fatura para avaliação pelo INSS;
 - b) Concomitantemente, deverá ser encaminhado ofício à Secretaria de Defesa do Consumidor – SENACON, encaminhamento cópia da referida ação judicial para conhecimento e providências que entender cabíveis;
 - c) Encaminhar cópia ao Departamento de Supervisão de Conduta do Banco Central do Brasil para conhecimento e avaliação da prática adotada pela referida instituição financeira em relação ao empréstimo na modalidade cartão de crédito.
7. Observo que todas as demandas judiciais que chegarem ao conhecimento do INSS, em que se verifica, em tese, prática abusiva praticada por instituições bancárias, deverão ser adotados os procedimentos de **apuração das condutas praticadas** no âmbito administrativo e oficiar concomitantemente à SENACON e ao Departamento de



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Supervisão de Conduta do Banco Central do Brasil.


MARCIA ELIZA DE SOUZA
Diretora de Benefícios



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 672/DIRBEN/INSS

Brasília, 21 outubro de 2019.

Ào Senhor
MARCIANO TESTA
AGIPLAN FINANCEIRA S.A
Rua Mariante, 25 Andar 10 e 11
Porto Alegre/RS CEP: 90.430-181

Prezado Senhor,

Cumprimentando-a cordialmente, informo-lhe a instauração do processo administrativo decorrente da notificação enviada pelo Poder Judiciário autos nº 004489-95.2018.8.16.0174 que tramitou na Comarca de União da Vitória/PR, envolvendo operações de cartão de crédito com a instituição AGIPLAN FINANCEIRA tendo sido o INSS intimado acerca da sentença.

Segundo consta na r. sentença anexa ao presente ofício, o defeito do negócio jurídico celebrado entre as partes se manifesta no momento de sua execução ao estabelecer o desconto de parcela mínima através de margem consignável decorrente de cartão de crédito, a dívida contraída se torna impagável, em razão do decréscimo ínfimo do saldo devedor, concluindo se tratar de obrigação abusiva e em desacordo com os sistema de proteção ao consumidor (CDC).

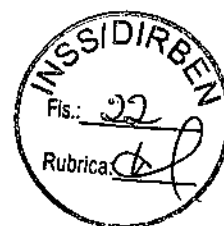
O presente ofício tem como objetivo oportunizar a apresentação de defesa acerca dos fatos apontados no prazo de 10 dias, solicitando que apresentem o contrato celebrado com o beneficiário, as faturas em que envolvam o objeto de questionamento em juízo e demais informações que se fizerem necessárias para conclusão do processo administrativo de apuração.

Atenciosamente,


MARCIA ELIZA DE SOUZA
Diretora de Benefícios



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ofício nº 73/DIRBEN/INSS

Brasília, 22 de outubro de 2019.

À Senhora
FERNANDA VILELA OLIVEIRA
Coordenação de Sanções Administrativas da SENACON
Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Edifício Sede, Sala 522
Bairro Zona Cívica Administrativa - Brasília/DF.
CEP 70.064-900

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho-lhe para conhecimento cópia da intimação judicial referente a processo nº 0004489-95.2018.8.16.0174 que tramita na Comarca de União da Vitória, envolvendo operações de cartão de crédito com a instituição financeira AGIPLAN FINANCEIRA S.A.

Segundo a r. sentença anexa ao presente ofício, o defeito do negócio jurídico celebrado entre as partes se manifesta no momento de sua execução ao estabelecer o desconto de parcela mínima através de margem consignável decorrente de cartão de crédito, a dívida contraída se torna impagável, em razão do decréscimo ínfimo do saldo devedor, concluindo se tratar de obrigação abusiva e em desacordo com os sistema de proteção ao consumidor (CDC).

Os procedimentos que deverão ser adotados pelas instituições financeiras que mantêm acordos de cooperação técnica com o INSS, em relação à contração de cartão de crédito com desconto diretamente no benefício é regido pela Instrução Normativa nº 28/2008, com as alterações da Instrução Normativa nº 100/2018, são as seguintes:

Art. 20. Para a efetivação da consignação/retenção/constituição de RMC nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar à Dataprev, até o segundo dia útil de cada mês, conforme procedimentos previstos no protocolo de integração definido entre as partes, para processamento no referido mês.

Parágrafo único. Os comandos de exclusões de empréstimo/ RMC/cartão de crédito, não serão aceitos durante o período de processamento da folha de pagamento dos beneficiários da Previdência Social.

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

do Consumidor – CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou o limite máximo previsto para cartão de crédito; e Página 14 de 37 VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 43, de 19 de janeiro de 2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 43, de 19 de janeiro de 2010)

Por força da Ação Civil Pública n.º 0106890-28.2015.4.01.3700, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luís/MA, houve inclusão do Art. 21-A, com as seguintes determinações:

Art. 21-A Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, ser acompanhado de Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, que constará de página única, reservada exclusivamente para tal documento, constituindo-se instrumento apartado de outros que formalizem a contratação do Cartão de Crédito Consignado, e conterà, necessariamente:

I - expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO", inserida na parte superior do documento e com fonte em tamanho quatorze;

II - abaixo da expressão referida no inciso I do caput, em fonte com tamanho onze, o texto: "Em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 106890-28.2015.4.01.3700, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luís/MA, proposta pela Defensoria Pública da União";

III - nome completo, CPF e número do benefício do cliente;



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



4. eu não realize qualquer pagamento espontâneo via fatura; e

5. não haja alteração da taxa dos juros remuneratórios;

g) Para tirar dúvidas acerca do contrato ora firmado, inclusive sobre informações presentes neste Termo de Consentimento, o cliente poderá entrar em contato gratuitamente com o (nome da instituição financeira) através do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC (identificar número telefônico) e de sua Ouvidoria (identificar número telefônico) (incluído pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)

Não há, portanto, nem mesmo no âmbito do INSS previsão que autorize a instituição financeira a impor a forma de pagamento do cartão de crédito apenas em parcela mínima, havendo da mesma forma, violação às regras vigentes acerca do empréstimo mediante cartão de crédito consignado.

Atenciosamente,

MARCIA ELIZA DE SOUZA
Diretora de Benefícios



Brasília, 22 de outubro de 2019.

Ào Senhor
SERGIO JOSE DE MESQUITA GOMES
Departamento de Supervisão de Conduta
Setor Bancário Sul Q. 3 BL B
Asa Sul, Brasília - DF
CEP 70074-900

Prezado Senhor,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho-lhe para conhecimento cópia da intimação judicial referente a processo nº 0004489-95.2018.8.16.0174 que tramita na Comarca de União da Vitória, envolvendo operações de cartão de crédito com a instituição financeira AGIPLAN FINANCEIRA S.A.

Segundo a 1. sentença anexa ao presente ofício, o defeito do negócio jurídico celebrado entre as partes se manifesta no momento de sua execução ao estabelecer o desconto de parcela mínima através de margem consignável decorrente de cartão de crédito, a dívida contraída se torna impagável, em razão do decréscimo ínfimo do saldo devedor, concluindo se tratar de obrigação abusiva e em desacordo com os sistema de proteção ao consumidor (CDC).

Os procedimentos que deverão ser adotados pelas instituições financeiras que mantêm acordos de cooperação técnica com o INSS, em relação à contração de cartão de crédito com desconto diretamente no benefício é regido pela Instrução Normativa nº 28/2008, com as alterações da Instrução Normativa nº 100/2018, são as seguintes:

Art. 20. Para a efetivação da consignação/retenção/constituição de RMC nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar à Dataprev, até o segundo dia útil de cada mês, conforme procedimentos previstos no protocolo de integração definido entre as partes, para processamento no referido mês.

Parágrafo único. Os comandos de exclusões de empréstimo/ RMC/cartão de crédito, não serão aceitos durante o período de processamento da folha de pagamento dos beneficiários da Previdência Social.

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

do Consumidor – CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações;

- I - valor total com e sem juros;
II - taxa efetiva mensal e anual de juros;
III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
IV - valor, número e periodicidade das prestações;
V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou o limite máximo previsto para cartão de crédito; e Página 14 de 37 VI - data do início e fim do desconto.
VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 43, de 19 de janeiro de 2010)
VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 43, de 19 de janeiro de 2010)

Por força da Ação Civil Pública n. nº 0106890-28.2015.4.01.3700, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luís/MA, houve inclusão do Art. 21-A, com as seguintes determinações:

Art. 21-A Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, ser acompanhado de Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, que constará de página única, reservada exclusivamente para tal documento, constituindo-se instrumento apartado de outros que formalizem a contratação do Cartão de Crédito Consignado, e conterà, necessariamente:

- I - expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO", inserida na parte superior do documento e com fonte em tamanho quatorze;*
- II - abaixo da expressão referida no inciso I do caput, em fonte com tamanho onze, o texto: "Em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 106890-28.2015.4.01.3700, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luís/MA, proposta pela Defensoria Pública da União";*
- III - nome completo, CPF e número do benefício do cliente;*



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria De Benefícios

DESPACHO

Diretoria De Benefícios, em 20/01/2020.

Ref.: Processo
nº 35000.001534/2019-
56

Int.: JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE UNIÃO DA
VITÓRIA - PROJUDI

**Ass.: NOTIFICAÇÃO
INSTITUIÇÃO
BANCÁRIA -
IRREGULARIDADE NA
OPERACIONALIZAÇÃO
DO CARTÃO DE
CRÉDITO - AÇÃO
JUDICIAL.**

1. Ciente.

2. Ao Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios - STADB para que anexem comprovante de envio e recebimento em relação ao Ofício n. 672/DIRBEN/INSS, bem como, se houve apresentação de defesa anexando no presente processo.

MARCIA ELIZA DE SOUZA
Diretora de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ELIZA DE SOUZA, Diretor(a)**, em 20/01/2020, às 23:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

17/01/2020



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0228217** e o código CRC **5DCFE19F**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35000.001534/2019-56

SEI nº 0228217

 AVISO DE RECEBIMENTO		AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO MARCIANO TESTA RUA MARIANTE 11 RIO BRANCO 90430-181 - PORTO ALEGRE - RS				UNIDADE DE POSTAGEM
(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)				UNIDADE DE ENTREGA 25 0012010
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR DIRETORIA DE BENEFICIO SAUS QUADRA 2 BLOCO C 816 ASA SUL 70070-946 - BRASÍLIA - DF				JU 39608338 7 BR
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		OBSERVAÇÃO 		
		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO ☐ 1 Mudou-se ☐ 2 Endereço Insuficiente ☐ 3 Não existe o número ☐ 4 Desconhecido ☐ 5 Outros		☐ 6 Recusado ☐ 7 Não procurado ☐ 8 Ausente ☐ 9 Falecido
ASSINATURA DO RECEBEDOR Janaina Molina		RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO Sergio Luiz Belmonte Martins Matr.: 8.686.352-5 Agente de Correios		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Recepção - Agibank		DATA DE ENTREGA 25.10.19		
		Nº DOC. DE IDENTIDADE		



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

DESPACHO

Divisão De Consignações em Benefícios, na data da assinatura eletrônica.

Ref.: Processo nº 35000.001534/2019-56.

Int.: Agiplan Financeira S.A. ou Agibank Financeira S.A. - Credito, Financiamento e Investimento (CNPJ 13.660.104/0001-74).

A s s .: Apuração de irregularidades - Processo SEI/INSS n.º 35014.255998/2020-65.

1. Visto.

2. De ordem do Coordenador-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários (CGPGSP), Sr. Sérgio Cheque Bernardo, procedeu-se a unificação dos processos em trâmite no SEI/INSS desta DCBEN para fins de apuração administrativa de possíveis irregularidades cometidas pelo Agiplan Financeira S.A. ou Agibank Financeira S.A. - Credito, Financiamento e Investimento (CNPJ 13.660.104/0001-74) no Processo Principal SEI/INSS n.º 35014.255998/2020-65, **conclui-se** o presente processo no estado em que se encontra dada a anexação ao Processo Principal, sem prejuízo do andamento do referido processo apuratório, à luz dos normativos em vigor que regem a operacionalização de empréstimos consignados de beneficiários do RGPS.

assinado eletronicamente

MÁRCIO LEVY BARBOSA DOS SANTOS

Técnico do Seguro Social

Servidor colaborando na Divisão de Consignações em Benefícios
DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/INSS



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO LEVY BARBOSA DOS SANTOS, Técnico do Seguro Social**, em 09/11/2021, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 5489616 e o código CRC 48E2395A.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35000.001534/2019-56

SEI nº 5489616



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria De Benefícios

Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários

Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios

Divisão De Consignações em Benefícios

TERMO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO

Processo nº 35000.003465/2019-15

Interessado: AGIBANK S.A., JOÃO PLESZCAK, COMARCA DE UNIAO DA VITORIA

1. O processo em epígrafe foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico no SEI, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1 /DGPA/DTI/INSS, de 21 de outubro de 2019, mantendo o mesmo número do processo físico (NUP) e mesmo interessado.
2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico, sendo vedada qualquer juntada física de novos documentos, para, a partir de então, ter continuidade de sua instrução e tramitação somente por meio do SEI.
3. Para fins de registro, o processo originalmente em suporte físico era composto de:
 - 3.1. Folhas: 05
 - 3.2. Volumes: 1
 - 3.3. Mídias: 0
4. O processo eletrônico resultante da presente conversão ficou composto da seguinte forma:
 - 4.1. Volume de Processo: 1
 - 4.2. Apartado Sigiloso: 0
 - 4.3. Conteúdo de Mídia: 0
5. Unidade responsável pela conversão: DCBEN
6. O presente termo deverá ser impresso, numerado e inserido como última página no processo físico, o qual não poderá mais receber novos documentos.
7. A conclusão do procedimento de conversão se deu na data de assinatura do presente Termo.



Documento assinado eletronicamente por **KARINA VIANA DE FREITAS, Chefe de Divisão**, em 05/10/2020, às 22:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **1742928** e o código CRC **A51975A1**.

Referência: Processo nº 35000.003465/2019-15

SEI nº 1742928

35000.003465/2019-15

Previdência Social
SERVIÇO DE PROTOCOLO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI
Rua Mal Floriano Peixoto, 314 - Centro - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-000 - Fone: 42
2130-5101 - E-mail: vlus@tjpr.jus.br



OFÍCIO Nº. 0010248-40.2018.8.16.0174.0002

Processo: 0010248-40.2018.8.16.0174

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$15.000,00

Polo Ativo(s): • João Pleszczak (CPF/CNPJ: 392.560.909-10)
Rua Santos Dumont, 225 - Centro - UNIÃO DA VITÓRIA/PR - CEP: 84.600-000 - E-mail:
jpleszczak@gmail.com

Polo Passivo(s): • BANCO AGIBANK S.A (CPF/CNPJ: 10.664.513/0001-50)
rua Mostardeiro, 266 - PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90.430-000

União da Vitória, 17 de setembro de 2019.

ARMP

Ilmo. Sr.

PRESIDENTE DO INSS

Renato Rodrigues Vieira

Setor de Autarquias Sul Q. 2 Bloco O BL O - Asa Sul, Brasília - DF, 70070-946

Prezado(a) Senhor(a),

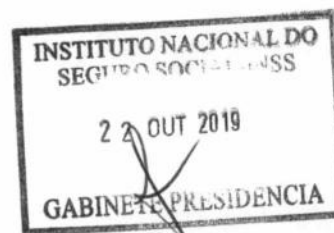
Através do presente solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias, para que para que encete investigações sobre as atividades das Instituições Financeiras conveniadas ao INSS, eis que estão flagrantemente burlando as leis que regem essa matéria (Leis 8.212/91; 8.213/91; 8078/90; 10.820/03; 10.953/04 e Decretos 3.048/99; 4.688/03; 4.862/03; 4.840/03; 5.180/04; 5.257/04, além da resolução 1.559/88, com redação dada pela resolução 3.258/05 do Conselho Monetário nacional e Reso.3.517/07. Neste diapasão que o DATAPREV verifique se o número de contratos ativos atende a determinação da IN/INSS nº 89/2017.

Atenciosamente,

Jeane Carla Furlan

Juiza de Direito

(assinado digitalmente)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI

Rua Mal Floriano Peixoto, 314 - Centro - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-00 - Fone: (41) 3021-3011

E-mail: vlus@tjpr.jus.br

Autos nº. 0010248-40.2018.8.16.0174



Processo: 0010248-40.2018.8.16.0174

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$15.000,00

Polo Ativo(s): • João Pleszczak (CPF/CNPJ: 392.560.909-10)

Rua Santos Dumont, 225 - Centro - UNIÃO DA VITÓRIA/PR - CEP: 84.600-000 -

E-mail: jpleszczak@gmail.com

Polo Passivo(s): • BANCO AGIBANK S.A (CPF/CNPJ: 10.664.513/0001-50)

rua Mostardeiro, 266 - PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90.430-000

Primeiramente INDEFIRO o pedido de prazo formulado pela Juíza Leiga, considerando que a apresentação do projeto de sentença já está com atraso substancial de quase três meses.

Assim, em respeito especialmente às partes e à celeridade que norteia este microssistema, passo a sentenciar o feito.

Vistos e examinados.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica combinada com repetição de indébito e compensação por dano moral ajuizada por JOÃO PLESZCAK em face de BANCO AGIBANK, em que a parte autora sustentou, em síntese, que pretendia contratar empréstimo consignado, mas acabou contratando, sem consentir, um cartão de crédito consignado, modalidade na qual a dívida se torna impagável em virtude do desconto mínimo da fatura de cartão, o que acarreta em elevados encargos no financiamento.

Em contrapartida, a ré aduziu que a modalidade está regular, não havendo vício de consentimento. Ressaltou a inexistência de danos morais, opondo-se ainda à repetição de indébito.

É a síntese do essencial.

Deixo de acolher a preliminar levantada, porque a parte autora já qualificou corretamente a requerida como BANCO AGIBANK.

Decido.

Vencidas essas questões, ausentes nulidades ou outras preliminares e prejudiciais, passo ao mérito.

A matéria apresentada ao juízo deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte autora é considerada consumidora, na forma do artigo 2º da Lei nº. 8.078/90 (CDC) e o réu fornecedor de serviços, consoante a disposição legal contida no artigo 3º da mesma legislação.

Embora tenha decidido anteriormente de outra forma, atualmente filio-me ao entendimento adotado pela nossa Turma Recursal ao analisar inúmeros processos da mesma natureza.

Pois bem.

O empréstimo consignado em benefício previdenciário decorrente de contrato de cartão de crédito é expressamente previsto na Lei 13.172/15 (artigo 6º, §5º), sendo que a retenção da Reserva de Margem Consignável (RMC) é autorizada a contratos de empréstimo consignado por cartão de crédito, "desde que expressamente autorizada" (Instrução Normativa do INSS n. 39/2009, art. 3º, item III).

No caso em apreciação, o autor não se desincumbiu do ônus de provar (CPC, artigo 373, I) a ocorrência de falha no dever de informação (CDC, artigo 6º, III) ou de algum vício do consentimento no momento da celebração do contrato.

O fato de acreditar estar firmando contrato de empréstimo consignado propriamente dito e posteriormente constatar que a cobrança se opera pelo desconto de fatura mínima junto a cartão de crédito consignado não invalida o negócio jurídico expressamente admitido por lei e com cláusulas redigidas de forma compreensível.

Além disso, em momento algum o autor questionou a veracidade da assinatura aposta no contrato ou negou o recebimento do crédito, evidenciando, assim, a sua expressa adesão ao crédito consignado. Há prova de que a requerida efetuou a transferência em favor do autor (seq. 18.2)

Entretanto, o defeito do negócio jurídico se manifesta no momento de sua execução, porque ao estabelecer o desconto de parcela mínima através de margem consignável decorrente de cartão de crédito, a dívida contraída se torna impagável em razão do decréscimo ínfimo do saldo devedor.

Daí por que deve ser declarada a nulidade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem data correta para quitação integral da dívida visto que:

- a) estabelece obrigações abusivas (CDC, artigo 51, IV);
- b) está em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (CDC, artigo 51, XV); e,
- c) onera demasiadamente o consumidor (CDC, artigo 51, §1º, III).

A referida nulidade da cláusula contratual não invalida o contrato (CDC, artigo 51, § 2º).

Em observância ao princípio da boa-fé objetiva (CC, artigo 422) e para evitar o enriquecimento ilícito da parte, uma vez que o valor do crédito foi depositado em conta corrente do consumidor, se faz necessário adequar o contrato nos seguintes termos:

a) o montante recebido à título de crédito pela parte autora deverá continuar a ser objeto de desconto junto à margem consignável. O desconto, todavia, não se dará sobre valor mínimo descontado sobre fatura de cartão de crédito, mas sim pelo saldo residual devedor e no montante fixo definido no extrato RMC, tão somente até a quitação pelo valor nominal, sem incidência de juros ou correção monetária, pois não há previsão no contrato (que prevê somente encargos para cartão de crédito), sendo esta a consequência do reconhecimento da abusividade da cláusula contratual.

Em síntese: os pagamentos já efetuados serão abatidos de eventual saldo devedor existente, prosseguindo-se os descontos pelo valor fixo já estipulado junto a RMC em tantas parcelas quanto suficientes para alcançar a quitação do valor já recebido pelo autor.

Por sua vez, não é cabível a restituição em dobro dos valores pagos (CDC, artigo 42, parágrafo único) porque não se afigura hipótese de engano justificável e muito menos

de má-fé da instituição financeira.

Mas, havendo quitação com pagamento a maior, situação a ser considerada em cumprimento de sentença, deverá o montante residual que extrapolar o valor nominal restituído em dobro à parte autora acrescido de correção monetária e juros legais (CDC, art. 42, parágrafo único, parte final), porque aí resta configurado pagamento indevido.



Da mesma maneira, não é cabível indenização por danos morais em face da absoluta ausência de provas de qualquer repercussão nos direitos da personalidade da parte autora. Trata-se, na realidade, de mero prejuízo material, já compensado com a restituição dos valores pagos a maior.

No mesmo sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESTRIÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO APENAS QUANDO DA EXECUÇÃO. DÍVIDA VIRTUALMENTE IMPAGÁVEL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PERMITE DESCONTO CONTÍNUO DE VALOR PROPORCIONAL AO MÚTUO PELA FATURA MÍNIMA DE CARTÃO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS INDEVIDOS. REVISÃO DO CONTRATO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso Inominado nº 0054219-85.2017.8.16.0182 1º Juizado Especial Cível de Curitiba (Matéria Bancária) Recorrente(s): NELSON FERREIRA JUVENAL Recorrido(s): BANCO BMG SA Relator: Alvaro Rodrigues Junior. Recurso Inominado nº 0000279-20.2018.8.16.0103 Juizado Especial Cível da Lapa Recorrente(s): BANCO BMG SA Recorrido(s): LORECI DE FATIMA DOS SANTOS GODOI Relator: Alvaro Rodrigues Junior

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESTRIÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL. REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO Recurso Inominado nº 0021991-13.2017.8.16.0035 2º Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais Recorrente(s): Ilana Cardoso Pampuch Recorrido(s): BANCO BMG SA Relator: Alvaro Rodrigues Junior.

À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, formulado por JOÃO PLESZCZAK em face de BANCO AGIBANK S.A., com fulcro no art. 487, I, CPC, a fim de:

DETERMINAR que a ré, no prazo de 30 (trinta dias) após o trânsito em julgado adeque o contrato e os descontos, mantendo o desconto junto à margem consignável, sobre o saldo residual devedor e no montante fixo definido no extrato RMC (e não sobre valor mínimo descontado sobre fatura de cartão de crédito), tão somente até a quitação pelo valor nominal, sem incidência de juros ou correção monetária, sob pena de multa diária de R\$ 25,00 (art. 52, V, da Lei 9099/95, art. 537, parágrafo único do CPC), até o limite de R\$ 3.000,00.

Como efeito secundário da sentença, determino que os valores pagos pela parte autora a título de TARIFA DE TELE SAQUE serão computados como parte da liquidação do empréstimo, vez que tais taxas não existem no empréstimo consignado propriamente dito, além do dever de evitar o enriquecimento ilícito.

Os valores cobrados a título de IOF em virtude de juros do rotativo, serão arcados pelo Banco requerido, uma vez que se a operação tivesse sido realizada apenas como consignado normal, incidiria uma única vez. Portanto, caberá a instituição financeira demonstrar de que forma efetuou a cobrança do IOF no valor depositado na TED. Caso haja cobrança após o credito, esses valores deverão ser reembolsados à parte pelo requerido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8QA TE35Q H5966 BTUJA

Verificada a quitação com pagamento a maior, situação a ser auferida pelo juízo singular e devidamente comprovada pela parte autora, CONDENAR a parte reclamada a restituir o montante residual que extrapolar o valor nominal, em dobro, com correção monetária a partir da data do desembolso e juros legais a partir da citação, observado o prazo prescricional trienal (Recurso Inominado 0002240-87.2017.8.16.0181, 0013751-38.2017.8.16.0131 e 0025416-14.2017.8.16.0014)

Estabeleço o prazo de 30 (trinta dias) após o trânsito em julgado desta sentença para a instituição financeira adequar o contrato e os descontos aos termos aqui definidos, sob pena de multa diária de R\$ 25,00 (art. 52, V, da Lei 9099/95, art. 537, parágrafo único do CPC), até o limite de R\$ 3.000,00.

Expeça-se ofício ao Banco Central para ciência da irregularidade na captação de clientes fora da instituição bancária vedada pela Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, artigo 4º, I, considerando a hipossuficiência e hipervulnerabilidade do requerente, na forma do Estatuto do Idoso, artigos 2º, 3º e 4º.

Expeça-se ofício ao Presidente do INSS para que encete investigações sobre as atividades das Instituições Financeiras conveniadas àquele órgão, eis que estão flagrantemente burlando nas leis que regem essa matéria (Leis 8.212/91; 8.213/91; 8078/90; 10.820/03; 10.953/04 e Decretos 3.048/99; 4.688/03; 4.862/03; 4.840/03; 5.180/04; 5.257/04, além da resolução 1.559/88, com redação dada pela resolução 3.258/05 do Conselho Monetário nacional e Reso.3.517/07. Neste diapasão que o DATAPREV verifique se o número de contratos ativos atende a determinação da IN/INSS nº 89/2017.

Intimem-se.

Sem ônus sucumbenciais, em decorrência do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, motivo pelo qual deixo de analisar eventual pedido de gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Diligências necessárias.

JEANE CARLA FURLAN^h

Juíza Supervisora

IL

Advirto às partes que nos Juizados Especiais todos os prazos serão contados em dias úteis, consoante a Lei nº. 13.728 de 31 de outubro de 2018 que incluiu o art. 12-A na Lei nº. 9.099/95[1].

[1] Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



01.001.0 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 22/10/2019

Ref.: Proc. 35000.003465/2019-15
(Sipps nº 494.154.410)

Int.: Comarca de União da Vitória -
Tribunal Judiciário do Estado
do Paraná

Ass.: Proc. 0010248-40.2018.8.16.0174
JOÃO PLESZCAK e Banco AGIBANK SA

Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios para exame e pronunciamento, a fim de subsidiar resposta ao Juízo competente.

Sidarta Costa de A. Souza
SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA
Chefe de Gabinete da Presidência

rmst d.beneficiounivit16



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01.500 – DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

01.500.5 – COORDENAÇÃO-GERAL DE GERENCIAMENTO DE PAGAMENTOS E GESTÃO DE SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS

01.500.5 – DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE ACORDOS NACIONAIS DE BENEFÍCIOS, em 30 de outubro de 2019.

Ref.: Proc. 35000.003465/2019-15
SIPPS: 494.154.410

Int.: Comarca de União da Vitória – TRIBUNAL JUDICIÁRIO NO ESTADO DO PARANÁ

Ass.: Proc. 0010248-40.2018.8.16.0174 JOÃO PLESZCAK E BANCO AGIBANK S.A.

1. Por se tratar de assunto correlato à Divisão de Consignações de Benefícios, encaminhe-se à 01.500.502.


SORAI PATENTE ANDRADE
Técnica do Seguro Social


NATALIA ALENCASTRO DINIZ MELO
Chefe da Divisão de Administração de Acordos Nacionais de Benefícios



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

DESPACHO

Divisão De Consignações em Benefícios, na data da assinatura eletrônica.

Ref.: Processo nº 35000.003465/2019-15.

Int.: Agiplan Financeira S.A. ou Agibank Financeira S.A. - Credito, Financiamento e Investimento (CNPJ 13.660.104/0001-74).

A s s .: Apuração de irregularidades - Processo SEI/INSS n.º 35014.255998/2020-65.

1. Visto.

2. De ordem do Coordenador-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários (CGPGSP), Sr. Sérgio Cheque Bernardo, procedeu-se a unificação dos processos em trâmite no SEI/INSS desta DCBEN para fins de apuração administrativa de possíveis irregularidades cometidas pelo Agiplan Financeira S.A. ou Agibank Financeira S.A. - Credito, Financiamento e Investimento (CNPJ 13.660.104/0001-74) no Processo Principal SEI/INSS n.º 35014.255998/2020-65, **conclui-se** o presente processo no estado em que se encontra dada a anexação ao Processo Principal, sem prejuízo do andamento do referido processo apuratório, à luz dos normativos em vigor que regem a operacionalização de empréstimos consignados de beneficiários do RGPS.

assinado eletronicamente

MÁRCIO LEVY BARBOSA DOS SANTOS

Técnico do Seguro Social

Servidor colaborando na Divisão de Consignações em Benefícios
DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/INSS



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO LEVY BARBOSA DOS SANTOS, Técnico do Seguro Social**, em 09/11/2021, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5489910** e o código CRC **DDD05C1E**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35000.003465/2019-15

SEI nº 5489910



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG

Ofício nº 694/2021-MPF/PRMJFA/2º Ofício

Juiz de Fora, outubro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
José Carlos de Oliveira
Diretor de Benefícios do INSS
SAS - Quadra 02 - Bloco O - 8º andar
CEP 70.070-946- Brasília/DF

Referência: IC nº 1.22.001.000365/2017-68 – favor mencioná-lo na resposta.
(A Portaria de instauração nº 01, de 10/01/2018, pode ser acessada no endereço eletrônico <http://www.transparencia.mpf.mp.br>, DMPF-e nº 29/2018 – Extrajudicial, Divulgação 09/02/2018, p. 12)

Ilmo. Sr. Diretor,

Cumprimentando-o, faço uso do presente a fim de requisitar o obséquio de:

1. informar sobre a existência de eventuais desdobramentos, no âmbito de apuração administrativa, no tocante à assertiva de TALCISO DA COSTA FELIPPE no sentido de que o refinanciamento de sua dívida fora promovido à sua revelia, após alegada coleta de sua assinatura em contrato ou documentos "em branco";
2. esclarecer se a situação de algum dos consumidores relacionados na Informação anexa é objeto de apuração de irregularidades semelhantes em operações de empréstimos consignados em benefícios alegadamente contraídos sem o consentimento do devedor.

Ao ensejo, apresento-lhe protestos de apreço e consideração.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Rua Rei Alberto, nº 246 – Centro – Juiz de Fora/ MG – CEP 36.016-300
Telefone: (32) 4009-1250 – Fax: (32) 4009-1280 – e-mail: prmg-jfa@mpf.mp.br

Assinado com login e senha por MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA, em 21/10/2021 15:42. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento. Chave C5CA6721.919C40BF.FD7C66C1.40D3F28C



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presidência
Diretoria De Benefícios

Ofício SEI nº 507/2020/DIRBEN-INSS

Brasília, 24 de agosto de 2020.

À Senhora

ZANI CAJUEIRO TOMAS DE SOUZA

Procuradora da República

Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora-MG

protocolo eletrônico: <http://protocolo.mpf.mp.br/> ou <https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>

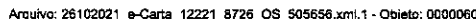
Assunto: Inquérito Civil nº 1.22.001.000365/2047-68 - Ofício 44/2020/GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/JUIZ DE FORA

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o **Processo nº 35014.033246/2020-45**.

Senhora Procuradora da República,

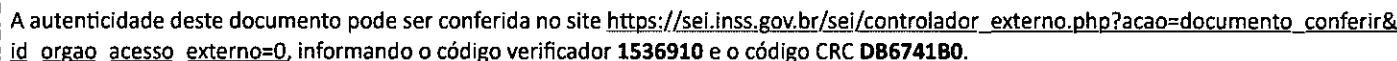
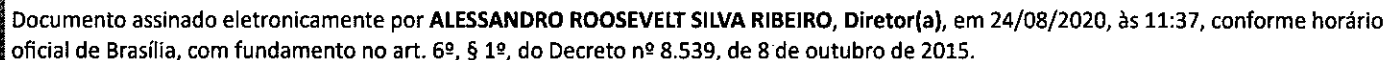
1. Em atenção ao Ofício 44/2020 que trata do Inquérito Civil em epígrafe em que solicita informações quanto à apuração de irregularidades na concessão de empréstimos consignados envolvendo as instituições financeiras AGIPLAN, CREFISA e BANCO BMG, informamos que:

1.1. Banco BMG: em relação aos processos administrativos que têm como objeto a apuração de irregularidades nas operações de empréstimo consignado decorrentes de denúncias de Procons Estaduais e Municipais, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Defesa do Consumidor e Organizações Cíveis de defesa do consumidor em face da Requerente, durante o período de vigência do ACT, há registros de 30 (trinta) processos instaurados ou aguardando instauração. Registre-se se tratar apenas dos processos digitais, em razão do teletrabalho implementado pelo isolamento social decorrente do Coronavírus não foi possível quantificar os processos físicos.



3. Por fim, cabe informar que em decorrência do Acordo de Cooperação Técnica - ACT firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON e o INSS, com interveniência da Ouvidoria-Geral do Ministério da Economia, que desde 24/09/2019 as reclamações oriundas da Ouvidoria de operações de descontos empréstimo consignado e reserva de margem consignável para cartão de crédito passaram a ser tratadas através da plataforma consumidor.gov.br para fins de tratamento e cancelamento dos descontos. Bem como, a partir da publicação do Decreto nº 10.197, de 02 de janeiro de 2020 que estabelece o consumidor.gov.br como plataforma oficial da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a autocomposição nas controvérsias em relações de consumo.

Diretor de Benefícios





Procedimento 1:22.001.000365/2017-68; Documento 80; Página 3

https://sei.inss.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvo...

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SAUS Quadra 2 Bloco O, Brasília/DF, CEP 70.070.946

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.033246/2020-45

SEI nº 1536910



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Serviço de Defesa do Consumidor

PROCESSO: 25829/2016

RECLAMANTE: Talciso da Costa Felipe

CPF: 13580302604

RECLAMADO: AGIPLAN

CNPJ: 13660104000174

Preposto: Lara Vianna Caldas

CPF: 11419983784

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de maio de 2016, às 09:30 horas, na sede do Serviço de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Juiz de Fora/ MG, situado na Rua Halfeld, nº 955, Centro, nesta cidade, na presença de seu Coordenador, compareceram o Reclamante e a Reclamada.

Aberta audiência a Reclamada apresentou todos os documentos de representação, cópia dos contratos e defesa escrita, reiterando seus termos.

O Reclamante se manifestou da seguinte ordem: que, na realidade, realizou contrato de empréstimo com a Reclamada em fevereiro de 2015, com término em fevereiro de 2016. Ocorre que, após terminado o contrato, recebeu uma carta em sua residência (em anexo) informando da possibilidade do contrato já poder ser refinanciado, não tendo interesse em tal refinanciamento. Para sua surpresa, valores continuaram a ser debitados em sua conta, o que determinou o seu comparecimento ao SEDECON, no intuito de buscar esclarecimentos sobre tais cobranças. Que não reconhece os contratos de refinanciamento, pois quando se dirigiu à referida empresa, a mesma lhe entregou contratos "em brancos", simplesmente com uma assinatura que ele afirma não reconhecer no documento, pois não fez a referida contratação de empréstimo. Que, além de comparecer à Reclamada e questionar tal empréstimo, ligou para a funcionária de nome SUELEM, questionando o contrato e querendo falar com gerente de nome ERIC, a fim de questionar a realização do refinanciamento. Foi informado que o gerente encontrava-se em reunião, e que não poderia atendê-lo. Além disso, informa que, recentemente, foi vinculado na imprensa que a Reclamada deu um golpe em um inválido em soma extremamente vultosa.

O SEDECON, analisando a presente reclamação, depara-se com um quadro gravíssimo, que vem se repetindo sistematicamente, que é a alegação de que não fez refinanciamento, seja com esta Reclamada ou com outras. Detectamos ao longo de diversas reclamações, que tem sido uma prática das financeiras, quando da contratação de empréstimos, a assinatura de diversos documentos EM BRANCO, para posterior preenchimento por parte das financeiras, com alegação para agilizar o empréstimo. Esta prática tem levado diversos consumidores a deparar com o ora alegando, pois contrataram um empréstimo e ganham de "brinde" um refinanciamento. Assim, por se tratar de pessoas vulneráveis, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público Estadual, para abertura de investigação contra a Reclamada, pois existem indícios de falsificação de documentos, pois com a negativa do consumidor da realização de contrato, só nos resta a aceitar que o contrato foi forjado, requerendo tanto providência dos Ministério Público Estadual, quanto da Delegacia de Defraudações, onde estamos encaminhando cópias para apuração do ocorrido.

Nada mais a constar, lavra-se a presente ata, em 03 vias de igual teor e forma.

Juiz de Fora, 17 de maio de 2016.

CARLOS ALBERTO GASPARETE
COORDENADOR DO SEDECON

ALICE MARTINS RABELO

Talciso da Costa Felipe
Reclamante

AGIPLAN
Reclamado

Representado por Lara Vianna Caldas

Rua Halfeld, 955, sala 109 - Centro - Juiz de Fora - Minas Gerais - CEP 36016-000
Telefone: (32) 3313-4901 - 3313-4902

www.camarajf.mg.gov.br

e-mail: sedecon@camarajf.mg.gov.br



Processo nº 25829/2016

AGIPLAN FINANCEIRA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Instituição financeira com sede na Rua Marliante, nº 25, na cidade de Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob nº 13.660.104/0001-74, por sua procuradora infra-assinada, vem, respeitosamente, nos autos do processo epigrafado que lhe move TALCISO DA COSTA FELIPE apresentar **RESPOSTA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos esperados.

DOS FATOS

Em atenção à reclamação remetida, verifica-se, em síntese, que o reclamante reconhece um vínculo junto a reclamada através de um contrato de empréstimo. Relata ter sido ofertado pela reclamada um refinanciamento do seu contrato e teria disponibilizado em sua conta o valor de R\$ 148,00, este diferente do que foi acordado. Portanto, requer o cancelamento do refinanciamento.

Fato esse, vem a esse órgão de proteção e defesa do consumidor requerer sua interveniência, a fim de que seja esclarecido os fatos transcritos, bem como cancelamento do contrato de refinanciamento realizado.

Entretanto, as assertivas do reclamante não merecem prosperar, o que ficará comprovado ao longo deste petitório defensivo, bem como na robusta documentação acostada.

DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, faz-se importante ressaltar que o reclamante possuía um contrato de empréstimo junto à Reclamada, o qual foi quitado através de um segundo contrato de refinanciamento, este objeto da presente demanda. Abaixo segue detalhamento do contrato inicial e do refinanciamento:

NA





1. Do contrato de empréstimo.

O contrato foi firmado em 08/09/2015, na modalidade de débito em conta bancária, no valor de R\$ 604,24 com forma de pagamento acordada em 12 (doze) prestações, mensais, no valor de R\$ 121,42 cada. Adiante, segue histórico da contratação:

Prestações						
Parc	Vencido	Prestação	Sl	Tipo	Último Pagto	Valor Pago
001	01/10/2015	121,42	L	N	02/10/2015	121,42
002	01/11/2015	121,42	L	N	04/11/2015	121,42
003	01/12/2015	121,42	L	N	02/12/2015	121,42
004	01/01/2016	121,42	L	N	05/01/2016	121,42
005	01/02/2016	121,42	L	N	02/02/2016	121,42
006	01/03/2016	121,42	L	N	02/03/2016	121,42
007	01/04/2016	121,42	L	N	04/04/2016	121,42
008	01/05/2016	121,42	L	N	01/04/2016	103,12
009	01/06/2016	121,42	L	N	01/04/2016	87,11
010	01/07/2016	121,42	L	N	01/04/2016	73,98
011	01/08/2016	121,42	L	N	01/04/2016	62,49
012	01/09/2016	121,42	L	N	01/04/2016	52,79

PARCELAS QUITADAS
DIANTE DO
REFINANCIAMENTO
REALIZADO.

2. Do contrato de refinanciamento.

O contrato de Refinanciamento que quitou o primeiro contrato foi firmado em 01/04/2016, na modalidade de débito em conta bancária, no valor de R\$ 567,50 com forma de pagamento acordada em 12 (doze) prestações, mensais, no valor de R\$ 121,42 cada.

EXPLICA-SE QUE PARTE DESTES VALOR FOI USADO PARA QUITAR O CONTRATO ANTERIOR, O RESTANTE FOI DEPOSITADO NA CONTA DA CLIENTE.

Adiante, segue histórico da contratação.

Prestações						
Parc	Vencido	Prestação	Sl	Tipo	Último Pagto	Valor Pago
001	02/05/2016	121,42	L	N	03/05/2016	121,42
002	02/06/2016	121,42	A	N		
003	02/07/2016	121,42	A	N		
004	02/08/2016	121,42	A	N		
005	02/09/2016	121,42	A	N		
006	02/10/2016	121,42	A	N		
007	02/11/2016	121,42	A	N		
008	02/12/2016	121,42	A	N		
009	02/01/2017	121,42	A	N		
010	02/02/2017	121,42	A	N		
011	02/03/2017	121,42	A	N		
012	02/04/2017	121,42	A	N		

NA



3. Da contratação do refinanciamento.

Dessarte, esclareça-se que a cliente ASSINOU TODOS OS DOCUMENTOS ATINENTES A CONTRATAÇÃO restando latente o conhecimento de todos os termos do Instrumento celebrado entre as partes, não podendo alegar seu DESCONTENTAMENTO agora, na hora que lhe compete quitar as prestações devidas. O pagamento das prestações devidas nada mais é do que a contraprestação devida em razão do capital contratado.

No momento da celebração do contrato de refinanciamento lhe foi explicado todas as informações necessárias da operação que viria a ser realizada, e a cliente concordou, tanto que assinou todos os documentos.

4. Do valor disponibilizado.

Conforme comprovante de depósito abaixo, o valor disponibilizado na conta da cliente foi de R\$148,07.

COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA	
BOLETOBANK	DETERMINAÇÃO
18 - CEP CC	018261
FAVORECIDO	ESTIMACAO
TALCISO DA COSTA FELIPPE	01842016
FINALIDADE	VALOR
1 - LIBERAÇÃO DE CONTRATOS CDC	148,07
COMPLEMENTO	
Pagamento Financeiro para Agência/Contrato: 0001/0000840173	
DETALHAMENTO	
Sistema de Origem: 8 Nro. Sist. Origem: 18 Tp. Transferência: 18 Dt. Emissão: 2018-04-01 Valor: 148,07 Complemento: Pagamento Financeiro para Agência/Contrato: 0001/0 Finalidade: 1 Fatura: 1 CNPJ: 13683098071 Segura: 1 Fornecedor: 13683098071 Fornecedor: 13683098071 Banco: 184 Agência: 126 Dígito Agência: 8 Conta: 13683098071 CPF/CNPJ: 13683098071 Nome: TALCISO DA COSTA FELIPPE Tipo de Pagamento: 88 Modalidade: 1 Tp. Compromisso: 1 Tp. Conta: PP Tp. Operação: 12	

NA



DEVOLUÇÃO DE VALORES

No tocante a devolução de valores, por tudo o que já foi dito, isso não se mostra devido, pois muito tem o reclamante a honrar com aquilo que se comprometeu contratualmente. Os valores debitados da conta bancária nada mais foram do que a mera contraprestação devida a reclamada pelos pagamentos de suas despesas, advinda de legítima contratação celebrada entre as partes, que não padece de vício algum.

Fica claro que não prospera o pedido de devolução dos valores debitados na conta corrente do reclamante. Pois, para que exista a devolução dos valores é necessário que a cobrança seja indevida e que esteja configurado a má-fé por parte daquele que cobra, o que de fato não ocorreu. Sendo assim, visto que a reclamada Agiplan Financeira S.A. em nenhum momento agiu de má-fé, não se apossando de nenhum valor que conste na conta corrente do reclamante de forma indevida, mas sim em virtude de legítima contratação firmada entre as partes, razão pela qual não há de se falar em devolução de valores, muito menos em dobro.

DA ATUAL SITUAÇÃO DO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO

Conforme se observa nos extratos detalhados de pagamentos, a cliente já liquidou o primeiro contrato de empréstimo. Atualmente o contrato de refinanciamento se encontra com 01 parcela liquidada e 11 parcelas vincendas.

DO CANCELAMENTO DO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO

Se o reclamante procurou a Reclamada para tomar os empréstimos/refinanciamentos que almejava, tomando-os nas condições que lhe foram previamente dispostas, percebendo os valores e os utilizando da melhor forma como lhe convier, não é plausível que agora venha a esse órgão requerer a intervenção para rever a relação contratual que foi livremente celebrada entre as partes, válida em todos os seus aspectos.

Diante disto, visto que ambos os documentos carregam a firma do Reclamante, resta latente que o mesmo sempre teve plena ciência de todos os termos da contratação celebrada entre as partes.

De outro giro, no que impende a solicitação de cancelamento da contratação de refinanciamento, informamos que o procedimento para o cancelamento pode ser efetuado sem maiores problemas, bastando para tanto que o reclamante efetue, por DEPÓSITO IDENTIFICADO, a devolução do valor creditado em sua

NA



conta(R\$ 148,07) na conta corrente da Reclamada, qual seja Banco Bradesco, Agência: 3708 - Conta: 13822-3.

Assim que o depósito for realizado o seu contrato de refinanciamento será cancelado e o seu antigo contrato de empréstimo será REATIVADO.

CONCLUSÃO

Certa de haver prestado os esclarecimentos pertinentes, acostando toda a documentação comprobatória de suas alegações, a AGIPLAN FINANCEIRA S/A se coloca à disposição para outras informações se porventura se fizerem necessários, renovando os votos de estima e consideração.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 13 de maio de 2016.

DENISE FERREIRA
Advogada - OAB/RS - 58.332

NA



PROPOSTA DE ADESÃO

I - CORRESPONDENTE NO PAÍS (DADOS DO CORRESPONDENTE)

A) Código: 1919 Empresa: AGIPLAN LOJA - PASSOS Nº do Contrato: 000082276

B) Código do Produtor: 18435 CPF do Produtor/Funcionário: 118.358.406-71 Filial: 8007

II - DADOS DO CONTRATO

Modalidade: ☒ Crédito Pessoal ☐ Consignado ☐ Cartão de Crédito ☐ Cartão de Crédito Consignado

Forma de Pagamento: ☐ Cheque ☐ Folha de Págo. ☒ Benefício INSS ☐ Boleto Bancário/Fatura

☐ Débito em Conta-corrente

III - FINANCEIRA

Agiplan Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
Rua Marante, 25 - 11º andar - Porto Alegre - RS CNPJ: 13.660.104/0001-74

IV - CREDITADO

Nome: TALCISO DA COSTA FELIPPE CPF: 135.803.026-04 RG: 8015785 Data de emissão: 15 10 1992 Órgão emissor: CASADO

Data de nascimento: 14 5 1950 Sexo: ☒ M ☐ F Nacionalidade: BRASILEIRO Estado civil: CASADO

Nome da mãe: MARIA PIRES COSTA Nome do pai: ALBERTO DA COSTA FELIPPE

Endereço: VITORINO BRAGA - 1226 - CX CEP: 36060000 UF: MG E-mail: BAIRO: VITORINO BRAGA Cidade: JUIZ DE FORA

Telefone DDD e nº: () Admissão: Renda mensal (R\$): 880,00

Empresa: Telefone DDD e nº: (32 32137423 Celular DDD e nº: (98 8375561

Profissão: Fone comercial:

Pessoa politicamente exposta: Sim ☐ Não ☒

Aceito receber informações de produtos Agiplan via SMS, e-mail, telemarketing, etc.: Sim ☐ Não ☐

V - DADOS DO CONTRATO

1- Valor total financiado	R\$	604,24
2- Valor liberado ao cliente	R\$	99,23
3- Outros destinos dos valores*	R\$	464,02
A) Saldo devedor de contrato Agiplan S.A. CFI	R\$	464,02
B) Dívidas com outras instituições	R\$	0,00
4- Despesas vinculadas à concessão de crédito	R\$	40,99
A) Tarifa de cadastro	R\$	0,00
B) Tarifa de DOC/TED cobrança	R\$	0,00
C) Valor do prêmio do seguro prestamista	R\$	0,00
D) IOF	R\$	27,04
5- Taxa a.m.	R\$	13,95
7- Valor da parcela R\$	121,420000	628,760000
8- Número de parcelas	12	
9- Primeiro vencimento	01/10/2015	
10- Último vencimento	01/09/2016	

*Deduzidos dos valores a serem creditados em conta-corrente.

VI - FLUXO DA OPERAÇÃO/CET

100,00 %	
16,42 %	
76,79 %	
76,79 %	
0,00 %	
6,78 %	
0,00 %	
0,00 %	
4,40 %	
2,31 %	
CET a.a. 786.120000	

Arquivo: 26102021_e-Carta_12221_8726_DS_505856.xml:1 - Objeto: 0000060



PROPOSTA DE ANDESÃO

VII - FORMA DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO

Crédito em conta-corrente							
	Favorecido	Banco	Agência	C/C	Data	Valor	Finalidade*
1)	135.803.026-04	0104	0126	1300389007	10/09/2015	99,23	(1)
2)							

*Finalidade (1) conta-corrente própria (2) pagamento de dívida junto a outras instituições.

VIII - CONTA CORRENTE PARA DÉBITO DAS PARCELAS

Banco: 0104 Agência: 0126 C/C: 13003890071

IX - OPÇÃO SEGURO PRESTAMISTA - SUSEP nº 14.901574/2014-16 Pan Seguros S/A

Seguradora: PAN SEGUROS S/A
 Valor do empréstimo: 563,25
 Início de vigência: 09/09/15
 Certificado de seguro nº:
 Prazo: 012
 Fim de vigência: 01/09/2016
 Beneficiário Subsidiário:
 Nome completo:
 Apólice nº:
 Prêmio de seguro R\$: 27,04
 % de participação:

Coberturas do seguro:

Morte: garante o pagamento parcial ou total de uma indenização correspondente ao saldo devedor de responsabilidade do segurado na data do evento em favor do estipulante (Financeira), limitado a até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), caso o segurado venha a falecer durante a vigência do respectivo seguro, desde que a causa da morte não se enquadre como risco excluído.

Declarações:

Pela presente, autorizo a inclusão do meu nome na apólice acima mencionada, concedendo ao estipulante o direito de agir em meu nome no cumprimento ou nas alterações de todas as cláusulas das condições gerais, especiais e particulares da apólice, devendo encaminhar a ele, que, para tal fim, fica investido dos poderes de representação, todas as comunicações ou avisos inerentes ao contrato. Entretanto, os poderes de representação ora outorgados não lhe dão o direito de cancelar o seguro aqui proposto no decorrer de sua vigência nem de reduzir minha importância segurada sem o meu expresso consentimento enquanto o pagamento dos prêmios ocorrerem sob minha responsabilidade. Sendo aceita a proposta, autorizo o estipulante a proceder o débito em minha conta-corrente. Declaro ainda que tomei ciência do resumo das condições gerais, especiais e particulares do seguro.

Declaração de saúde:

Declaro que, até o momento da contratação deste seguro, estou em perfeitas condições de saúde, em plena atividade profissional e não possuo doenças preexistentes de meu conhecimento. Estou ciente de que quaisquer omissões tornarão nulo o presente seguro, nos termos do "CAPUT" do Artigo 766 do novo Código Civil Brasileiro. Declaro, ainda, que tomei conhecimento de todas as condições gerais e contratuais deste seguro disponíveis no site www.agiplan.com.br e junto ao estipulante no momento da contratação e que nada tenho a opor quanto à aplicação de todos os critérios acima descritos. Qualquer informação contrária ou complementar à presente declaração, declaro abaixo:

Arquivo: 26102021_e-Carta_12221_8726_CS_505666.xml.1 - Objeto: 00000660





PROPOSTA DE ADESÃO

1. A Agiplan concede ao CREDITADO um crédito, caracterizado no quadro V. 1.1. O CREDITADO obriga-se ao pagamento total da dívida à Financeira em parcelas mensais e consecutivas conforme quadro V, autorizando desde já o débito em sua conta corrente ou desconto em folha de pagamento dessas parcelas. 1.2. O valor principal financiado, que corresponde ao valor do crédito acrescido dos demais valores financeiros incidirão os juros indicados no preâmbulo. Os valores indicados nos itens 1, 2, 3 e 4 compõem o custo total da operação (CET), indicado no quadro VI. 2. É facultado ao CREDITADO, após o pagamento parcial dos valores devidos pela contratação do empréstimo ou financiamento, realizar o refinanciamento da dívida restante, mediante comparecimento do CREDITADO ao estabelecimento comercial da FINANCEIRA, ou por intermédio de sua proposta por instituições correspondentes contratadas. Ainda, o refinanciamento poderá ser concretizado também por meio não presencial, a exemplo, mas não se limitando a contato telefônico ou por meios digitais conforme disponibilização ao CREDITADO, em atenção ao disposto na cláusula 10ª do Contrato de Cláusulas Gerais. 3. O CREDITADO autoriza a Financeira a consultar o SCR do Bacen e as organizações cadastradas sobre seus débitos, bem como a divulgação dos seus dados e das obrigações, inclusive cadastradas para constarem nos bancos de dados da Serasa/SPC e outros, cuja finalidade será o compartilhamento de outras empresas, os quais serão utilizados para subsidiar decisões de crédito e negócios. 4. Em garantia das obrigações assumidas, o CREDITADO poderá contratar seguro de proteção financeira, onde o Credor figurar como Beneficiário, para fins de quitação das parcelas vincendas do contrato, devendo observar as exigências da Seguradora. O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros no site www.susep.gov.br por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização. A aceitação do seguro estará sujeita à análise de risco. As condições contratuais/regulamento deste produto encontram-se registradas na SUSEP de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta e poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br. Este seguro é por prazo determinado, tendo a seguradora a faculdade de não renovar a apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos da apólice. Este seguro é intermediado pela corretora: AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS S.S. LTDA., CNPJ 04.035.431/0001-44. 5. O CREDITADO declara ter recebido a 2ª via desta Proposta e das Cláusulas Gerais dos Contratos a que o mesmo adere e ter tomado ciência, previamente à contratação da presente operação, dos fluxos considerados no cálculo do CET (Anexo I). 6. Esta Proposta adere integralmente às Cláusulas e Condições Gerais do Contrato de Empréstimo registrado no 2º Registro de Títulos e Documentos de Porto Alegre sob nº 1674388 em 21/08/2014, no que diz respeito às operações na modalidade Crédito Pessoal e Consignado. 7. O CREDITADO, ao assinar a presente Proposta de Adesão e optar pela modalidade "cartão de crédito" e "cartão de crédito consignado", autoriza sua emissão pela Agiplan Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento e adere integralmente às cláusulas constantes nas Condições Gerais do Contrato de Prestação de Serviços de Emissão de Cartões registrado no 1º Cartório de Títulos e Documentos de Porto Alegre sob nº 1662827 em 02/09/2013 no caso de Cartão de Crédito. O CREDITADO declara, sob as penas da lei, que todas as informações prestadas na presente proposta, bem como todos os documentos apresentados, são verdadeiros.

Firmam as partes o presente em 2 vias, sendo a 1ª via da financeira e a 2ª via do creditado.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2015

[Assinatura]
CREDITADO

TESTEMUNHA

NOME:
CPF:

AGIPLAN FINANCEIRA S. A. - CFI

TESTEMUNHA

NOME:
CPF:





AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO

Eu, Taliso da Costa Felipe CPF 135.803.026-04
 autorizo de forma irrevogável e irretratável, o Grupo Agiplan ou terceiro com o qual o Grupo tenha firmado convênio específico com essa finalidade, a efetivar DÉBITO EM CONTA CORRENTE OU POUPANÇA de minha titularidade informada nesse instrumento, ou em qualquer outra conta corrente ou de poupança que por ventura eu venha a abrir, em quaisquer instituições financeiras autorizadas pelo BACEN, referente a qualquer produto por mim adquirido junto ao Grupo Agiplan, incluindo: juros de mora, multas decorrentes de eventuais atrasos nos pagamentos e saldos decorrentes de inadimplência. Débitos decorrentes de faturas de cartões de crédito terão valores variáveis e serão debitados sempre pelo valor mínimo.

Banco	Agip	Conta	13003890071	Convênio
Prod	Crédito Pessoal (empréstimo)	Valor	121,42	Prazo da operação
	Seguro Pessoal			12 x (12 meses)
	Cartão de Crédito	Variável		Indeterminado

Comprometo-me a manter saldo suficiente para suportar os valores a serem debitados nas datas pactuadas nos respectivos instrumentos compromissados e devidamente formalizados. Em caso de insuficiência de saldo nas respectivas datas, as operações serão consideradas vencidas e desde já autorizo que os débitos sejam realizados de maneira total ou parcial até que sejam quitados os valores devidos, utilizando-se de recursos creditados em minha conta corrente provenientes de salários, 13º salário, férias, gratificações, etc.

A insuficiência de saldo para a quitação de eventuais prêmios de seguro implica no cancelamento automático da apólice, com a perda das respectivas coberturas.

Em caso de abertura de nova conta corrente para recebimentos de salários, e demais verbas trabalhistas, assumo o compromisso de informar esse fato e os novos dados bancários, em me omitindo quanto a essa informação, desde já autorizo que sejam obtidas as informações da nova conta corrente junto as instituições financeiras.

Neste ato outorgo ao Grupo Agiplan de forma irrevogável, poderes especiais, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 684 do Código Civil Brasileiro, todos os atos necessários para obter os dados bancários para débito, inclusive encaminhar correspondências ao meu empregador, para obter informações bancárias de minha conta corrente, não configurando infração as regras que disciplinam o Sigilo Bancário, prevista na Lei Complementar nº 105 de 10 de Janeiro de 2001.

Guiz de Fora, 08 de Setembro de 2015.

Taliso da Costa Felipe
 Assinatura do Cliente/Correntista

Central de Relacionamento:
 3004.2221 - capitais
 0800 6020022 - demais localidades

SAC - 0800 730 0999

Ouvidoria - 0800.601.2202



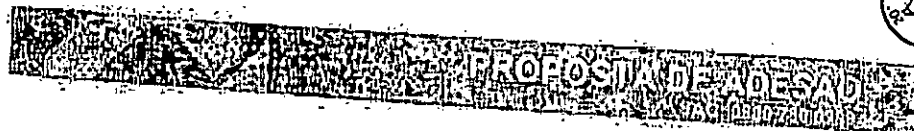
AGIPLAN FINANÇEIRA S/A CFI (01)

Espelho de Contrato

Dados da Operação		Dados do Financiamento				
Agência:	0001 AGENCIA MATRIZ	Nome:	TALCISO DA COSTA FELIPE			
Conta:	8000822764	Código:	135803026041			
Produto:	000023 AGUDETITO REFIN MESMA PARCELA	Endereço:	VITORINO BRAGA			
Módulo:	01 REAL	Cidade:	JUIZ DE FORA			
Agência:	0001 AGIPLAN SERVIÇOS	Bairro:	VITORINO BRAGA			
		Cep:	36060000			
		UF:	MG			
		Cargo:				
Características do Financiamento		Dados de Avaliação/Intervenção/Contratado				
Valor Financiado:	604,24	Valor Int. Ref.:	12,743021			
Doc/Tax Cobrança:	0,00	Taxa Nominal:	18,000000			
Valor TFC:	0,00	Alíquota Ioc:	0,00620000 dia			
Total PST:	0,00	Valor de Compra:	563,25			
Valor IOC:	13,95	Entrada:	0,00			
Valor Seguro:	27,04	Liberação:	563,25			
Seguro Intéress:	0,00	Total da Dívida:	1.457,04			
Seguro Prestamista:	0,00	Taxa Ano:	629,760000			
Seguro Vida:	0,00	CET:	19,64 % ao ano 786,12 % ao ano			
Garantias do Contrato		Observações				
Veículo:		Ano:				
Placa:		Modelo:				
Observações:		Cor:				
Valor:	0,00	Chassis:				
Prestações						
Parc	Vencido	Prestação	Sit	Tipo	Último Pago	Valor Pago
001	01/10/2015	121,42	L	N	02/10/2015	121,42
002	01/11/2015	121,42	L	N	04/11/2015	121,42
003	01/12/2015	121,42	L	N	03/12/2015	121,42
004	01/01/2016	121,42	L	N	05/01/2016	121,42
005	01/02/2016	121,42	L	N	02/02/2016	121,42
006	01/03/2016	121,42	L	N	02/03/2016	121,42
007	01/04/2016	121,42	L	N	04/04/2016	121,42
008	01/05/2016	121,42	L	N	01/05/2016	103,12
009	01/06/2016	121,42	L	N	01/06/2016	87,11
010	01/07/2016	121,42	L	N	01/07/2016	71,98
011	01/08/2016	121,42	L	N	01/08/2016	63,49
012	01/09/2016	121,42	L	N	01/09/2016	54,79

Impressão em 13/09/2016 às 14:18:55 Pág. 1/1





I - CORRESPONDENTE NO PAÍS (DADOS DO CORRESPONDENTE)
 N° do Contrato: 0000940373
 A) Código: 1841
 B) Código do Produtor: 18519
 Empresa: AGIPLAN LOJA - JUIZ DE FORA
 Filial: 8003
 CPF do Produtor/Funcionário: 083.247.056-27

II - DADOS DO CONTRATO
 Modalidade: ☐ Crédito Pessoal ☒ Crédito Pessoal Consignado ☐ Cartão de Crédito ☐ Cartão de Crédito Consignado
 Forma de Pagamento: ☐ Cheque ☒ Folha de Págo. ☐ Benefício INSS ☐ Boleto Bancário/Fatura
☐ Débito em Conta-corrente

III - FINANCEIRA
 Agiplan Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
 Rua Marante, 25 - 11º andar - Porto Alegre - RS CNPJ: 13.860.104/0001-74

IV - CREDITADO
 Nome: TALCISO DA COSTA FELIPPE
 CPF: 135.803.026-04 RG: 8015785
 Data de nascimento: 16/05/1950 Sexo: ☒ M ☐ F Data de emissão: 16/10/1992 Órgão emissor: CASADO
 Nome da mãe: MARIA PIRES COSTA Nacionalidade: BRASILEIRO Estado civil: CASADO
 Endereço: VITORINO BRAGA - 1226 - CX Nome do pai: ALBERTO DA COSTA FELIPPE
 CEP: 36060000 UF: MG E-mail: BAIRO: VITORINO BRAGA Cidade: JUIZ DE FORA
 Telefone DDD e nº: () Telefone DDD e nº: (32 32137423 Celular DDD e nº: (98 8375561
 Empresa: Renda mensal (R\$): 880,00
 Profissão: Fone comercial:
 Pessoa politicamente exposta: Sim ☐ Não ☒
 Aceito receber informações de produtos Agiplan via SMS, e-mail, telemarketing, etc.: Sim ☐ Não ☐

V - DADOS DO CONTRATO			VI - FLUXO DA OPERAÇÃO/CET	
1- Valor total financiado	R\$	567,50	100,00 %	
2- Valor liberado ao cliente	R\$	148,87	26,23 %	
3- Outros destinos dos valores*	R\$	379,49	66,87 %	
A) Saldo devedor de contrato Agiplan S.A. CFI	R\$	379,49	66,87 %	
B) Dívidas com outras instituições	R\$	0,00	0,00 %	
4- Despesas vinculadas à concessão de crédito	R\$	39,14	6,90 %	
A) Tarifa de cadastro	R\$	0,00	0,00 %	
B) Tarifa de DOC/TEC cobrança	R\$	0,00	0,00 %	
C) Valor do prêmio do seguro prestatista	R\$	23,36	4,17 %	
D) IOF	R\$	13,78	2,43 %	
5- Taxa c.m.	18,800000	8- Taxa a.a.	666,600000	
7- Valor da parcela R\$	121,420000	8- Número de parcelas	12	
9- Primeiro vencimento	02/05/2016	10- Último vencimento	02/04/2017	
*Deduzidos dos valores a serem creditados em conta-corrente.				
			CET a.a.	021,290000



PROPOSTA DE ADESÃO

VII - FORMA DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO

Crédito em conta-corrente

Favorecido	Banco	Agência	C/C	Data	Valor	Finalidade*	Nº contra
1) 135.803.026-04	0104	0126	1300389007101	04/2016	148,87	(1)	0000940
2)							

*Finalidade (1) conta-corrente própria (2) pagamento de dívida junto a outras instituições.

VIII - CONTA CORRENTE PARA DÉBITO DAS PARCELAS

Banco: 0104 Agência: 0126 C/C: 13003890071

IX - OPÇÃO SEGURO PRESTAMISTA

Seguradora: PAN SEGUROS S/A Certificado de seguro nº: 15414.801574/2014-16 Pan Seguros S/A
 Valor do empréstimo: 528,36 Prazo: 012 Apólice nº:
 Início de vigência: 07 04 16 Fim de vigência: 07 04 2017 Prêmio de seguro R\$: 25,36
 Beneficiário Subsidiário:

Nome completo:

% de participação:

Coberturas do seguro:

Morte: garante o pagamento parcial ou total de uma indenização correspondente ao saldo devedor da responsabilidade do segurado na data do evento em favor do estipulante (Financeira), limitado a até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), caso o segurado venha a falecer durante a vigência do respectivo seguro, desde que a causa da morte não se enquadre como risco excluído.

Declarações:

Pela presente, autorizo a inclusão do meu nome na apólice acima mencionada, concedendo ao estipulante o direito de agir em meu nome no cumprimento ou nas alterações de todas as cláusulas das condições gerais, especiais e particulares da apólice, devendo encaminhar a ele, que, para tal fim, fica investido dos poderes de representação, das as comunicações ou avisos inerentes ao contrato. Entretanto, os poderes de representação ora outorgados não lhe dão o direito de cancelar o seguro aqui proposto no decorrer de sua vigência nem de reduzir minha importância assegurada sem o meu expresso consentimento enquanto o pagamento dos prêmios ocorrerem sob minha responsabilidade. Sendo aceita a proposta, autorizo o estipulante a proceder o débito em minha conta-corrente. Declaro ainda que tomei ciência do resumo das condições gerais, especiais e particulares do seguro.

Declaração de saúde:

Declaro que, até o momento da contratação deste seguro, estou em perfeitas condições de saúde, em plena atividade profissional e não possuo doenças preexistentes de meu conhecimento. Estou ciente de que quaisquer omissões tornarão nulo o presente seguro, nos termos do "CAPUT" do Artigo 766 do novo Código Civil Brasileiro. Declaro, ainda, que tomei conhecimento de todas as condições gerais e contratuais deste seguro disponíveis no site www.agiplan.com.br e junto ao estipulante no momento da contratação e que nada tenho a opor quanto à aplicação de todos os critérios acima descritos. Qualquer informação contrária ou complementar à presente declaração, declaro abaixo:



PROPOSTA DE ADESAO

1. A Agiplan concede ao CREDITADO um crédito, caracterizado no quadro V. 1.1. O CREDITADO obriga-se a pagamento total da dívida à Financeira em parcelas mensais e consecutivas conforme quadro V, autorizar desde já o débito em sua conta corrente ou de poupança, ou desconto em folha de pagamento dessas parcelas. 1.2. Sobre o valor principal financiado, que corresponde ao valor do crédito acrescido dos demais valores financiados, incidirão os juros indicados no preâmbulo. Os valores indicados nos itens 1, 2, 3 e compõem o custo total da operação (CET), indicado no quadro VI. 2. É facultado ao CREDITADO, após pagamento parcial dos valores devidos pela contratação do empréstimo ou financiamento, realizar refinanciamento da dívida restante, com a contratação de um novo empréstimo ou financiamento. refinanciamento referido poderá ser realizado mediante comparecimento do CREDITADO no estabelecimento comercial da FINANCEIRA, ou por intermédio de sua proposta por instituições correspondentes contratada Ainda, o refinanciamento poderá ser concretizado também por meio não presencial, a exemplo, mas não se limitando a contato telefônico ou por meios digitais conforme disponibilização ao CREDITADO, em atenção ao disposto na cláusula 10º do Contrato de Cláusulas e Condições Gerais. 3. O CREDITADO autoriza a Financeira a consultar o SCR do Bacen e as organizações de cadastros sobre seus débitos, bem como a divulgação de seus dados e das obrigações, inclusive cadastrais, para constarem nos bancos de dados da Serasa/SPC e outros, cuja finalidade será o compartilhamento com outras empresas, os quais serão utilizados para subsidiar decisões de crédito e negócios. 4. Em garantia das obrigações assumidas, o CREDITADO poderá contratar seguro de proteção financeira, onde o Credor figurará como Beneficiário, para fins de quitação das parcelas vencidas do contrato, devendo observar as exigências da Seguradora. O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros no site www.susep.gov.br por meio do número de seu registro na SUSEP nome completo, CNPJ ou CPF. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco. As condições contratuais/regulamento deste produto encontram-se registradas na SUSEP de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta e poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br. Este seguro é por prazo determinado, tendo a seguradora a faculdade de não renovar a apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos da apólice. Este seguro é intermediado pela corretora: AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS S.S. LTDA., CNPJ 04.035.431/0001-44. 5. O CREDITADO declara ter recebido a 2ª via desta Proposta e das Cláusulas Gerais dos Contratos a que o mesmo adere e ter tomado ciência, previamente à contratação da presente operação, dos fluxos considerados no cálculo do CET (Anexo I). 6. Esta Proposta adere integralmente às Cláusulas e Condições Gerais do Contrato de Empréstimo registrado no 2º Registro de Títulos e Documentos de Porto Alegre sob nº 1674388 em 21/08/2014, no que diz respeito às operações na modalidade Crédito Pessoal e Consignado. 7. O CREDITADO, ao assinar a presente Proposta de Adesão e optar pela modalidade "cartão de crédito" e "cartão de crédito consignado", autoriza sua emissão pela Agiplan Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento e adere integralmente às cláusulas constantes nas Condições Gerais do Contrato de Prestação de Serviços de Emissão de Cartões registrado no 1º Cartório de Títulos e Documentos de Porto Alegre sob nº 1662827 em 02/09/2013 no caso de Cartão de Crédito. O CREDITADO declara, sob as penas da lei, que todas as informações prestadas na presente proposta, bem como todos os documentos apresentados, são verdadeiros.

Firmam as partes o presente em 2 vias, sendo a 1ª via da financeira e a 2ª via do creditado.

Porto Alegre, 01 de abril de 2016

[Assinatura]
CREDITADO

AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CFI

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

NOME:

CPF:

NOME:

CPF:





AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO

Eu, Matheus da Costa Felipe CPF 135.803.026-04 autorizo de forma irrevogável e irretroatável, o Grupo Agiplan ou terceiro com o qual o Grupo tenha firmado convênio específico com essa finalidade, a efetivar DÉBITO EM CONTA CORRENTE OU POUPANÇA de minha titularidade informada nesse instrumento, ou em qualquer outra conta corrente ou de poupança que por ventura eu venha a abrir em quaisquer instituições financeiras autorizadas pelo BACEN, referente a qualquer produto por mim adquirido junto ao Grupo Agiplan, incluindo juros de mora, multas decorrentes de eventuais atrasos nos pagamentos e saldos decorrentes de inadimplência. Débitos decorrentes de faturas de cartões de crédito terão valores variáveis e serão debitados sempre pelo valor mínimo.

Banco	Agência	Conta	Convênio	
0104	0106	12003390071		
Produto	Valor	Juros/mês	Débito total	Prazo da operação
Crédito Pessoal (empréstimo)	12,42			12x (12 parcelas)
Seguro Pessoal				Indeterminado
Cartão de Crédito	Variável			Indeterminado

Comprometo-me a manter saldo suficiente

Comprometo-me a manter saldo suficiente para suportar os valores a serem debitados nas datas pactuadas nos respectivos instrumentos compromissados e devidamente formalizados. Em caso de insuficiência de saldo nas respectivas datas, as operações serão consideradas vendidas e desde já autorizo que os débitos sejam realizados de maneira total ou parcial até que sejam quitados os valores devidos, utilizando-se de recursos creditados em minha conta corrente provenientes de salários, 13º salário, férias, gratificações, etc.

A insuficiência de saldo para a quitação de eventuais prêmios de seguro implica no cancelamento automático da apólice, com a perda das respectivas coberturas.

Em caso de abertura de nova conta corrente para recebimentos de salários, e demais verbas trabalhistas, assumo o compromisso de informar esse fato e os novos dados bancários, em me omitindo quanto a essa informação, desde já autorizo que sejam obtidas as informações da nova conta corrente junto as instituições financeiras.

Neste ato outorgo ao Grupo Agiplan de forma irrevogável, poderes especiais, em caráter irrevogável e irretroatável, nos termos do artigo 684 do Código Civil Brasileiro, todos os atos necessários para obter os dados bancários para débito, inclusive encaminhar correspondências ao meu empregador, para obter informações bancárias de minha conta corrente, não configurando infração as regras que disciplinam o Sigilo Bancário, prevista na Lei Complementar nº 105 de 10 de Janeiro de 2001.

Matheus da Costa Felipe 01 de Abril de 2016.

Matheus da Costa Felipe
Assinatura do Cliente/Correntista

Central de Relacionamento:
3004.2221 - capitais
0800 8020022 - demais localidades

SAC - 0800 730 0999

Ouvidoria - 0800.601.2202

AGIPLAN FINANCEIRA S/A CFI (01)

Espelho de

Dados da Operação

Agência: 0001 AGENCIA MATRIZ
 Contrato: 0000940373
 Produto: 000023 AGIDEBITO REFIN MESMA PARCELA
 Moeda: 01 REAL
 Agente: 0001 AGIPLAN SERVIÇOS

Rede de Lojas: 000001 AG MATRIZ
 Loja: 0001
 Plano/Prazo: 2031/12
 Emissão: 01/04/2016
 Vencimento: 02/04/2017

Dados do Financiamento

Nome: TALCISO DA COSTA FELIPPE
 Código: 135803026041
 Endereço: VITORINO BRAGA

Cidade: JUIZ DE FORA
 Bairro: VITORINO BRAGA
 Cep: 36060000
 UF: MG
 Cargo:

Características do Financiamento

Valor Financiado: 567,50
 Doc/Ted Cobrança: 0,00
 Valor TPC: 0,00
 Total PST: 0,00
 Valor JOC: 13,78
 Valor Seguro: 25,36
 Seguro Imóvel: 0,00
 Seguro Prestamista: 0,00
 Seguro Vida: 0,00

FINANCIADO
 FINANCIADO
 FINANCIADO
 FINANCIADO

Valor Imóvel: 0,00

Taxa Int Ret.: 18.185790
 Taxa Nominal: 18.500000
 Aliquota Ioc: 0,008200ao dia
 Valor da Compra: 528,36
 Entrada: 0,00
 Liberado: 528,36
 Total da Dívida: 1.457,04
 Taxa Ano: 666,690000
 CET: 20,02 % an 821,29% aa

Dados do Avalista/Interveniente/Coobrigado

Código:
 Código:
 Código:
 Código:

Nome:
 Nome:
 Nome:
 Nome:

Garantias do Contrato

Veículo:....
 Placa:
 Observações:

Valor: 0,00

Ano:
 Modelo:
 Cor:
 Chassis:

Prestações

Parc	Vencido	Prestação	Sit	Tipo	Ultimo Pagto	Valor Pago
001	02/05/2016	121,42	L	N	03/05/2016	121,42
002	02/06/2016	121,42	A	N		
003	02/07/2016	121,42	A	N		
004	02/08/2016	121,42	A	N		
005	02/09/2016	121,42	A	N		
006	02/10/2016	121,42	A	N		
007	02/11/2016	121,42	A	N		
008	02/12/2016	121,42	A	N		
009	02/01/2017	121,42	A	N		
010	02/02/2017	121,42	A	N		
011	02/03/2017	121,42	A	N		
012	02/04/2017	121,42	A	N		
Total Pago:						121,42

(reEspelhoContrato)

Emitido em 13/05/2016 às 16:18:02 Pág. 1/1



COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA

MODALIDADE
19 - CEF CC

IDENTIFICADOR
818261

EFETIVAÇÃO
01/04/2016

FAVORECIDO
TALCISO DA COSTA FELIPPE

VALOR

148,8

FINALIDADE
1 - LIBERAÇÃO DE CONTRATOS CDC

COMPLEMENTO

Pagamento Financeiro para Agencia/Contrato: 0001/0000940373

DETALHAMENTO

Sistema de Origem: 8
Nro. Sist. Origem: 16
Tp. Transferência: 19
Dt. Emissão: 2016-04-01
Valor: 148,87
Complemento: Pagamento Financeiro para Agencia/Contrato: 0001/0
Finalidade: 1
Fase: 1
Cifrada: N
Segura: N
Fornecedor:
Favorecido:
Banco: 104
Agência: 126
Dígito Agência: 0
Conta: 13003890071
CPF/CNPJ: 13580302604
Nome: TALCISO DA COSTA FELIPPE
Tipo de Pagamento: 98
Modalidade: 1
Tp. Compromisso: 1
Tp. Conta: PP
Tp. Operação: 13



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS

IC nº 1.22.001.000365/2017-68

INFORMAÇÃO

Em complementação à determinação contante no item 02 do Despacho supra (Documento 124, Página 2), relacionei nomes, números de inscrição no CPF e números dos contratos dos demais consumidores mencionados neste feito, cuja relação encontra-se juntada no **Documento 21**, especificamente em relação àqueles empréstimos que tenham sido alegadamente contraídos sem o consentimento do representante:

Nome	CPF	Página	Contrato
ADEMIR BENDER DA FONSECA	830.435.006-87	09	028708200
MARIA TEREZINHA DE SOUZA	103.047.116-91	24	0309268002
MARIA AQUILES VIEIRA	068.316.296-95	26	029880800*
GUIOMAR COSTA JANUÁRIO	648.696.367-00	37	
JACI DE LIMA BERNARDES	419.370.826-87	89	
MARIA APARECIDA KADAR	331.080.726-68	90	
HELENA CRISTINA DE SOUSA	003.281.966-81	102	
LOURDES LEWENSTEIN	410.812.006-00	104	
ANTONIO WANDERLEY SANTOS BARROS	114.195.986-00	114	
MARLI RODRIGUES DE ANDRADE	330.478.396-20	141	
RAYMUNDA CIRILO	852.464.416-87	145, 175, 237	
NATIVIDADE DE SOUSA MILHOMEM	228.577.451-68	147	
CREUSA MARIA ALVES	686.001.356-72	149	
JORGE DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO	005.739.386-95	151	
MARIA MERCEDES GONÇALVES MEDEIROS	616.228.936-20	154	
MARCOS TADEU DA COSTA RAMOS	382.699.376-49	164	
LUZIA IZABEL DA SILVA LIMA	004.625.256-86	178	
PEDRO JOSE DE OLIVEIRA	135.919.836-91	188	
MARIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA	034.824.316-20	195	
JORGE LUIS DE SOUZA	495.280.506-97	222, 223	





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS

MARIA DE FATIMA JOANA FERREIRA	959.919.486-15	239	5065167016 0000001934
MARIA DALVA DO NASCIMENTO BIBIANO	805.300.526-87	241	5298068975 0000000001
ADRIANA MATHEUS	044.276.736-60	243	5197560653 0000000001
LUCIA DAS GRAÇAS TAVARES DUTRA	945.921.526-20	245	0419649719 0000000001
MARIA APARECIDA SODRE DA CRUZ	025.939.076-30	247	1418878232 0000000001
ANTONIO INACIO DA SILVA	618.088.656-34	252, 274	00309311
IVAN DA SILVA ALVES	036.925.317-53	254	0763395200 0000000001
ANETE CONCEIÇÃO WETZEL VAZ	011.636.986-87	256	
MARLY DIAS DE QUEIROZ	588.425.787-20	259	
CEA MARIA DE PAULA ROSA	209.172.796-20	263	
MARY LUCIA MICARELLO	181.481.746-87	265	
MARIA DE FATIMA DOMINGOS	931.552.557-49	268	1108723737 0000000001
JOSUE CASAS DE PAULA	028.948.706-47	271	
LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA	033.075.537-47	273	
IRENE FERNANDES RODRIGUES	684.334.766-53	281	
MONICA APARECIDA MENEZES DE SOUZA	681.956.566-68	291	
EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA	571.874.796-20	299	
JACKELINE RODRIGUES PEREIRA	822.536.417-15	301	
DOMILO CARDOSO DOS SANTOS MORAIS	514.800.696-04	314	
MARIA CELIA JACOB DE OLIVEIRA BARROS	068.591.976-50	341	

Juiz de Fora.

Nobile José Henriques Neto
Analista Processual do **MPF**, mat. 14.912-8.





Arquivo: 26122021_0-Carta_12221_8726_OS_505658.xml.1 - Objeto: 0000060



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria De Benefícios

DESPACHO

Diretoria De Benefícios, em 03/11/2021

Ref.: Processo nº 35014.395444/2021-81.

Int.: Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG.

Ass.: Ofício nº 694/2021 - MPF/ PRMJFA/ 2º Ofício

1. Trata-se de Ofício nº 694/2021 - MPF/ PRMJFA/ 2º Ofício encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG solicitando informações de eventuais desdobramentos relacionados ao IC nº01.22.001.000365/2017-68.
2. Encaminhe-se à DCBEN para análise e manifestação quanto ao solicitado.

LAURO IATSKIU JUNIOR

Assistente Técnico da Diretoria de Atendimento
(em colaboração com a DIRBEN)



Documento assinado eletronicamente por **LAURO IATSKIU JUNIOR, Técnico do Seguro Social**, em 03/11/2021, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5419396** e o código CRC **B23EA939**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

MINUTA DE OFÍCIO SEI Nº 5462056/2021/DCBEN/DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN-INSS

Brasília, 08 de novembro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República
Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG
Rua Rei Alberto, nº 246- Centro - Juiz de Fora/ MG - CEP 36.016-300
Telefone: (32) 4009-1250 - Fax: (32) 4009-1280
e-mail: pring-jfa@mpf.mp.br

Senhor Procurador,

1. Em atenção ao Ofício nº 694/2021 - MPF/ PRMJFA/ 2º Ofício encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG solicitando informações de eventuais desdobramentos relacionados ao IC n01.22.001.000365/2017-68, no que tange a:

a) informar sobre a existência de eventuais desdobramentos, no âmbito de apuração administrativa, no tocante à assertiva de TALCISO DA COSTA FELIPPE no sentido de que o refinanciamento de sua dívida fora promovido à sua revelia, após alegada coleta de sua assinatura em contrato ou documentos "em branco";

b) esclarecer se a situação de algum dos consumidores relacionados na Informação anexa é objeto de apuração de irregularidades semelhantes em operações de empréstimos consignados em benefícios alegadamente contraídos sem o consentimento do devedor.

2. Inicialmente, vale mencionar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - foi criado em 27 de junho de 1990, por meio do Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, a partir da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS - com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS – e tem a competência de operacionalizar o reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não competindo ao INSS a autocomposição direta nas controvérsias em relações de consumo mediante contratos de fornecimento de produtos e serviços entre pessoas físicas e instituições financeiras.

3. A operacionalização dos empréstimos consignados, nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 28, de 16/05/2008, é constituída e operacionalizada diretamente entre a instituição financeira conveniada e a DATAPREV, restringindo-se a competência dessa Autarquia Federal apenas à consignação dos valores autorizados pelo beneficiário e o repasse à instituição financeira

conveniada, na forma do Art. 35 da referida IN, e em cumprimento ao que preceitua o Art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003:

Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

(...)

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. [GRIFO NOSSO]

4. Nesta mesma esteira, o § 10 do Art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), também dispõe que:

Art. 154. (...)

§ 10. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos segurados restringindo-se sua responsabilidade: (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006);

I - à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e seu repasse à instituição consignatária, em relação às operações contratadas na forma do inciso VI do caput; e (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

II - à manutenção dos pagamentos na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor, desde que seja por ela comunicado, na forma estabelecida pelo INSS, e enquanto não houver retenção superior ao limite de trinta por cento do valor do benefício, em relação às operações contratadas na forma do § 9º. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006) [GRIFO NOSSO]

5. O INSS é responsável pelo credenciamento das instituições financeiras, através da celebração de Acordo de Cooperação Técnica, desde que atendidos os requisitos legais e técnicos exigidos, conforme critérios e requisitos constantes na Portaria DIRBEN/INSS n.º 76, de 03/02/2020. Celebrado o Acordo as instituições são autorizadas a realizar a contratação dos empréstimos mediante descontos em benefícios previdenciários e inteiramente responsáveis por quaisquer irregularidades na formalização do contrato, bem como pelas infringências às demais normas que permeiam a prestação do serviço de crédito, em conformidade ao que disciplina o § 5º do Art. 47 da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 28, de 16 de maio de 2008,

Art. 47 (...)

§ 5º Caberá, exclusivamente à instituição financeira, a responsabilidade pela devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no art. 23, enviando comprovante à Dataprev. [GRIFO NOSSO]

6. O INSS não celebra Acordo de Celebração Técnica para fins de operacionalização de empréstimo consignado diretamente com representantes/correspondentes bancários por ausência de previsão legal, haja vista que estes não podem ser definidos como instituição financeira propriamente dita.

7. Ainda, por se tratar de relação de consumo, o contrato de empréstimo consignado e cartão de crédito é celebrado exclusivamente entre o beneficiário e a instituição financeira contratada de forma que os dados para contratação do empréstimo são transmitidos diretamente pelas instituições financeiras à DATAPREV. Atendidos os requisitos da legislação vigente e possuindo

margem consignável disponível, a liberação do empréstimo ocorre de forma automática mediante sistema on-line da DATAPREV (e-Consignado), sem qualquer participação do INSS. Note-se que o INSS não tem competência para realizar a averbação do contrato de empréstimo e sequer dispõe de acesso ao sistema de troca de informações para inserir/alterar/excluir tais dados. Toda a operação sistêmica é processada pela DATAPREV.

8. Conforme definição do Banco Central - BACEN - os correspondentes são empresas contratadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo BACEN para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições. A contratação do correspondente é de responsabilidade da instituição financeira contratante e deve ser comunicada ao Banco Central pela instituição contratante. Essa comunicação é realizada mediante registro no sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), em que são cadastrados dados referentes à identificação da empresa contratada, serviços executados e respectivas datas, bem como dados cadastrais das instalações do correspondente.

9. Sobre isso, vejamos o que disciplina o Art. 2.º da Resolução BACEN n.º 3.954, de 24/02/2011:

Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. [GRIFO NOSSO]

10. Dentro dos limites regimentais, essa Divisão de Consignações em Benefícios - DCBEN - informa que durante o processo de celebração de Acordo de Cooperação Técnica para fins de operacionalização de contratação de empréstimos consignados, mediante descontos em benefícios previdenciários, **não** ocorre compartilhamento de dados pessoais dos segurados com as instituições financeiras acordantes.

11. Cabe acrescentar que atualmente está em vigor o Acordo de Cooperação Técnica - ACT entre a SENACON e o INSS, com interveniência da Ouvidoria-Geral do Ministério da Economia, publicado no Diário Oficial da União - DOU, edição nº 144, seção 1, pág. 96, em 27/07/2019.

12. Em decorrência da celebração desse ACT, desde 24/09/2019, as reclamações oriundas da Ouvidoria de operações de descontos empréstimo consignado e reserva de margem consignável para cartão de crédito passaram a ser tratadas através da plataforma consumidor.gov.br para fins de tratamento e cancelamento dos descontos. Inclusive, a partir da publicação do Decreto n.º 10.197, de 2 de janeiro de 2020, o Portal Consumidor.gov.br foi estabelecido como plataforma oficial da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para a autocomposição nas controvérsias em relações de consumo.

13. Por conta do ACT com a SENACON, através da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 100, de 28/12/2018, o INSS alterou o art. 46 caput e revogou os incisos III, bem como os §§ 1º à 3º da IN INSS 28/2008, haja vista a necessidade de redirecionamento das reclamações para o Portal do Consumidor pelo fato da SENACON ser responsável pela gestão, disponibilização e manutenção do Consumidor.gov.br, bem como pela articulação com demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor que, por meio de cooperação técnica, apoiam e atuam na consecução dos objetivos do serviço.

14. Nessa esteira, vale ressaltar o disposto no art. 9º do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, alterado pelo Decreto nº 7.738, de 28/05/2012:

Art. 9º A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei n.º 8.078, de 1990, este Decreto e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território nacional pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, pelos órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios,

15. Em caráter complementar, vale mencionar que, em 02/01/2020, por intervenção da SENACON, foi criado o Sistema de Autorregulação de Operações de Empréstimo Pessoal e Cartão de Crédito com Pagamento Mediante Consignação. Desenvolvido em parceria entre a FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos e a ABBC - Associação Brasileira de Bancos, ele reúne 31 instituições que representam cerca de 98% do volume da carteira de crédito consignado em todo o país.

16. A iniciativa estabelece um conjunto de regras com três objetivos principais: (1) a criação de um sistema de bloqueio de ligações à disposição dos consumidores que não queiram receber ofertas de crédito consignado; (2) a criação de uma base de dados para monitoramento de reclamações recebidas em razão da oferta inadequada do produto; e (3) a implementação de medidas voltadas à transparência, combate ao assédio comercial e qualificação de correspondentes.

17. O desenvolvimento de um sistema nos moldes do “Não Perturbe” (<https://www.naomeperturbe.com.br>), já utilizado por órgãos de defesa do consumidor, possibilita que os consumidores realizem o cadastro de seu telefone, fixo ou móvel visando bloquear a oferta de telemarketing de crédito consignado. Após o prazo de 30 dias da inclusão neste sistema, tanto os bancos quanto os correspondentes por eles contratados não poderão fazer qualquer oferta de operação de crédito consignado. A ferramenta passou a registrar pedidos de bloqueio em janeiro de 2020. No site da Autorregulação Bancária (<http://www.autorregulacaobancaria.com.br>), os beneficiários encontrarão um link com informações do sistema de bloqueio e o redirecionamento para o site do “Não me Perturbe”, além de todas as informações referentes à nova Autorregulação do Crédito Consignado.

18. Apesar disso, o INSS tem buscado melhorar as ferramentas a disposição dos beneficiários tais como o serviço automatizado para bloquear ou desbloquear o benefício para a realização de empréstimos consignados que pode ser realizado a qualquer tempo pelos aposentados e pensionistas do RGPS através do aplicativo Meu INSS ou através da Central Telefônica 135.

19. Importa ressaltar que recentemente o INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 929, de 24 de setembro de 2021, passou a utilizar a política de segurança de Níveis de Autenticação (Bronze, Prata e Ouro) da Conta GOV.br que tem como principal característica ser um recurso de segurança da informação da identidade, que permitem flexibilidade para realização do acesso. Esses Selos de Confiabilidade estão presentes em cada nível de autenticação e consistem em orientar para qualificação das contas com a obtenção dos atributos autoritativos do cidadão a partir das bases oficiais de governo, por meio das quais permitirão a utilização da credencial de acesso em sistemas internos dos clientes e serviços providos diretamente ao cidadão. Sendo, portanto, mais uma medida para evitar os descontos indevidos sem a autorização dos beneficiários.

20. O INSS também tem instaurado processos de apuração de penalidades dentro dos limites legais e cláusulas dos ACT's celebrado com as instituições financeiras, com fulcro nos Arts. 52 e 52-A da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 28, de 16/05/2008, com as alterações ocorridas pela Instrução Normativa PRES/INSS n.º 100, de 28/12/2018, mediante a observância do devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

21. **Quanto ao requisitado na alínea "a",** com base no constante dos autos do processo SEI nº 35014.013706/2019-85, informamos que foi expedido Ofício SEI 16 (0261620), em 17/02/2020, pelo Coordenador Geral de Gerenciamento de Pagamentos de Benefícios e Gestão de Serviços Previdenciários, à época, comunicando ao parquet que o INSS mantinha Acordo de Cooperação Técnica ativo com o Banco BMG S/A e com o AGIBANK (nova denominação do Banco Agiplan), porém que não mantinha contrato ativo com a CREFISA (todavia, atualmente esta IF já possui ACT celebrado com o INSS). Dessa forma, seriam encaminhados ofícios ao AGIBANK e ao Banco BMG, solicitando esclarecimentos sobre os fatos relatados, para fins de verificação de descumprimento dos termos do

Acordo de Cooperação Técnica e, caso fosse verificado esse descumprimento, instauração do respectivo processo administrativo.

22. No ensejo, mencionamos que fora instaurado, no âmbito da Divisão de Consignações em Benefícios, processo de irregularidades, ainda em fase de apuração, em desfavor da AGIPLAN Financeira (SEI nº 35014.255998/2020-65), ao qual apensamos a presente demanda, dada a natureza da matéria. De igual modo, responde também o BMG, processo apuratório de irregularidades junto ao INSS, sob o nº 35014.221594/2021-59. Cabe esclarecer que em ambos os processos retromencionados, está sendo oferecido às IF's o direito à ampla defesa e ao contraditório.

23. Cabe aqui mencionar que os documentos e fatos trazidos ao conhecimento do INSS, especialmente as ligadas à defesa do consumidor, Judiciário e Ministérios Públicos estão sendo apensados aos processos de apuração em andamento ou iniciando novos processos apuratórios. Acresça-se que, quanto ao assédio comercial aos segurados, o INSS, dentro dos limites já expostos e em parceria com a SENACON, tem cobrado a devida mudança de postura das instituições financeiras que são inteiramente responsáveis, também, pelas práticas abusivas cometidas por seus correspondentes bancários credenciados, passíveis de sanções cabíveis pelos órgãos e esferas judiciais competentes.

24. **Quanto ao requisitado na alínea "b",** informamos que após consultas, pela área técnica do INSS, ao sistema SEI (Sistema Eletrônico de Informações) **não foi encontrado nenhum tipo de apuração de irregularidade nos nomes e CPF's dos consumidores relacionados na informação anexa**, em operações de empréstimos consignados em benefícios alegadamente contraídos sem o consentimento do devedor.

Ao ensejo, apresento-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO
Diretor de Benefícios Substituto



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA, Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios**, em 08/11/2021, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5462056** e o código CRC **69198E3C**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

DESPACHO

Divisão De Consignações em Benefícios, em 05/11/2021

Ref.: Processo nº 35014.395444/2021-81.

Int.: Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG.

Ass.: Ofício nº 694/2021 - MPF/ PRMJFA/
2º Ofício ref. IC n01.22.001.000365/2017-68

1. Trata-se de Ofício nº 694/2021 - MPF/ PRMJFA/ 2º Ofício encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG solicitando informações de eventuais desdobramentos relacionados ao IC n01.22.001.000365/2017-68, no que tange a:

a) *informar sobre a existência de eventuais desdobramentos, no âmbito de apuração administrativa, no tocante à assertiva de TALCISO DA COSTA FELIPPE no sentido de que o refinanciamento de sua dívida fora promovido à sua revelia, após alegada coleta de sua assinatura em contrato ou documentos "em branco";*

b) *esclarecer se a situação de algum dos consumidores relacionados na Informação anexa é objeto de apuração de irregularidades semelhantes em operações de empréstimos consignados em benefícios alegadamente contraídos sem o consentimento do devedor.*

2. Inicialmente, vale mencionar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - foi criado em 27 de junho de 1990, por meio do Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, a partir da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS - com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS – e tem a competência de operacionalizar o reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não competindo ao INSS a autocomposição direta nas controvérsias em relações de consumo mediante contratos de fornecimento de produtos e serviços entre pessoas físicas e instituições financeiras.

3. A operacionalização dos empréstimos consignados, nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 28, de 16/05/2008, é constituída e operacionalizada diretamente entre a instituição financeira conveniada e a DATAPREV, restringindo-se a competência dessa Autarquia Federal apenas

à consignação dos valores autorizados pelo beneficiário e o repasse à instituição financeira conveniada, na forma do Art. 35 da referida IN, e em cumprimento ao que preceitua o Art. 6º da [Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003](#) :

Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

(...)

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

l - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II -manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. [GRIFO NOSSO]

4. Nesta mesma esteira, o § 10 do Art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), também dispõe que:

Art. 154. (...)

§ 10. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos segurados restringindo-se sua responsabilidade: (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

I - à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e seu repasse à instituição consignatária, em relação às operações contratadas na forma do inciso VI do caput; e (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

II - à manutenção dos pagamentos na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor, desde que seja por ela comunicado, na forma estabelecida pelo INSS, e enquanto não houver retenção superior ao limite de trinta por cento do valor do benefício, em relação às operações contratadas na forma do § 9º. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006) [GRIFO NOSSO]

5. O INSS é responsável pelo credenciamento das instituições financeiras, através da celebração de Acordo de Cooperação Técnica, desde que atendidos os requisitos legais e técnicos exigidos, conforme critérios e requisitos constantes na Portaria DIRBEN/INSS n.º 76, de 03/02/2020. Celebrado o Acordo as instituições são autorizadas a realizar a contratação dos empréstimos mediante descontos em benefícios previdenciários e inteiramente responsáveis por quaisquer irregularidades na formalização do contrato, bem como pelas infringências às demais normas que permeiam a prestação do serviço de crédito, em conformidade ao que disciplina o § 5º do Art. 47 da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 28, de 16 de maio de 2008,

Art. 47 (...)

§ 5º Caberá, exclusivamente à instituição financeira, a responsabilidade pela devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no art. 23, enviando comprovante à Dataprev. [GRIFO NOSSO]

6. O INSS não celebra Acordo de Celebração Técnica para fins de operacionalização de empréstimo consignado diretamente com representantes/correspondentes bancários por ausência de previsão legal, haja vista que estes não podem ser definidos como instituição financeira propriamente dita.

7. Ainda, por se tratar de relação de consumo, o contrato de empréstimo consignado e cartão de crédito é celebrado exclusivamente entre o beneficiário e a instituição financeira contratada de forma que os dados para contratação do empréstimo são transmitidos diretamente pelas instituições financeiras à DATAPREV. Atendidos os requisitos da legislação vigente e possuindo

8. Conforme definição do Banco Central - BACEN - os correspondentes são empresas contratadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo BACEN para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições. A contratação do correspondente é de responsabilidade da instituição financeira contratante e deve ser comunicada ao Banco Central pela instituição contratante. Essa comunicação é realizada mediante registro no sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), em que são cadastrados dados referentes à identificação da empresa contratada, serviços executados e respectivas datas, bem como dados cadastrais das instalações do correspondente.

Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. [GRIFO NOSSO]

11. Cabe acrescentar que atualmente está em vigor o Acordo de Cooperação Técnica - ACT entre a SENACON e o INSS, com interveniência da Ouvidoria-Geral do Ministério da Economia, publicado no Diário Oficial da União - DOU, edição nº 144, seção 1, pág. 96, em 27/07/2019.

13. Por conta do ACT com a SENACON, através da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 100, de 28/12/2018, o INSS alterou o art. 46 caput e revogou os incisos III, bem como os §§ 1º à 3º da IN INSS 28/2008, haja vista a necessidade de redirecionamento das reclamações para o Portal do Consumidor pelo fato da SENACON ser responsável pela gestão, disponibilização e manutenção do Consumidor.gov.br, bem como pela articulação com demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor que, por meio de cooperação técnica, apoiam e atuam na consecução dos objetivos do serviço.

Art. 9º A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei n.º 8.078, de 1990, este Decreto e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território nacional pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, pelos órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios,

15. Em caráter complementar, vale mencionar que, em 02/01/2020, por intervenção da SENACON, foi criado o Sistema de Autorregulação de Operações de Empréstimo Pessoal e Cartão de Crédito com Pagamento Mediante Consignação. Desenvolvido em parceria entre a FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos e a ABBC - Associação Brasileira de Bancos, ele reúne 31 instituições que representam cerca de 98% do volume da carteira de crédito consignado em todo o país.

16. A iniciativa estabelece um conjunto de regras com três objetivos principais: (1) a criação de um sistema de bloqueio de ligações à disposição dos consumidores que não queiram receber ofertas de crédito consignado; (2) a criação de uma base de dados para monitoramento de reclamações recebidas em razão da oferta inadequada do produto; e (3) a implementação de medidas voltadas à transparência, combate ao assédio comercial e qualificação de correspondentes.

17. O desenvolvimento de um sistema nos moldes do “Não Perturbe” (<https://www.naomeperturbe.com.br>), já utilizado por órgãos de defesa do consumidor, possibilita que os consumidores realizem o cadastro de seu telefone, fixo ou móvel visando bloquear a oferta de telemarketing de crédito consignado. Após o prazo de 30 dias da inclusão neste sistema, tanto os bancos quanto os correspondentes por eles contratados não poderão fazer qualquer oferta de operação de crédito consignado. A ferramenta passou a registrar pedidos de bloqueio em janeiro de 2020. No site da Autorregulação Bancária (<http://www.autorregulacaobancaria.com.br>), os beneficiários encontrarão um link com informações do sistema de bloqueio e o redirecionamento para o site do “Não me Perturbe”, além de todas as informações referentes à nova Autorregulação do Crédito Consignado.

18. Apesar disso, o INSS tem buscado melhorar as ferramentas a disposição dos beneficiários tais como o serviço automatizado para bloquear ou desbloquear o benefício para a realização de empréstimos consignados que pode ser realizado a qualquer tempo pelos aposentados e pensionistas do RGPS através do aplicativo Meu INSS ou através da Central Telefônica 135.

19. Importa ressaltar que recentemente o INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 929, de 24 de setembro de 2021, passou a utilizar a política de segurança de Níveis de Autenticação (Bronze, Prata e Ouro) da Conta GOV.br que tem como principal característica ser um recurso de segurança da informação da identidade, que permitem flexibilidade para realização do acesso. Esses Selos de Confiabilidade estão presentes em cada nível de autenticação e consistem em orientar para qualificação das contas com a obtenção dos atributos autoritativos do cidadão a partir das bases oficiais de governo, por meio das quais permitirão a utilização da credencial de acesso em sistemas internos dos clientes e serviços providos diretamente ao cidadão. Sendo, portanto, mais uma medida para evitar os descontos indevidos sem a autorização dos beneficiários.

20. O INSS também tem instaurado processos de apuração de penalidades dentro dos limites legais e cláusulas dos ACT's celebrado com as instituições financeiras, com fulcro nos Arts. 52 e 52-A da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 28, de 16/05/2008, com as alterações ocorridas pela Instrução Normativa PRES/INSS n.º 100, de 28/12/2018, mediante a observância do devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

21. **Quanto ao requisitado na alínea "a",** com base no constante dos autos do processo SEI nº 35014.013706/2019-85, informamos que foi expedido Ofício SEI 16 (0261620), em 17/02/2020, pelo Coordenador Geral de Gerenciamento de Pagamentos de Benefícios e Gestão de Serviços Previdenciários, à época, comunicando ao *parquet* que o INSS mantinha Acordo de Cooperação Técnica ativo com o Banco BMG S/A e com o AGIBANK (nova denominação do Banco Agiplan), porém que não mantinha contrato ativo com a CREFISA (todavia, atualmente esta IF já possui ACT celebrado com o INSS). Dessa forma, seriam encaminhados ofícios ao AGIBANK e ao Banco BMG, solicitando esclarecimentos sobre os fatos relatados, para fins de verificação de descumprimento dos termos do

Acordo de Cooperação Técnica e, caso fosse verificado esse descumprimento, instauração do respectivo processo administrativo.

22. No ensejo, mencionamos que fora instaurado, no âmbito da Divisão de Consignações em Benefícios, processo de irregularidades, ainda em fase de apuração, em desfavor da AGIPLAN Financeira (SEI nº 35014.255998/2020-65), ao qual apensamos a presente demanda, dada a natureza da matéria. De igual modo, responde também o BMG, processo apuratório de irregularidades junto ao INSS, sob o nº 35014.221594/2021-59. Cabe esclarecer que em ambos os processos retromencionados, está sendo oferecido às IF's o direito à ampla defesa e ao contraditório.

23. Cabe aqui mencionar que os documentos e fatos trazidos ao conhecimento do INSS, especialmente as ligadas à defesa do consumidor, Judiciário e Ministérios Públicos estão sendo apensados aos processos de apuração em andamento ou iniciando novos processos apuratórios. Acresça-se que, quanto ao assédio comercial aos segurados, o INSS, dentro dos limites já expostos e em parceria com a SENACON, tem cobrado a devida mudança de postura das instituições financeiras que são inteiramente responsáveis, também, pelas práticas abusivas cometidas por seus correspondentes bancários credenciados, passíveis de sanções cabíveis pelos órgãos e esferas judiciais competentes.

24. **Quanto ao requisitado na alínea "b",** informamos que após consultas, por esta área técnica do INSS, ao sistema SEI (Sistema Eletrônico de Informações) **não foi encontrado nenhum tipo de apuração de irregularidade nos nomes e CPF's dos consumidores** relacionados na **informação anexa**, em operações de empréstimos consignados em benefícios alegadamente contraídos sem o consentimento do devedor.

25. Ante o exposto, encaminhe-se à DIRBEN, por meio da Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários, para apreciação de minuta de ofício e posterior resposta aos questionamentos/recomendações do MPF e outras providências que julgar cabíveis.

assinado eletronicamente

JUCIMAR FONSECA DA SILVA

Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios

DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/INSS



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA, Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios**, em 08/11/2021, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5451818** e o código CRC **C5E9596C**.

MINUTA



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presidência
Diretoria de Benefícios

Minuta de Ofício SEI nº XXX/2021 /DIRBEN/INSS

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Ao
BANCO AGIBANK S.A.
CNPJ 10.664.513/0001-50
Rua Mariante, nº 25, 9º andar, Rio Branco - Porto Alegre/RS
CEP 90.430-181
E-mail: convenios@agibank.com.br; luiz.koch@agibank.com.br.

Assunto: Apuração de Irregularidade - Ofício de Defesa

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.255998/2020-65.

Prezado(a) Senhor(a),

1. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) recepcionou recomendações com base em denúncias e reclamações feitas ao Ministério Público Federal, bem como decisões judiciais de Tribunais de Justiça Estaduais, as quais apontam indícios de conduta irregular por parte do Agiplan Financeira S.A. ou Agibank Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento (CNPJ 13.660.104/0001-74), em relação à operacionalização de consignações decorrentes de empréstimos e de operações com cartão de crédito aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS.

2. As condutas descritas, se confirmadas, constituem afrontas diretas ao disposto nos arts. 1º, 3º, 21, 21-A e 47 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 28, de 16 de maio de 2008 (com todas as alterações até a Instrução Normativa PRES/INSS nº 114, de 22 de abril de 2021, publicada no DOU nº 75, de 23/04/2021, Seção 1, pág. 109), bem como às Cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica - ACT - celebrado entre essa Instituição Financeira e o INSS, sem prejuízo das demais culminações legais de natureza consumerista, cível e/ou criminal.

3. Em observância aos §§ 1º ao 6º da "Cláusula Nona – da Resilição, Suspensão e Rescisão" do Acordo de Cooperação Técnica-ACT nº 58/2020 (SEI nº 0822391), publicado no DOU nº 99, Seção 3, fl. 30, de 26/05/2020, bem como ao devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do art. 52-A da IN PRES/INSS nº 28/2008 (incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 100, de 28/12/2018), o INSS requer a **apresentação de defesa escrita em relação a todas as manifestações, recomendações, reclamações, determinações judiciais e denúncias constantes nos autos do Processo SEI/INSS nº 35014.255998/2020-65, que apontam indícios de conduta irregular por parte do Agibank Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, bem como oportunizar à Instituição Financeira apresentar todo e qualquer meio de prova em contrário às irregularidades apontadas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento desta**

correspondência, nos termos do inciso II do art. 52-A da IN PRES/INSS nº 28/2008 (incluído pela IN PRES/INSS nº 100/2018).

4. Por fim, requer-se a confirmação de recebimento e ciência do inteiro teor da presente notificação e informamos que a omissão e/ou confirmação da prática lesiva poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas nos termos da legislação e normas vigentes.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

Diretor de Benefícios - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO LEVY BARBOSA DOS SANTOS**, Técnico do **Seguro Social**, em 09/11/2021, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA**, Chefe da Divisão de **Consignações em Benefícios**, em 09/11/2021, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5490483** e o código CRC **69895083**.

DIRBEN/INSS – SAUS QUADRA 2 BLOCO O – Brasília/DF. CEP 70.070-946.

Telefone: (61) 3313-4402. E-mail: dirben@inss.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.255998/2020-65

SEI nº 5490483



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Pagamentos e Gestão De Serviços Previdenciários
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão De Consignações em Benefícios

DESPACHO

Divisão De Consignações em Benefícios, data da assinatura eletrônica.

Ref.: Processo nº 35014.255998/2020-65.

Int.: Agiplan Financeira S.A. ou Agibank Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento (CNPJ 13.660.104/0001-74).

Ass.: Apuração de possíveis irregularidades do Agibank Financeira S.A. - Credito, Financiamento e Investimento.

1. Visto.
2. De ordem da Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços (CGPGSP) foi realizada a anexação como documento externo de todos os processos que constavam no sistema SEI/INSS desta DCBEN e que versavam sobre possíveis irregularidades cometidas pela Agiplan Financeira S.A. ou Agibank Financeira S.A. - Credito, Financiamento e Investimento (CNPJ: 13.660.104/0001-74) em relação às cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica (ACT - Processo SEI/INSS n.º 35014.014259/2020-15) celebrado com o INSS para fins de operacionalização de consignações decorrentes de empréstimos e de operações com cartão de crédito aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS. São eles: 35000.001534/2019-56, 35000.003465/2019-15 e 35014.395444/2021-81.
3. Frise-se que o antigo Agiplan Financeira S.A., em 2018, tornou-se Agibank Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, mantendo-se o mesmo CNPJ sob n.º 13.660.104/0001-74. Logo, serão tratados como sinônimos da mesma instituição financeira e responderá durante todo o processo apuratório pela prática de ambas as denominações.
4. O presente processo visa apurar possíveis práticas de irregularidades por parte do Agibank Financeira S.A. - Credito, Financiamento e Investimento em relação às cláusulas do Acordo firmado com o INSS, uma vez que o disposto no inciso IV do Art 4º e do Art. 39 do CDC guardam relação direta com o o Art. 1º, § 3º e Art. 4º da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 28, de 16 de maio de 2008 e Portaria DIRBEN/INSS n.º 76/2020.
5. De oportuno e em observância ao que preceitua o inciso II do art. 52-A da IN PRES/INSS nº 28/2008 (incluído pela IN PRES/INSS n.º 100/2018), elaborou-se a Minuta de Ofício SEI DCBEN (SEI n.º 5490483) para notificar a Instituição Financeira para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita e todo e qualquer meio de prova em contrário às irregularidades apontadas em relação a todas as manifestações, recomendações, reclamações, determinações judiciais e denúncias constantes nos autos.
6. Ante o exposto, encaminhe-se à **Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários (CGPGSP)** para conhecimento, apreciação e manifestação, com sugestão de posterior encaminhamento à **Diretoria de Benefícios (DIRBEN)** para providências que julgar cabíveis.

assinado eletronicamente

MÁRCIO LEVY BARBOSA DOS SANTOS

Técnico do Seguro Social

Servidor colaborando na Divisão de Consignações em
Benefícios

DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/INSS

assinado eletronicamente

JUCIMAR FONSECA DA SILVA

Chefe da Divisão de Consignações em
Benefícios

DCBEN/CPGB/CGPGSP/DIRBEN/INSS

DESPACHO

Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários, data da assinatura eletrônica.

Ref.: Processo nº 35014.255998/2020-65.

Int.: Agiplan Financeira S.A. ou Agibank Financeira S.A. - Credito, Financiamento e Investimento (CNPJ 13.660.104/0001-74).

Ass.: Apuração de possíveis irregularidades do Agibank Financeira S.A. - Credito, Financiamento e Investimento.

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à **Diretoria de Benefícios (DIRBEN)** na forma proposta.

assinado eletronicamente

SÉRGIO CHEQUE BERNARDO

Coordenador-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários
CGPGSP/DIRBEN/INSS



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO LEVY BARBOSA DOS SANTOS**, Técnico do Seguro Social, em 09/11/2021, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA**, Chefe da Divisão de Consignações em Benefícios, em 09/11/2021, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO CHEQUE BERNARDO, Coordenador(a) Geral de Pagamentos e Gestão de Chefe de Serviços Previdenciários**, em 10/11/2021, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5490617** e o código CRC **BC53DFCB**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.255998/2020-65

SEI nº 5490617



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria de Benefícios

Ofício SEI nº 760/2021 /DIRBEN/INSS

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

Ao
BANCO AGIBANK S.A.
CNPJ 10.664.513/0001-50
Rua Mariante, nº 25, 9º andar, Rio Branco - Porto Alegre/RS
CEP 90.430-181
E-mail: convenios@agibank.com.br; luiz.koch@agibank.com.br.

Assunto: Apuração de Irregularidade - Ofício de Defesa

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.255998/2020-65.

Prezado(a) Senhor(a),

1. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) recebeu recomendações com base em denúncias e reclamações feitas ao Ministério Público Federal, bem como decisões judiciais de Tribunais de Justiça Estaduais, as quais apontam indícios de conduta irregular por parte do Agiplan Financeira S.A. ou Agibank Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento (CNPJ 13.660.104/0001-74), em relação à operacionalização de consignações decorrentes de empréstimos e de operações com cartão de crédito aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS.

2. As condutas descritas, se confirmadas, constituem afrontas diretas ao disposto nos arts. 1º, 3º, 21, 21-A e 47 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 28, de 16 de maio de 2008 (com todas as alterações até a Instrução Normativa PRES/INSS nº 114, de 22 de abril de 2021, publicada no DOU nº 75, de 23/04/2021, Seção 1, pág. 109), bem como às Cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica - ACT - celebrado entre essa Instituição Financeira e o INSS, sem prejuízo das demais culminações legais de natureza consumerista, cível e/ou criminal.

3. Em observância aos §§ 1º ao 6º da "Cláusula Nona – da Resilição, Suspensão e Rescisão" do Acordo de Cooperação Técnica-ACT nº 58/2020 (SEI nº 0822391), publicado no DOU nº 99, Seção 3, fl. 30, de 26/05/2020, bem como ao devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do art. 52-A da IN PRES/INSS nº 28/2008 (incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 100, de 28/12/2018), o INSS requer a **apresentação de defesa escrita em relação a todas as manifestações, recomendações, reclamações, determinações judiciais e denúncias constantes nos autos do Processo SEI/INSS nº 35014.255998/2020-65, que apontam indícios de conduta irregular por parte do Agibank Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, bem como oportunizar à Instituição Financeira apresentar todo e qualquer meio de prova em contrário às irregularidades apontadas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento desta**

correspondência, nos termos do inciso II do art. 52-A da IN PRES/INSS nº 28/2008 (incluído pela IN PRES/INSS nº 100/2018).

4. Por fim, requer-se a confirmação de recebimento e ciência do inteiro teor da presente notificação e informamos que a omissão e/ou confirmação da prática lesiva poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas nos termos da legislação e normas vigentes.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

Diretor de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO FAUSTINO DE PAULA, Diretor(a) de Benefícios**, em 16/12/2021, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5837773** e o código CRC **21D944DD**.

DIRBEN/INSS – SAUS QUADRA 2 BLOCO O – Brasília/DF. CEP 70.070-946.

Telefone: (61) 3313-4949. E-mail: dirben@inss.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.255998/2020-65

SEI nº 5837773



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Diretoria de Benefícios

DESPACHO

Diretoria de Benefícios, em 17/12/2021.

Ref.: Processo nº
35014.255998/2020-65.

Int.: Agibank Financeira
S.A.

A s s . : Ofício SEI nº
760/2021/DIRBEN-INSS

1. Trata-se de Ofício SEI nº 760/2021/DIRBEN-INSS.
2. Encaminhe-se ao Serviço Técnico Administrativo para envio do Ofício e posterior devolução à DCBEN.

LAURO IATSKIU JUNIOR

Assistente Técnico da Diretoria de Atendimento
(em colaboração com a DIRBEN)



Documento assinado eletronicamente por **LAURO IATSKIU JUNIOR, Técnico do Seguro Social**, em 17/12/2021, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5837853** e o código CRC **4D78DC2C**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.255998/2020-65

SEI nº 5837853

Data de Envio:

17/12/2021 14:14:16

De:

INSS/Serviço Técnico Administrativo da DIRBEN <stadm.dirben@inss.gov.br>

Para:

convenios@agibank.com.br

luiz.koch@agibank.com.br

Assunto:

Ofício SEI nº 760/2021 /DIRBEN/INSS - Processo nº 35014.255998/2020-65.

Mensagem:

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminhamos o Ofício SEI nº 760/2021 /DIRBEN/INSS, Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Por favor, acusar o recebimento.

Att.

Belchior dos Reis Jesuino

Serviço Técnico Administrativo/DIRBEN/INSS

Anexos:

Oficio_SEI_5837773.html

Data de Envio:

17/12/2021 14:15:07

De:

INSS/Serviço Técnico Administrativo da DIRBEN <stadm.dirben@inss.gov.br>

Para:

convenios@agibank.com.br

luiz.koch@agibank.com.br

Assunto:

Ofício SEI nº 760/2021 /DIRBEN/INSS - Processo nº 35014.255998/2020-65.

Mensagem:

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminhamos o Ofício SEI nº 760/2021 /DIRBEN/INSS, Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Por favor, acusar o recebimento.

Att.

Belchior dos Reis Jesuino

Serviço Técnico Administrativo/DIRBEN/INSS

Anexos:

Oficio_SEI_5837773.html

Porto Alegre, 23 de março de 2018

Ao

Banco Central do Brasil

Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos

Sancionadores – DECAP

Gerência de Porto Alegre

Rua 7 de Setembro, 586 - Bairro Centro

Porto Alegre/RS – CEP 90.010 - 190

Ref.: **Proposta de Celebração de Termo de Compromisso** por decorrência do Processo Administrativo Sancionador nº **PT 1601625419 (PA)**.

Prezados Senhores:

Agiplan Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento (Agiplan), pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira, com sede nesta Capital, na Rua Mariante nº 25, 10º andar, Bairro Independência, CEP 90.430-181, inscrita no CNPJ sob o n. 13.660.104/0001-74, neste ato representada, na forma de seus atos constitutivos, por seus Diretores **Marciano Testa** e **Vitor Hruby**, nos termos dos artigos 61 e 62 da Circular 3.857, de 14 de Novembro de 2017 – e no curso do **PA nº PT 1601625419**, em trâmite no âmbito desse Banco Central do Brasil, **ainda sem prolação da decisão de primeira instância** - vem, por meio desta petição, apresentar **Proposta de Celebração de Termo de Compromisso**, conforme facultam os referidos artigos, nos seguintes termos:

1. A ora proponente se compromete a **cessar a prática** da atividade apontada como irregular nos autos do Processo Administrativo Sancionador nº **PT 1601625419**, **destacando que**, inclusive, **já as cessou anteriormente à instauração deste PA**.

A **Agiplan**, ainda, consigna que não cobra tarifa de transferência de recursos por meio de DOC/TED vinculada à concessão de operações de crédito de seus clientes, observando integralmente a regulamentação aplicável.

2. A **Agiplan** informa a essa Autarquia que, em relação aos casos vinculados à prática apontada como irregular no âmbito do procedimento administrativo em referência, conforme já consignado no bojo de sua defesa



Prot: 01390929

Data 23/03/2018 hora 16:02

1 de 2

apresentada no referido PA, no ano 2015, foi solicitado pelo Ministério da Justiça (SENAÇON) a apresentação de plano objetivando a devolução dos valores então cobrados, devidamente corrigidos. Considerando que o referido Ministério não havia se manifestado sobre o plano então apresentado, até o mês de fevereiro deste ano, esta instituição, em 14 de março próximo passado – conforme Ata de Audiência n. – 2018/CSA-SENAÇON/CGTSA/DPDC/SENAÇON-MJ, de 14-03-18, comunicou ao Ministério que iria proceder à devolução das tarifas aos clientes, devidamente corrigida pelo IPCA, de acordo com o plano entabulado.

3. Assim, para os efeitos do inciso III, do artigo 62 da Circular 3.857/17, a **Agiplan** registra que como os prejuízos acarretados foram as cobranças das tarifas, e que, desta forma, instituirá o referido plano de devolução até o final do mês de abril próximo.

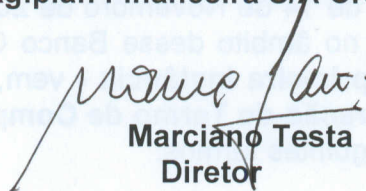
4. A **AGIPLAN** propõe, ainda, o recolhimento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de valor de contribuição pecuniária, a ser recolhida a esse Banco Central do Brasil. **Requer**, ainda, na análise desta proposição, que seja considerada a inexistência de antecedentes.

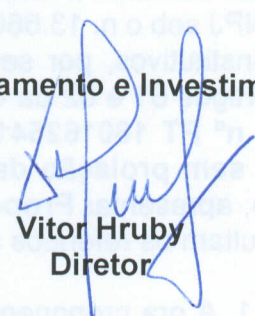
A ora proponente firmará o Termo de Compromisso com cláusula penal para o caso de mora ou de inadimplemento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.

Diante do exposto, a ora proponente requer o recebimento e o processamento da presente proposta de assinatura de Termo de Compromisso, na forma da legislação e das demais normas aplicáveis ao caso, até a assinatura e publicação deste.

Requer, também, caso essa Autarquia entenda ser pertinente, a adoção da faculdade estabelecida no artigo 63 da Circular 3.857/17, no sentido de propor ajustes na proposta ora apresentada.

Agiplan Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento


Marciano Testa
Diretor


Vitor Hruby
Diretor



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TERMO DE COMPROMISSO

O BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), autarquia federal, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 3, Bloco B, Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob o nº 00.038.166/0001-05, neste ato representado pela Presidente do seu Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador e de Termo de Compromisso (Copat), de um lado, e de outro, AGIBANK FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (PRIMEIRA COMPROMITENTE), instituição financeira, com sede na Rua Mariante, 25, 10º e 11º andares, Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob o nº 13.660.104/0001-74, neste ato representada por seus representantes legais infra-assinados, bem como a Sra. MARINÊS BILHAR (SEGUNDA COMPROMITENTE), brasileira, solteira, advogada, domiciliada na Av. Venâncio Aires, 552, Apto. 201, Santana, Porto Alegre (RS), portadora do RG nº 7.018.026.356-SSP-RS e inscrita no CPF sob o nº 379.004.470-91, doravante denominadas COMPROMITENTES, tendo em vista as propostas formuladas nos Processos Eletrônicos (PE) 125637 e 125638, aprovadas pelo Copat em reunião de 11 de fevereiro de 2019, resolvem, com fundamento no art. 11 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, doravante denominado “TERMO”, que será regido pelas seguintes cláusulas:

DO OBJETO

Cláusula Primeira. O presente TERMO tem por objeto a cessação da prática sob investigação no PE 115858, bem como a correção da irregularidade apontada nos moldes ora previstos.

Parágrafo Único. Conforme disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.506, de 2017, este TERMO não importa confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada no âmbito do PE 115858.

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula Segunda. As COMPROMITENTES se obrigam, solidariamente, a:

- a) Cessar, imediatamente, a contratação de cartão de crédito consignado sem a formalização de título adequado;
- b) Liberar a margem consignável dos clientes que não possuem instrumento de contrato relativo ao produto cartão de crédito consignado, para os quais foram averbadas contas de pagamento pós-pagas no período de junho de 2011 a setembro de 2015;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- c) Formalizar os contratos com os clientes que utilizaram cartões de crédito consignado no período de junho de 2011 a setembro de 2015 sem a formalização de título adequado; e
- d) Cancelar os cartões de crédito consignado cujos titulares não forem localizados para os fins previstos na alínea anterior ou, embora localizados, tenham manifestado desinteresse na contratação referida.

Cláusula Terceira. As COMPROMITENTES se obrigam a pagar contribuição pecuniária ao BCB no valor de R\$780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), sendo R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) para a AGIBANK FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para a Sra. MARINÊS BILHAR.

DOS PRAZOS E DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

Cláusula Quarta. A PRIMEIRA COMPROMITENTE deverá cumprir a obrigação prevista na alínea “b” da Cláusula Segunda, no prazo de trinta dias corridos, e as previstas nas alíneas “c” e “d” da mesma cláusula, no prazo de doze meses, todos contados da data da assinatura deste TERMO.

Parágrafo único. A PRIMEIRA COMPROMITENTE deverá comprovar, no prazo de sessenta dias, contado da data da assinatura deste TERMO, o cumprimento das obrigações previstas nas alíneas “a” e “b” da Cláusula Segunda.

Cláusula Quinta. As COMPROMITENTES recolherão, ao BCB, a contribuição pecuniária referida na Cláusula Terceira no prazo de dez dias, contado da data da assinatura deste TERMO.

Parágrafo Único. Os recolhimentos de que trata o *caput* serão feitos por meio de boletos bancários gerados pelo BCB nos quais constarão o CNPJ ou CPF do pagador.

Cláusula Sexta. A PRIMEIRA COMPROMITENTE contratará empresa de auditoria independente de reconhecida idoneidade e capacidade técnica com o objetivo de opinar sobre o cumprimento das obrigações previstas neste TERMO.

Parágrafo Primeiro. A PRIMEIRA COMPROMITENTE terá o prazo de trinta dias corridos, contado da data da assinatura deste TERMO, para indicar ao BCB o nome da empresa de auditoria independente a ser contratada.

Parágrafo Segundo. O BCB, no prazo de dez dias corridos, contado da data da indicação a que se refere o Parágrafo Primeiro desta Cláusula, decidirá sobre a aceitação da empresa de auditoria independente.

2 CB



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo Terceiro. Em caso de recusa, a PRIMEIRA COMPROMITENTE deverá indicar outra empresa de auditoria no prazo de até dez dias corridos, contado da comunicação da recusa pelo BCB.

Parágrafo Quarto. Caso, durante a vigência deste TERMO, mostre-se necessária a substituição da empresa de auditoria independente, por determinação da PRIMEIRA COMPROMITENTE ou do BCB, a contratação de nova empresa deverá observar, no que couber, o procedimento previsto nos Parágrafos Segundo e Terceiro desta Cláusula.

Parágrafo Quinto. Os custos da contratação da empresa de auditoria independente serão de responsabilidade integral e exclusiva da PRIMEIRA COMPROMITENTE.

Parágrafo Sexto. A PRIMEIRA COMPROMITENTE deverá encaminhar, ao Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Sancionadores (Decap), o relatório elaborado pela empresa de auditoria independente no prazo de catorze meses, contado da assinatura deste TERMO, acompanhado de cópia da documentação que o embasou.

Parágrafo Sétimo. O relatório de auditoria deverá incluir, necessariamente, opinião acerca do cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda e da observância aos prazos previstos neste TERMO.

Cláusula Sétima. A PRIMEIRA COMPROMITENTE fornecerá ao Decap, a partir da assinatura do TERMO, relatórios semestrais sobre o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda.

Parágrafo Único. Os relatórios deverão ser encaminhados ao Decap no prazo de trinta dias contado do encerramento dos períodos referidos no *caput* desta cláusula.

DA RESPONSABILIDADE

Cláusula Oitava. As COMPROMITENTES respondem pelo fiel cumprimento das obrigações a si vinculadas e pela observância das condições ora ajustadas, constituindo o presente TERMO título executivo extrajudicial, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.506, de 2017.

Cláusula Nona. O PE 115858 ficará suspenso em relação às COMPROMITENTES a partir da data da assinatura deste TERMO até a decisão do BCB sobre o cumprimento das obrigações ora assumidas.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo Único. O BCB atestará o cumprimento das obrigações e arquivará definitivamente o PE 115858 para as COMPROMITENTES que tenham cumprido integralmente seus compromissos assumidos neste TERMO.

DOS EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Décima. O descumprimento total ou parcial das obrigações previstas na Cláusula Segunda acarretará cumulativamente:

- a) a revogação deste TERMO, independentemente de notificação prévia;
- b) a adoção das medidas administrativas e judiciais necessárias para a execução das obrigações descumpridas; e
- c) o prosseguimento do PE 115858, a fim de dar continuidade à apuração das infrações e de aplicar as sanções cabíveis.

Parágrafo Primeiro. Iguais efeitos serão produzidos em relação à COMPROMITENTE que descumprir a obrigação prevista na Cláusula Terceira.

Parágrafo Segundo. A comprovação, pela SEGUNDA COMPROMITENTE, de que durante o período em que permaneceu no exercício de cargo estatutário empregou todos os meios disponíveis e inerentes às suas atribuições para o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda, é suficiente para elidir os efeitos previstos no *caput* em relação à sua pessoa.

Cláusula Décima Primeira. O descumprimento dos prazos a que se referem o parágrafo único da Cláusula Quarta, os Parágrafos Primeiro, Terceiro e Sexto da Cláusula Sexta e o Parágrafo Único da Cláusula Sétima sujeita a PRIMEIRA COMPROMITENTE à multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais) enquanto perdurar o atraso ou até a data em que o BCB decidir sobre o cumprimento das obrigações previstas neste TERMO.

Cláusula Décima Segunda. O não cumprimento das obrigações previstas nas alíneas “b”, “c” e “d” da Cláusula Segunda, nos prazos estabelecidos no *caput* e no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta, implicará o pagamento de R\$ 5,00 (cinco reais) por contrato não formalizado, margem não liberada ou cartão não cancelado, sem prejuízo do seu posterior cumprimento.

Parágrafo Único. O não recolhimento da contribuição pecuniária referida na Cláusula Terceira, no prazo fixado na Cláusula Quinta, acarretará multa de mora de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

2

CB



BANCO CENTRAL DO BRASIL

DA VIGÊNCIA

Cláusula Décima Terceira. O presente TERMO vigorará pelo prazo de 14 meses, contado a partir de sua assinatura.

DO FORO

Cláusula Décima Quarta. Fica eleito o foro federal da cidade de Brasília (DF) para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Parágrafo Único. As correspondências deverão ser endereçadas ao domicílio constante na qualificação das partes.

DA PUBLICIDADE

Cláusula Décima Quinta. Este TERMO será publicado em inteiro teor no sítio eletrônico do BCB, no prazo de cinco dias contado da sua assinatura.

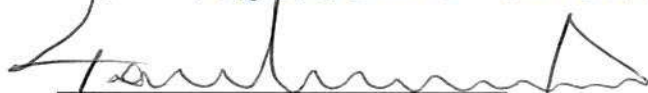
Por estarem assim justas e convencionadas, assinam as Partes o presente TERMO em três vias de igual teor.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.


BANCO CENTRAL DO BRASIL

Representante(s): CAROLINA PANCOTTO BOHRER

Cargo(s): PRESIDENTE DO COPAT



AGIBANK FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Representante: PAULINO RAMOS RODRIGUES

Cargo: Diretor Financeiro





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Representante: **GLAUBER MARQUES CORREA**

Cargo: Diretor Comercial

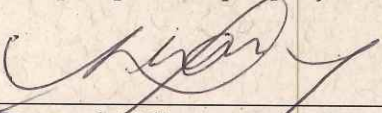
MARINÊS BILHAR

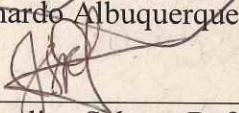


MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

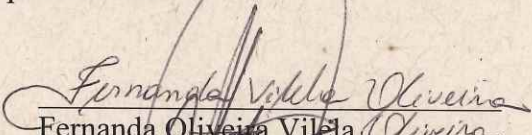
Ata de Reunião n. -2019/SENACON/DPDC/CGCTSA/CSA

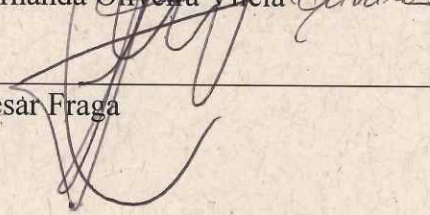
No dia 25 de fevereiro de 2019, às dezessete horas, na sala de reuniões da Secretaria Nacional do Consumidor, realizou-se reunião com a presença do Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas/DPDC/Senacon, Leonardo Albuquerque Marques; da Coordenadora de Sanções Administrativas/DPDC/Senacon, Fernanda Oliveira Vilela, da Chefe de Divisão de Sanções Administrativas, Jacqueline Salmen Raffoul Costa, dos representantes da Agiplan Financeira S.A., Dr. Cesar Fraga e Dr. Bláir Costa D'Ávila, com a finalidade de tratar da averiguação preliminar registrada no SEI sob o nº 08000.036582/2018-10, relativa a fornecimento de cartões de crédito consignado sem formalização que obedecesse aos normativos do Banco Central (BACEN). **Iniciados os trabalhos**, os representantes da Agibank informaram que a instituição financeira contraiu as seguintes obrigações no âmbito de termo de compromisso firmado junto ao BACEN: 1) cessação da prática, destacando que, conforme regulamentação do próprio BACEN, o termo de compromisso somente é celebrado em casos em que a prática infrativa não seja classificada como grave; 2) liberação da reserva de margem consignada dos casos em que o cliente não tenha feito uso do cartão até a data da assinatura do termo de compromisso; 3) formalização do restante dos clientes que tenham utilizado o cartão cuja formalização permanece inadequada; 4) ao final de 12 meses, contados da celebração do termo de compromisso, nos casos em que, mesmo com saldo devedor – mas sem regularização da formalização – as reservas de margem consignada serão liberadas. Finalmente, acrescentaram que vão contratar auditoria independente com a finalidade de verificar ao final se todo o processo seguiu as exigências do BACEN fixadas no termo de compromisso. Informaram que será providenciada a juntada de cópia do termo de compromisso firmado junto ao BACEN até o dia 01/03/2019. Os representantes da instituição financeira também se comprometeram em apresentar relatórios bimestrais quanto à evolução da regularização da pendências. Dado e passado por mim, Leonardo Albuquerque Marques, faço a lavratura da presente ata.


Leonardo Albuquerque Marques


Jacqueline Salmen Raffoul Costa


Bláir Costa D'Ávila


Fernanda Oliveira Vilela


Cesar Fraga

Cesar Volmir de Barcelos Fraga

De: Cesar Fraga
Enviado em: terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 14:49
Para: PRRS-Gabinete do 19º Ofício; Jaqueline@mpf.mp.br
Assunto: RES: MPF - Representação 4473/2018-40
Anexos: Agibank Financeira S.A. - 1 Marines.pdf

Caro Yuri o assunto já foi resolvido perante o BACEN através de Termo de Compromisso firmado em 20/02/2019, cuja cópia segue anexa. No instrumento referido foram fixadas contribuições pecuniárias e plano de ação para resolução da ocorrência apontada.

Permanecemos a disposição para esclarecimentos que porventura entenda necessário.

Atenciosamente,

César Fraga
Legal Team Leader

Rua Mariante, nº 25
Porto Alegre - RS | CEP 90.430-181
Fone: (051) 3921-1458
cesar.fraga@agibank.com.br



2017
melhores empresas
para trabalhar  vocês/a

De: PRRS-Gabinete do 19º Ofício <prrs-oficio19@mpf.mp.br>
Enviada em: sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019 12:39
Para: Cesar Fraga <cesar.fraga@agibank.com.br>; jaqueline.martins@agibank.com.br; Cesar Fraga <cesar.fraga@agibank.com.br>; Jaqueline@mpf.mp.br
Assunto: MPF - Representação 4473/2018-40

Ref. Notícia de Fato n. 1.29.000.004473/2018-40
Email PR-RS-00008324/2018

Ilmo. Sr.
César Fraga
M. D. Legal Team Leader

Prezado Senhor

De ordem da Dra. Silvana Mocellin, Procuradora da República, solicito, para fins de instrução do feito acima mencionado, considerações sobre a documentação anexa.

Prazo: 15 dias.

Att

Yuri Jacques
Assessor de Gabinete
19º Ofício da PR/RS
Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica

sexta-feira, 5 de novembro de 2021

Data emissão: 05/11/2021 10:33:19

Intimação

DEPARTAMENTO DE RESOLUÇÃO E DE AÇÃO SANCIONADORA**GERÊNCIA TÉCNICA NA REGIÃO SUL (GTSUL)****INTIMAÇÃO 992/2021-BCB/DERAD/GECON/GTSUL/COREP 1, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021****PROCESSO:** 115858**ACUSADA:** AGIPLAN FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
(denominação atual AGIBANK FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO)**CNPJ:** 13.660.104/0001-74**DECISÃO:** 926/2021 - COPAS, de 22 de outubro de 2021.

Comunico que, pela irregularidade descrita na citação objeto do Processo Administrativo Sancionador 115858, o Banco Central do Brasil decidiu, por ato de 22.10.2021 (Decisão 926/2021 - COPAS), declarar a extinção da punibilidade e ARQUIVAR o processo, em razão da celebração e integral cumprimento de Termo de Compromisso.

O processo encontra-se à disposição da acusada, por seus representantes legais, e/ou procurador. Eventual solicitação de vista ou qualquer outro pedido deve ser apresentado por meio do Sistema Protocolo Digital (<https://protocolodigital.bcb.gov.br/protocolo/login/>).

Para utilizar os serviços de acesso remoto ao processo (vista eletrônica) e de protocolo digital, indicados no parágrafo anterior, o interessado deve, previamente, acessar o sítio eletrônico deste Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/registrato>) e efetuar o seu cadastramento no Registrato – Extrato do Registro de Informações do Banco Central, caso ainda não possua.

Vinicius Pacheco Barcelos
Coordenador

EXCELENTÍSSIMO (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
PAU DOS FERROS - RN

Processo nº. 0802047-20.2019.8.20.5108

BANCO AGIBANK S.A., instituição financeira sediada à Rua Mostardeiro, 266, Moinhos de Vento, Porto Alegre-RS, CEP: 90.430-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.664.513/0001-50, vem, respeitosamente, nos autos da AÇÃO em epígrafe que lhe move **IRNA SOUSA**, apresentar, **CONTESTAÇÃO**, aos termos narrados, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

DO RESUMO DA DEFESA

- PRELIMINARMENTE:

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA;

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR;

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA;

-MÉRITO:

DA VALIDADE DOS CONTRATOS ENTABULADOS ENTRE AS PARTES;

A PARTE AUTORA SOLICITOU CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO;

A PARTE AUTORA UTILIZOU O CARTÃO EM VÁRIOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PARA COMPRAS DIVERSAS;

A PARTE AUTORA NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA SUA FATURA, RESTANDO INADIMPLENTE;

NÃO HOUVE QUALQUER DANO MORAL SOFRIDO;

POR TODO O EXPOSTO, PUGNA-SE PELA IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO!

DOS FATOS

Em apertada síntese, insurge a parte autora alegando que lhe teria sido “imposto” um cartão de crédito consignado com “RMC” (Reserva de Margem Consignada) junto a parte ré, contrato este, firmado sem a anuência da parte autora. Alega que a forma de contratação é impagável.

Desta forma, ajuíza a presente demanda, na qual postula: (a) a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado; (b) a condenação do demandado à devolução em dobro dos valores debitados “indevidamente”; (c) a liberação da RMC; (d) indenização por danos morais.

Contudo, excelência, razão não assiste ao demandante, conforme será verificado a seguir.

DA PRELIMINAR

I. PRELIMINAR – RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Preliminarmente requer a retificação e substituição do polo passivo da presente demanda, para **constar exclusivamente no polo passivo** o **BANCO AGIBANK**, segundo o artigo 339, *caput*, do NCPC, ao invés de AGIPLAN FINANCEIRA S/A CFI.

II. PRELIMINAR - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Esclarece-se que propositura de qualquer ação dar-se-á mediante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade processual, dentre estes, cita-se o interesse processual. Sendo esse decorrente da utilidade que o processo oferece e da sua necessidade. Destarte, a ausência de interesse processual ocasiona a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso em vertente, a parte autora pleiteia em juízo uma indenização por danos materiais e moral em virtude da contratação de cartão de crédito consignado (RMC). Ocorre que a parte autora assinou contrato aderindo ao cartão e, posteriormente o utilizou, percebe-se sua assinatura:



PROPOSTA DE ADESAO
SAC: 0800.730.0999

Nº do Contrato: 0000770456

I - CORRESPONDENTE NO PAÍS (DADOS DO CORRESPONDENTE)

A) Código: 1456 Empresa: PROMOTORA AMERICA LATINA LTDA Filial: 18001
B) Código do Produtor: 1456agi.2584 CPF do Produtor/Funcionário:

II - DADOS DO CONTRATO

Modalidade: ☐ Crédito Pessoal ☒ Consignado ☐ Cartão de Crédito ☒ Cartão de Crédito Consignado
Forma de Pagamento: ☐ Cheque ☒ Folha de Pgto. ☐ Benefício INSS ☐ Boleto Bancário/Fatura
☒ Débito em Conta-corrente

III - FINANCEIRA

Agiplan Financeira S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento
Rua Mariante, 25 - 11º andar - Porto Alegre - RS CNPJ: 13.660.104/0001-74

IV - CREDITADO

Nome: IRNA SOUSA
CPF: 032.781.114-51 RG: 1733766 Data de emissão: 11/12/1996 Órgão emissor:
Data de nascimento: 28/2/1943 Sexo: ☒ M ☐ F Nacionalidade: BRASILEIRO Estado civil: VIÚVO
Nome da mãe: GUILHERMINA MARIA DA CONCEICAO Nome do pai: JOSE RAFAEL DE SOUZA
Endereço: RUA LUIZ GONZAGA DO REGO - Bairro: CENTRO Cidade: FRANCISCO DANT
CEP: 59902000 UF: RN E-mail:
Telefone DDD e nº: () Telefone DDD e nº: () Celular DDD e nº: (96) 555135
Empresa: Renda mensal (R\$): 788,00
Profissão: Admissão: Fone comercial:
Pessoa politicamente exposta: Sim ☐ Não ☒
Aceito receber informações de produtos Agiplan via SMS, e-mail, telemarketing, etc.: Sim ☐ Não ☐

Firmam as partes o presente em 2 vias, sendo a 1ª via da financeira e a 2ª via do creditado.

Porto Alegre, 29 de maio de 2015

CREDITADO

Erica Irene de Rezende
TESTEMUNHA

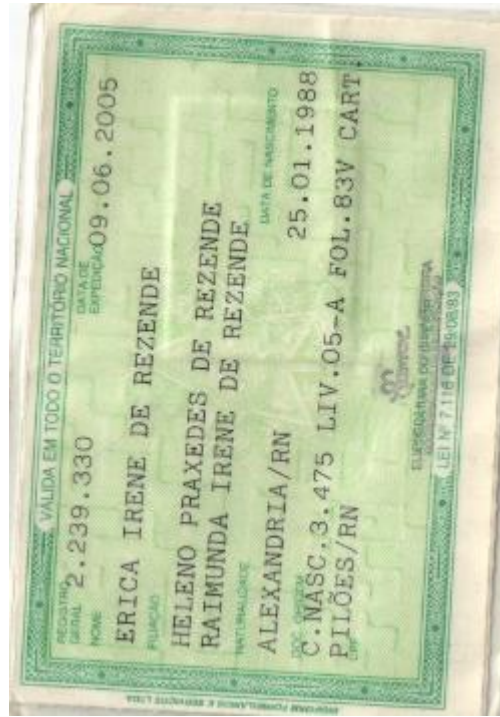
NOME: Erica Irene de Rezende
CPF: 088.921.254-60

AGIPLAN FINANCEIRA S. A. - CFI

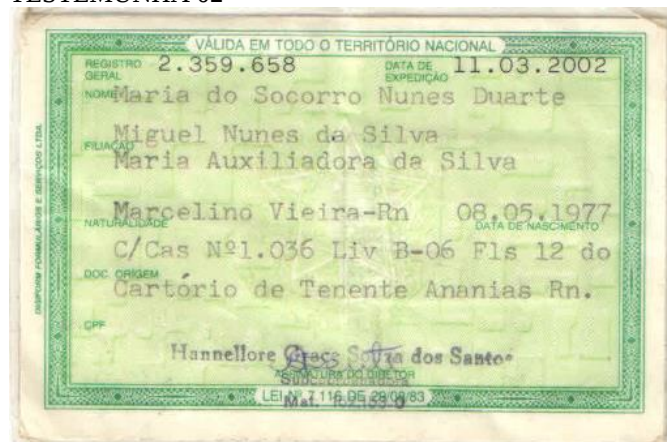
Maria do Socorro Nunes Duarte
TESTEMUNHA

NOME: Maria do Socorro Nunes Duarte
CPF: 032.150.484-42

TESTEMUNHA 01



TESTEMUNHA 02



Por conseguinte, falta interesse processual a parte autora, haja vista que houve expressa contratação e, posteriormente, o uso regular do cartão. **Requer assim, a extinção do processo.**

III. PRELIMINAR – DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Excelência, de início cumpre esclarecer que o valor atribuído na presente ação é um absurdo, uma verdadeira afronta a sistemática processual civil, devendo ser passível de correção imediata! É sabido que o CPC exige em seu art. 291 que a toda causa deve ser atribuído um valor.

Ato contínuo, nos incisos do seu art. 292, o CPC determina quais os requisitos que devem ser observados a depender do tipo de ação. Destarte, o CPC, no quinto inciso do supracitado dispositivo legal, exige que nas ações indenizatória o valor atribuído à causa corresponda ao quantum pretendido:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

O valor da causa é a sua apreciação ou equivalência monetária, entendendo-se como o quantum expressado em valor pecuniário correspondente ao conteúdo econômico perseguido pela parte promovente em postulação formulada em face do promovido. **Ressalta-se que, em que pese a liberdade da parte autora para indicar o valor que deseja para estimar a causa *sub judice*, este deverá encontrar fundamento lógico e amparo normativo dentro dos pedidos.**

No caso vertente, é de se considerar que entre os pleitos autorais não há nenhum que seja quantificado de fato. **Acrescenta-se que de forma claramente incoerente o autor atribui a causa o valor de R\$ 15.000,00.**

Outrossim, Douto Magistrado, é sabido que a importância da atribuição do valor da causa se dá em razão deste servir como base de cálculo para a apuração das custas processuais, assim como para o arbitramento dos honorários advocatícios.

Sob tal perspectiva, verifica-se que no caso dos autos houve uma quantificação exorbitante do valor da causa, com o flagrante fito de impor ao banco promovido o desembolso desproporcional em

custas processuais para o acesso à via recursal, caso a presente demanda seja julgada procedente, bem como, trata-se de uma maneira ardilosa do patrono do demandante a fim de auferir eventuais honorários em valor exorbitante.

Forçoso reconhecer, desta forma, que o valor dimensionado à causa se afigura como uma das primeiras barreiras de acesso à justiça! Neste contexto, sabe-se que poderá o valor atribuído à causa ser reduzido quando se mostrar desarrazoado, ou desproporcional, caso esteja completamente dissociado do resultado pleiteado pelo autor, em dissonância com as normas atinentes à matéria.

Nesse diapasão, o uníssono entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REDUÇÃO. Tratando-se de ação de indenização por danos morais o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial buscado. Caso análogo que revela a exorbitância do valor atribuído pela parte à causa, impondo-se a sua redução. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70058836511, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 17/07/2014) (TJ-RS - AI: 70058836511 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 17/07/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2014).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PARTE AUTORA ISENTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. REDUÇÃO. 1. O arbitramento do valor da causa pela parte autora deve obedecer a critérios de razoabilidade, sobretudo quando esta é isenta do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Assim, a redução do valor dado à causa, arbitrado inicialmente em R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS) para R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) afigura-se razoável para a demanda proposta. Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, no sentido de reduzir o valor da causa de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do voto do Relator. (TJ-PE - AI: 3027016 PE, Relator: Adalberto de Oliveira Melo, Data de Julgamento: 10/09/2014, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2014)

Desta feita, sendo o valor da ação a base de cálculo das custas processuais, não pode este ser negligenciado. Inclusive, vale destacar que o correto valor da causa deve ser corrigido de ofício pelo julgador, consoante preceitua o art. 292, §3º, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Logo, é imperiosa a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, I, CPC.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. DA VALIDADE DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO “PACTA SUNT SERVANDA” E DA “AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES” – DO PRÉVIO CONHECIMENTO DE TODAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

Primeiramente, destaca-se que a parte autora confessa que possui cartão de crédito na modalidade RMC junto a parte ré, assim, tal fato é INCONTROVERSO. Diante disto, esclarece-se que na data de 29/05/2015 a parte autora celebrou a contratação de proposta de CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO via multiprodutos. Como bem verdade, dê-se vista, como exemplo, a parte do contrato que prevê a contratação:

Proposta assinada pela parte autora:

Agiplan FINANÇEIRA S.A.

PROPOSTA DE ADESAO
SAC: 0800.730.0999

Nº do Contrato: 7700456

I - CORRESPONDENTE NO PAÍS (DADOS DO CORRESPONDENTE)

A) Código: **1456** Empresa: **PROMOTORA AMERICA LATINA LTDA** Filial: **18001**
B) Código do Produtor: **1456agi.2584** CPF do Produtor/Funcionário:

II - DADOS DO CONTRATO

Modalidade: ☒ Crédito Pessoal ☒ Consignado ☒ Cartão de Crédito ☒ Cartão de Crédito Consignado
Forma de Pagamento: ☒ Cheque ☒ Folha de Pcto. ☒ Benefício INSS ☐ Boleto Bancário/Fatura
☒ Débito em Conta-corrente

III - FINANCEIRA

Agiplan Financeira S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento
Rua Mariante, 25 - 11º andar - Porto Alegre - RS CNPJ: 13.660.104/0001-74

IV - CREDITADO

Nome: **IRNA SOUSA** RG: **1733766** Data de emissão: **12/12/1996** Órgão emissor:
CPF: **032.781.114-51** Data de nascimento: **28/2/1943** Sexo: ☒ M ☐ F Nacionalidade: **BRASILEIRO** Estado civil: **VIÚVO**
Nome da mãe: **GUILHERMINA MARIA DA CONCEICAO** Nome do pai: **JOSE RAFAEL DE SOUZA**
Endereço: **RUA LUIZ GONZAGA DO REGO -** Bairro: **CENTRO** Cidade: **FRANCISCO DANT**
CEP: **59902000** UF: **RN** E-mail:
Telefone DDD e nº: () Telefone DDD e nº: () Celular DDD e nº: (**96**) **555135**
Empresa: Renda mensal (R\$): **788,00**
Profissão: Admissão: Fone comercial:
Pessoa politicamente exposta: Sim ☐ Não ☒
Aceito receber informações de produtos Agiplan via SMS, e-mail, telemarketing, etc.: Sim ☐ Não ☐

Firmam as partes o presente em 2 vias, sendo a 1ª via da financeira e a 2ª via do creditado.

Porto Alegre, 28 de maio de 2015

CREDENCIADO

Carica Irene de Rezende
TESTEMUNHA

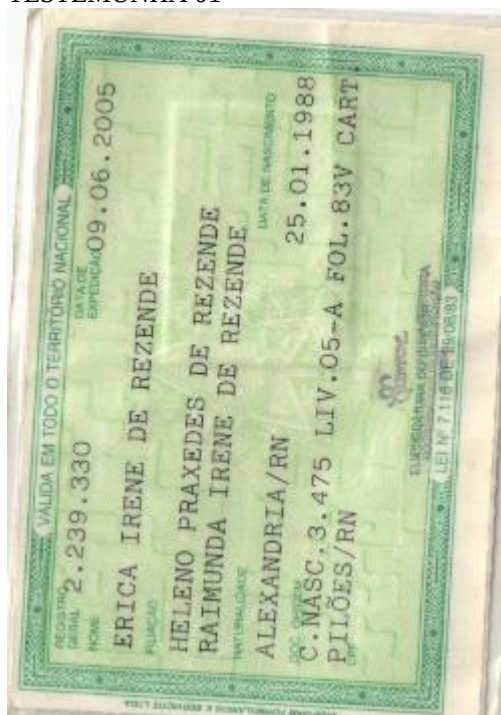
NOME: Carica Irene de Rezende
CPF: 088.921.264-60

AGIPLAN FINANÇEIRA S. A. - CFI

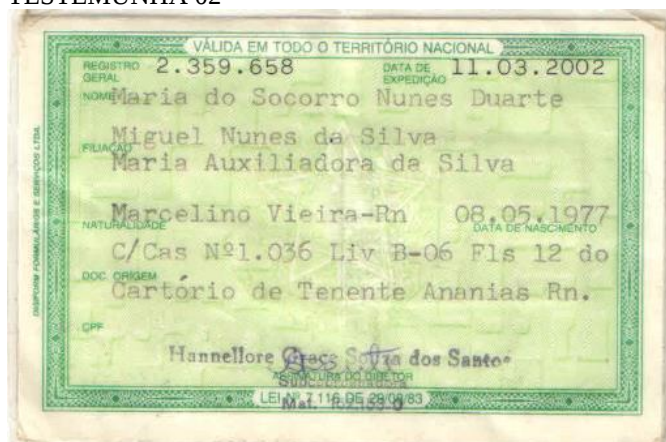
Maria do Socorro Nunes Duarte
TESTEMUNHA

NOME: Maria do Socorro Nunes Duarte
CPF: 032.150.434-42

TESTEMUNHA 01



TESTEMUNHA 02



Portanto, é disponibilizada ao cliente **A OPÇÃO DE CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO**. Com isso, o contratante pode requerer, ou não, que **LHE SEJA REMETIDO O CARTÃO DE CRÉDITO**. É uma decisão (liberalidade) a ser tomada pelo cliente, ao contratar os serviços do AGIBANK.

No caso em epígrafe, a parte autora solicitou a aquisição do cartão de crédito consignado sendo gerado o cartão de n. 5369.****.****.4034. Além disso, em virtude do desbloqueio e uso do cartão pela parte demandante, a parte ré forneceu as faturas necessárias para seu adimplemento integral.

É evidente que as faturas encaminhadas para residência da parte autora não contêm qualquer ilicitude ou prática abusiva, inexistindo onerosidade excessiva, desequilíbrio contratual ou prática lesionária (segundo o conceito do art. 157, CC/02), respeitando-se, desde sempre, as normas jurídicas pertinentes, com destaque para o CDC, Lei nº. 1.521/51 e Decreto-lei nº. 22.626/33. Sendo, por causa disso, válido, nos termos do CC/02, em todos os seus aspectos, requerendo-se a preservação dos princípios de *pacta sunt servanda*, autonomia da vontade e boa-fé objetiva, o que, de plano, não autoriza a devolução de quaisquer valores.

Sendo assim, se a parte autora optou pelo contrato nas condições informadas, foi porque tal opção se ajustou às suas conveniências e ao seu orçamento, não podendo argumentar que houve “surpresa”, em relação ao valor das prestações que precisam ser adimplidas.

2. DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

No caso em apreço, conforme documentação acostada à defesa, a parte autora, quando da celebração da contratação de empréstimo, optou por receber o cartão de crédito do AGIBANK, denominado CARTÃO AGIPLAN CONSIGNADO, com forma de pagamento mediante desconto consignado em seu benefício previdenciário, conforme demonstrado acima.

Ocorre, Excelência, que quando da contratação, A PARTE AUTORA JÁ ESTAVA COM SUA MARGEM CONSIGNADA COMPLETAMENTE TOMADA POR EMPRÉSTIMOS JUNTO A OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Desta forma, desde o começo da contratação, embora autorizada, o réu NÃO OBTINHA ÊXITO EM AVERBAR A MARGEM CONSIGNÁVEL DO AUTOR PARA USO E EMISSÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, pois, como já dito, esta estava sempre tomada por outros empréstimos.

Ocorre que a recente aprovação da Medida provisória de 681/15 (convertida na Lei nº 13.172/2015, alterou o disposto na Lei 10.820/03, permitiu a liberação de 5% da margem consignável da autora PARA USO EXCLUSIVO DO CARTÃO DE CRÉDITO¹ e, com isso, o demandado FINALMENTE CONSEGUIU AVERBAR A MARGEM DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR REFERENTE AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO REQUERIDO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO.

Esclarece-se que tal fato se trata de modalidade de operação financeira chamada “Crédito Rotativo”, mediante a concessão pela instituição financeira de limite de crédito ao cliente, de modo que o saldo devedor pode alterar-se na proporção direta da utilização efetiva dos montantes pelo cliente.

A forma de pagamento acontece com o envio da fatura para pagamento total, entretanto, descontam-se automaticamente 5% da RMC, destinada exclusivamente ao cartão consignado, para amortização da fatura do respectivo mês, concedendo a parte autora a possibilidade de realizar o pagamento complementar através de fatura enviada periodicamente à sua residência, mostrando claramente que o RMC é decorrente de um cartão de crédito consignado.

Assim, à medida que o saldo devedor é amortizado, através das parcelas mensais mínimas descontadas na aposentadoria ou em decorrência de pagamentos realizados mediante faturas enviadas mensalmente ao cliente, o limite de crédito é recomposto automaticamente em favor da parte autora, na mesma proporção da amortização por ele realizada, de tal maneira que o valor amortizado volta a estar à disposição do cliente para novas utilizações.

Improcedente é a tentativa argumentativa de da parte demandante de responsabilizar o **AGIBANK** pela alegação de “infinidade do prazo de liquidação”, pois é de responsabilidade exclusiva da parte autora o uso contínuo do cartão de crédito, em todas as ocasiões nas quais o limite operacional é recomposto devido às amortizações realizadas, ao mesmo tempo em que não se dispõe à realização de pagamentos adicionais que mensalmente lhe são oportunizados.

¹ Art. 2º, § 2, I, da Lei 10.820/13: e a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a trinta e cinco por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

Quando o valor consumido no cartão é maior do que o desconto mínimo de 5%, sem existir complementação por fatura, a dívida consequentemente adentrará ao sistema rotativo, tal como qualquer outro cartão. Esta atitude possui base legal, prevista expressamente no artigo 115 da Lei nº. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

- a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;
- b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Portanto, ao contrário do que afirma, a parte autora não só conhece o Banco AGIBANK como também mantém relação jurídica com esta, TENDO SOLICITADO, À ÉPOCA, A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.



Diante disto, a partir da liberação e averbação da margem consignável do demandante, tornou-se possível a emissão e remessa do cartão de crédito do AGIBANK, o AGICARD, à residência da parte demandante, para que esta possa utilizá-lo da maneira que lhe convier. Sendo possível com este cartão:

- a) Realizar saque de valores dentro do limite de sua margem consignável;

- b) Utilizar o cartão de crédito recebido para realização de compras; e,
- c) Migrar sua dívida porventura existente, COM A REDUÇÃO CONSIDERÁVEL DA TAXA DE JUROS E COM NOVO PARCELAMENTO.

Neste ínterim, a parte autora realizou, por meio de seu cartão, compras diversas e saques que resultaram em faturas mensais referentes aos valores não adimplidos pelo consignado, em virtude de sua margem. Assim, não pode alegar o fato de desconhecer o tipo de contratação. Até porque, quando enviado o cartão de crédito consignado, foi enviado, também, documento chamado 'carta berço', que descreve a forma de pagamento do cartão:

SUMÁRIO EXECUTIVO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO AGIPLAN

Para a Agiplan, transparência e facilidade para os clientes são nossas prioridades. Pensando nisso, preparamos um resumo do Contrato do seu Cartão, para que você possa conhecer seus principais direitos e deveres em relação ao Cartão. Mesmo assim, indicamos que faça a leitura do nosso contrato que está disponível em: www.agiplan.com.br. Se preferir, pode solicitar a cópia em nossas lojas.

1. Conceito de Cartão – É um meio para pagamento das compras de bens e/ou serviços, bem como para outras operações descritas no Contrato, conforme características do Cartão contratado.

2. Operações que podem estar disponíveis para seu Cartão, conforme a modalidade contratada:

- a) Compras à vista;
- b) Compras parceladas (com ou sem encargos), exclusivamente em território nacional;
- c) Retirada de Recursos (saques). Crédito pessoal junto à Agiplan;
- d) Consultas em terminais (BPA, Internet Banking ou Mobile).

A disponibilização dessas operações varia conforme o tipo de Cartão e a elegibilidade do cliente.

3. Seus principais direitos:

- a) Utilizar o Cartão até o Limite de Crédito concedido pela Agiplan;
- b) Observar a fatura disponibilizada por meio eletrônico, físico ou disponibilização pelo Internet Banking Agiplan, contendo o valor dos gastos e das despesas decorrentes da

utilização do Cartão, assim como o valor das tarifas e dos Encargos devidos, bem como outras informações. O Emissor poderá não enviar a fatura mensal quando o montante a ser cobrado, incluindo o saldo credor, for considerado ínfimo;

- c) Conhecer as condições de qualquer operação de empréstimo ou financiamento (como Encargos, Custo Efetivo Total) previamente à sua contratação;
- d) Liquidar antecipadamente quaisquer empréstimos ou financiamentos contratados, mediante redução proporcional de Encargos;
- e) Cancelar o Cartão a qualquer momento.

4. Suas principais obrigações:

- a) Pagar em dia as faturas;
- b) Pagar as tarifas e os Encargos devidos de acordo com as operações que você contratar;
- c) Acompanhar e seu Limite de Crédito;
- d) Confiar ativamente as faturas;
- e) Manter seus dados cadastrais atualizados junto à Agiplan;
- f) Guardar o Cartão e a senha em local seguro, nunca permitindo sua perda, roubo, furto ou extravio de Cartão;
- g) Não divulgar a senha do Cartão.

Os direitos e as obrigações acima não excluem outros descritos no Contrato.

5. Tarifas:

Verifique no quadro anexo as principais tarifas que poderão ser cobradas em seu Cartão. Os valores das tarifas deverão ser consultados na Tabela de Tarifas, disponibilizada nos pontos de venda do Cartão, no site: www.agiplan.com.br ou na Central de Atendimento.

6. Limite de Crédito:

- a) É o valor máximo, único ou flexível, conforme o tipo do seu Cartão disponibilizado pela Agiplan para a utilização pelo titular ou cartões adicionais, se houver, para efetuar transações;
- b) O seu Limite de Crédito é informado na fatura. Você poderá utilizar o seu Cartão até o seu Limite de Crédito disponível. Se disponível em seu Cartão, você poderá contratar o serviço de Avaliação Emergencial de Crédito, que consiste na avaliação, pela Agiplan, da viabilidade de concessão, em caráter emergencial, de autorização para a realização de operação acima do seu Limite de Crédito disponível. Se você contratar esse serviço, a avaliação será realizada quando você utilizar seu Cartão em operação acima do seu limite disponível. Se o Emissor autorizar a operação (que está condicionada à análise a cada ocorrência), poderá ser cobrada a tarifa "Avaliação Emergencial de Crédito".

7. Pagamento da Fatura:

Até a data do vencimento, você deverá pagar o valor total da fatura. Para tanto, você terá as opções de: a) Pagar o valor total da fatura; ou b) Financiar o saldo devedor da fatura, qualquer quantia entre o valor do Pagamento Mínimo e o total da fatura. Para o produto cartão de crédito com pagamento por débito em conta, o pagamento preferencial é por débito em conta do valor mínimo da fatura. Para cartão Agiplan consignado, o pagamento preferencial é por desconto em folha, do valor da margem consignável ou valor mínimo da fatura, o que menor for. Para ambos os produtos, o cliente poderá emitir fatura no site da Agiplan, para pagamento complementar.

Ressalta-se, Excelência, que é descontado 5% da margem consignável da parte autora, CASO ESTE NÃO PAGUE A INTEGRALIDADE DA FATURA. Ademais, sendo descontado o valor mínimo da parcela, a dívida é liquidada em, NO MÁXIMO, 72 meses, A MENOS QUE O CARTÃO PERMANEÇA SENDO UTILIZADO.

As faturas são claras a expor os valores que a parte autora adimpli, veja-se:

Fatura para análise:

 agibank®


mastercard

IRNA SOUSA
5369.****.****.4034

Pagamento Mínimo
R\$49,90

Total desta Fatura
R\$312,27

Vencimento
10/09/2019

Limite do cartão
R\$1.312,00

Melhor dia para compras
27/09/2019

INFORMAÇÕES

Total Fatura
-R\$352,15

Fatura Anterior
Pagamento Anterior
R\$49,90

Saldo
R\$302,25

Total parcelas futuras de compras/saques: R\$ 257,88
O valor máximo dos encargos em caso de pagamento mínimo até o vencimento é de R\$ 7,69

Perceba-se, a título exemplificativo, que na fatura de 09/2019 a parte autora deveria adimplir com o valor máximo de R\$ 312,27. Ainda, é cristalina a compreensão de que na fatura anterior (08/2019) o valor máximo a ser adimplido era de R\$ 352,15 tendo a parte autora adimplido apenas a quantia de R\$ 49,90, restando um saldo de R\$ 302,25.

Portanto, restam infundadas as pretensões autorais em todos seus termos.

3. USO REGULAR DO CARTÃO E INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSAIS

Diferente do exposto pela autora em suas concatenações iniciais houve efetivamente a contratação do cartão, nos termos já expostos. Assim, destaca-se que a parte autora efetuou a adesão ao contrato de cartão de crédito consignado n. 5369.****.****.4034 e utilizou o seu cartão para

realização de compras em estabelecimentos comerciais e realização de saque, assim como migração de saldo, veja-se:

Realização de saque (evidência na fatura)

HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÕES		
IRNA SOUSA 5369.****.****.4576		
DATA	TRANSAÇÕES NACIONAIS	VALOR
30/10/2015	Parc. Saque Fone - Parc.1/1	-R\$ 960,17

Comprovante do TED:

COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA		IDENTIFICADOR 612500
		EFETIVAÇÃO 03/11/2015
MODALIDADE 19 - CEF CC	VALOR 916,00	
FAVORECIDO IRNA SOUSA		
FINALIDADE 42 - SAQUE CARTAO CONSIGNADO INSS	COMPLEMENTO	
DETALHAMENTO Sistema de Origem: 6 Nro. Sist. Origem: Tp. Transferência: 19 Dt. Emissão: 2015-11-03 Valor: 916 Complemento: Finalidade: 42 Fase: 1 Cifrada: N Segura: N Fornecedor: Favorecido: Banco: 104 Agência: 763 Digito Agência: 3 Conta: 13000265501 CPF/CNPJ: 03278111451 Nome: IRNA SOUSA Tipo de Pagamento: 98 Modalidade: 1 Tp. Compromisso: 1 Tp. Conta: CC Tp. Operação: 13		

Conforme se verifica, a parte autora utiliza o cartão com regularidade. Assim, tal fato é incontestável. **Portanto, não merecem prosperar as alegações autorais, haja vista que resta totalmente comprovado a adesão e o uso regular.**

4. DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA

Excelência, com o intuito de confundir esse d. juízo a parte autora apresentou diversos documentos que não comprovam as suas concatenações fáticas, mas sim corroboram com as teses da defesa, percebe-se:

Documento que comprova que a parte autora possui vários empréstimos com instituições financeiras diversas:

Contratos de Empréstimos		CBC / Banco	Comp. 1ª Parcela	Comp. Última Parcela	Data inclusão	QTD Parcelas	Valor Parcela	Valor Empréstado
856079528	Situação: Ativo	955 - BONSUCESSO CONS	12/2017	11/2023	17/11/2017	72	R\$ 44,60	R\$ 1.654,69
126855149	Situação: Ativo	955 - BONSUCESSO CONS	07/2017	06/2023	27/06/2017	72	R\$ 83,80	R\$ 2.909,99
312803555-1	Situação: Ativo	623 - Panamericano	12/2016	11/2022	01/12/2016	72	R\$ 19,00	R\$ 634,60
807363975	Situação: Ativo	394 - BRADESCO PROMOTORA	10/2016	09/2022	30/09/2016	72	R\$ 63,55	R\$ 2.118,33

Implementação da reserva de margem nos percentuais devidos:

Contratos de Cartão		CBC / Banco	Data de Inclusão	Situação	Limite	Valor
Nº Contrato						
1274469152000000012		934 - Agiplan	12/04/2017	Ativo	R\$ 551,87	R\$ 46,85

Descontos realizados em consonância com o percentual reservado. Evidencia também nas faturas encaminhas para a residência da parte autora

Esclarece-se, por fim, que a numeração constante nos comprovantes não se trata de número de contrato junto ao banco, mas sim uma numeração interna atribuída pelo INSS. Ora, o referido se trata da numeração do benefício da parte autora acrescido de dígitos identificadores referente a operações diferentes do mesmo produto, ou seja, do mesmo contrato celebrado entre a parte autora e a parte ré (cartão RMC).

5. DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DANO DE ORDEM MORAL

Pugna o demandante seja lhe concedida indenização pelos danos morais supostamente por si experimentados. Contudo, conforme já exposto, o demandado não lhe causou qualquer dano. Ora, está cabalmente comprovado que A PARTE AUTORA contratou com o demandado.

A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU ABALO MORAL, EXCELÊNCIA.

A PARTE AUTORA, notoriamente, tenta locupletar-se e obter vantagem indevida.

Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Vale salientar que até mesmo o dano moral deve ser objeto de prova da sua ocorrência para embasar o seu pleito. Com isso, a teor do que afirma o art. 373, I, NCPC, incube ao autor a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la:

PROCESSUAL CIVIL é RESPONSABILIDADE CIVIL é DANO MORAL é AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR é INCIDÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL é O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus probandi, é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral. (TJSC é AC 2002.006199-4 é Criciúma é 2ª CDCiv. é Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben é J. 02.12.2004) Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.

É o típico caso da presença de uma das excludentes da responsabilidade civil, notadamente, a culpa exclusiva da vítima, retirando o nexo causal. A culpa exclusiva da vítima é causa de exclusão do próprio nexo causal, porque o agente, aparente causador direto do dano, é mero instrumento do acidente. É a própria exclusão do nexo causal em relação ao aparentemente causador direto do dano.

O Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 12, § 3º, III e 14, § 3º, II inseriu, expressamente, a culpa exclusiva o consumidor entre as causas exonerarias da responsabilidade do fornecedor!

No caso em apreço, uma eventual condenação a título de danos morais não terá outra finalidade senão propiciar o enriquecimento ilícito da PARTE AUTORA nos moldes do art. 884, que pretende, via este pleito, locupletar-se à custa do réu, o que não pode ser admitido por este douto juízo.

O conjunto probatório dos autos é claro para eximir o réu de qualquer grau de responsabilidade, seja objetiva ou subjetiva. Improcedente, portanto, o pleito indenizatório patrocinado pela PARTE AUTORA. O empréstimo foi contratado por ela junto ao BANCO AGIBANK, fato este comprovado pelo réu, conforme regra do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, não há dano moral passível de indenização no caso em tela, uma vez que o réu em nenhum momento pecou por faltar com os deveres de proteção e cuidado para com A PARTE AUTORA, ou que o lesasse.

Portanto, a improcedência da ação é medida que se impõe.

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Considerando o já exposto, resta patente que A PARTE AUTORA firmou o contrato ora discutido, afastando qualquer ilicitude, razão pela qual não há que se falar em restituição de parcelas, muito menos em dobro. A condenação em restituição em dobro trata-se de sanção endereçada à comportamento temerário e que tem inspiração de cunho moral, para combater procedimento malicioso.

Diante disto, em que pese a parte Autora alegar que deseja a suspensão dos descontos, tal pedido não merece acolhida, pois a mesma utilizou os serviços do Réu, que estavam previstos em contrato e não procedeu à quitação do valor integral de suas faturas, não tendo colacionado os comprovantes de pagamento do valor integral do negócio firmado. Dessa forma, não há abusividade praticada pelo Réu.

Logo, sem a prova da má-fé do réu, não há lugar para aplicação da penalidade prevista nos art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e art. 940 do Código Civil. Portanto, resta claro que o pedido de

devolução em dobro das parcelas supostamente descontada indevidamente pelo réu, não pode prosperar.

Diante disso, em caso de condenação do réu pelo reconhecimento de fraude, as partes devem retornar ao estado anterior. Em razão disto, o demandante tem obrigação de devolver a quantia depositada em sua conta corrente com juros e correção.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Pugna pela retificação do polo passivo da demanda para BANCO AGIBANK;
- b) Requer-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos suscitados acima;
- c) Requer-se a retificação do valor da causa, nos moldes já expostos.
- d) Requer seja julgada integralmente improcedente a ação, nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil, com a condenação da autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, compreendidos os honorários advocatícios e custas processuais;

1. Subsidiariamente, caso este d. juízo, não entente pela improcedência TOTAL do pedido da parte autora, **requer-se que caso haja a determinação do cancelamento do cartão de crédito RMC que A DÍVIDA NÃO SEJA DECLARADA INEXISTENTE;**

e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental e testemunhal, com ressalva à eventual prova pericial, se acaso necessária ao deslinde da contenda, ocasião na qual esta parte deverá ser intimada para manifestar-se nos autos a respeito.

Outrossim, requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente, em nome do advogado Wilson Sales Belchior (OAB/ RN 768A), independentemente de substabelecimentos posteriores, sob pena de nulidade, na forma do artigo 272, § 5º, CPC/15. Para tanto, em atendimento ao disposto nos artigos 270 e 273 do CPC/15, indica para receber quaisquer comunicações que eventualmente sejam necessárias,

relativas ao presente feito, no qual é representante e procurador da parte autora o e-mail “contato@wsb.adv.br” e as demais inscrições suplementares na OAB.2

Nestes termos, pede deferimento.

PAU DOS FERROS - RN, 13 de setembro de 2019.

WILSON SALES BELCHIOR

OAB/ RN 768A

2 OAB/AC 4.215, OAB/AL 11490A, OAB/AM A1037, OAB/AP 2694-A, OAB/BA 39401, OAB/CE 17314, OAB/DF 33615, OAB/ES 24450, OAB/GO 31084, OAB/MA 11099A, OAB/MG 166299, OAB/MS 20233A, OAB/MT 21150-A, OAB/PA 20601-A, OAB/PB 17314A, OAB/PE 1259-A, OAB/PI 9016, OAB/PR 70356, OAB/RJ 187262, OAB/RN 768A, OAB/RO 6484, OAB/RR 468-A, OAB/RS 101798A, OAB/SC 29708-A, OAB/SE 788A, OAB/SP 373.659 e OAB/TO 6279-A.

NORTE - NORDESTE - CENTRO-OESTE - SUDESTE - SUL

WWW.WSB.ADV.BR

**EXCELENTÍSSIMO (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DO FORO DA COMARCA DE UNIÃO DA CONQUISTA/PR**

Processo nº: 0004489-95.2018.816.0174

BANCO AGIBANK S/A, inscrito no CNPJ nº 10.664.513/0001-50, com sede na Rua Mostardeiro, nº 266, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90.430-000, na cidade de Porto Alegre/RS, vem, por sua procuradora infra-assinada, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da *Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Dano Moral*, que lhe move **MARLENE DOS SANTOS DA SILVA**, apresentar, tempestivamente, **CONTESTAÇÃO**, requerendo sua juntada aos aludidos autos, para produzir seus jurídicos e legais efeitos.

DOS FATOS

A autora **MARLENE DOS SANTOS DA SILVA**, ingressa com a presente demanda, aduzindo, em síntese, que está sofrendo descontos indevidos a título de “Empréstimo Reserva de Margem de Cartão de Crédito” (RMC), serviço que não foi solicitado, contratado ou utilizado.

Afirma que pretendia contratar empréstimo consignado “normal”, e não cartão de crédito consignado. Além disso, teria constatado que a dívida do cartão de crédito é “impagável”.

Desta forma, ajuíza a presente demanda, na qual postula: (a) seja declarada/reconhecida a inexistência ou inexigibilidade do contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado; (b) a liberação da RMC; (c) a devolução em dobro das quantias

NORTE - NORDESTE - CENTRO-OESTE - SUDESTE - SUL

CONDOMÍNIO EMPRESARIAL PLAZA CENTER - AV. JOÃO MACHADO, 553. SALA 401

CEP. 58013-520 – JOÃO PESSOA/PB

TELEFONE: (55 83) 3035-0602

WWW.WSB-ADV.BR

descontadas indevidamente NO VALOR DE R\$ 2.795,51; (d) indenização por danos morais NO VALOR DE R\$ 10.000,00.

Contudo, Excelência, **AS ALEGAÇÕES LANÇADAS PELA AUTORA ESTÃO TOTALMENTE DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS.**

INCLUSIVE, AGE DE MÁ-FÉ A DEMANDANTE, POIS, O CONTRATO FIRMADO PELA REQUERENTE, EM ANEXO, COMPROVA, SEM QUALQUER DÚVIDA, QUE A MESMA, EFETIVAMENTE, SOLICITOU, CONTRATOU, E USUFRUIU, DO SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.

PRELIMINARMENTE

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Excelência, em sede preliminar, requer que seja retificado o polo passivo da presente demanda para BANCO AGIBANK S.A., inscrito no CNPJ nº 10.664.513/0001-50, com sede na Rua Mostardeiro, nº 266, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90.430-000, na cidade de Porto Alegre/RS e, em sendo assim, é quem deve, de fato, figurar no polo passivo da presente demanda.

NO MÉRITO:

1. Da solicitação do cartão de crédito consignado:

Conforme documentação em anexo, na data de **23/06/2015**, a requerente tomou um empréstimo pessoal não consignado junto ao demandado, no valor de **R\$ 695,15** a ser pago em **12 prestações de R\$ 166,49**, através de débito em conta. O pagamento da primeira parcela estava previsto para 04/08/2015, e da última para 04/07/2016.

Por ocasião da contratação do empréstimo acima descrito, conforme restará demonstrado, o demandante **solicitou a contratação do cartão de crédito consignado da Agiplan.** Entretanto, não possuía margem consignável, ao qual não foi possível a imediata

NORTE - NORDESTE - CENTRO-OESTE - SUDESTE - SUL

CONDOMÍNIO EMPRESARIAL PLAZA CENTER - AV. JOÃO MACHADO, 553. SALA 401

CEP. 58013-520 – JOÃO PESSOA/PB

TELEFONE: (55 83) 3035-0602

WWW.WSB-ADV.BR

expedição do cartão de crédito. A autora inclusive utilizou o cartão para compras, ao qual não há que se falar em irregularidade e/ou ilegalidade na contratação.

Excelência, quando da contratação do empréstimo, em **23/06/2015**, a autora firmou uma proposta multiprodutos. Como bem verdade, dê-se vista, como exemplo, a parte do contrato que prevê a contratação de multiprodutos:

 PROPOSTA DE ADESÃO SAC: 0800.730.0999	
Nº do Contrato: 0000785015	
I - CORRESPONDENTE NO PAÍS (DADOS DO CORRESPONDENTE)	
A) Código: 1831	Empresa: SOLDI LOJA - PORTO UNIÃO Filial: 4004
B) Código do Produtor:	CPF do Produtor/Funcionário: 973.549.459-00
II - DADOS DO CONTRATO	
Modalidade: ☒ Crédito Pessoal ☐ Consignado ☒ Cartão de Crédito ☒ Cartão de Crédito Consignado Forma de Pagamento: ☐ Cheque ☐ Folha de Pcto. ☐ Benefício INSS ☐ Boleto Bancário/Fatura ☒ Débito em Conta-corrente	
III - FINANCEIRA	
Agiplan Financeira S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento Rua Mariente, 25 - 11º andar - Porto Alegre - RS CNPJ: 13.660.104/0001-74	
IV - CREDITADO	
Nome: MARLENE DOS SANTOS DA SILVA CPF: 475.882.689-72 RG: 02790985681 Data de emissão: 13 / 08 / 2013 Órgão emissor: DETRAN Data de nascimento: 22 / 02 / 1962 Sexo: ☐ M ☒ F Nacionalidade: BR Estado civil: DIVORCIADO Nome da mãe: ILDA LESNIESKI DOS SANTOS Nome do pai: JUSTINO JOAO DOS SANTOS Endereço: RUA FREI POLICARPO - 444 - CASA Bairro: CENTRO Cidade: UNIÃO DA VITÓRIA CEP: 84600000 UF: PR E-mail: Telefone DDD e nº: (42) 999657818 Telefone DDD e nº: (42) 999657818 Celular DDD e nº: () 99657818 Empresa: INSS Renda mensal (R\$): 1865,71 Profissão: Admissão: Fone comercial: Pessoa politicamente exposta: Sim ☐ Não ☒ Aceito receber informações de produtos Agiplan via SMS, e-mail, telemarketing, etc.: Sim ☐ Não ☐	
V - DADOS DO CONTRATO	VI - FLUXO DA OPERAÇÃO/CET
1- Valor total financiado	R\$ 695,15 100,00 %

Portanto, é disponibilizada ao cliente A OPÇÃO DE CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO.

Com isso, o contratante pode requerer, ou não, LHE SEJA REMETIDO O CARTÃO DE CRÉDITO. É uma decisão (liberalidade) a ser tomada pelo cliente, ao contratar os serviços da AGIPLAN.

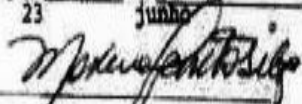
No caso em apreço, a cliente confirmou a sua vontade (interesse) de contratar e receber o cartão de crédito da AGIPLAN, denominado Cartão Agiplan Consignado, com forma de pagamento mediante desconto consignado no seu benefício previdenciário.

Neste mesmo contrato, assinado pelo autor, este anuiu com a contratação e emissão do cartão de crédito consignado:

Pessoal e Consignado. 7. O CREDITADO, ao assinar a presente Proposta de Adesão e optar pela modalidade "cartão de crédito" e "cartão de crédito consignado", autoriza sua emissão pela Agiplan Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento e adere integralmente às cláusulas constantes nas Condições Gerais do Contrato de Prestação de Serviços de Emissão de Cartões registrado no 1º Cartório de Títulos e Documentos de Porto Alegre sob nº 1662827 em 02/09/2013 no caso de Cartão de Crédito. O CREDITADO declara, sob as penas da lei, que todas as informações prestadas na presente proposta, bem como todos os documentos apresentados, são verdadeiros.

Firmam as partes o presente em 2 vias, sendo a 1ª via da financeira e a 2ª via do creditado.

Porto Alegre, 23 de junho de 2015.


CREDITADO

AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CFI

Ocorre que, quando da contratação, a requerente não possuía margem consignável, ao qual não foi possível a imediata expedição/emissão do cartão de crédito consignado:

17/9/2014

Extrato de Pagamentos

Extrato de Pagamentos

Detalhamento de Crédito

Número do Benefício: **153.198.677-0** Nome do Segurado: **MARLENE DOS SANTOS DA SILVA**
 Competência: **08/2014** Período a que se refere o crédito: **01/08/2014 a 31/08/2014** Pagamento através de: **CONTA CORRENTE**
 Espécie: **42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO**
 Banco: **CAIXA** Agência bancária: **UNIAO DA VITORIA** Código da agência: **254340**
 Endereço do banco: **RUA DOM PEDRO II, 410** Disponível para recebimento de: **25/08/2014 a 31/10/2014**

CRÉDITOS		
Descrição das Rubricas		Valor
Mens. reajustada		1.480,84
13 salario		740,42
DÉBITOS		
Consig. Emprést.		82,15
Consig. Emprést.		211,71
Consig. Emprést.		25,81
Consig. Emprést.		99,99
Valor Bruto	Valor dos Descontos	Valor Líquido
2.221,26	419,66	1.801,60

Este extrato vale para simples conferência

Sinale-se que na contratação foram confirmados os dados do demandante, tais como nome completo, número do CPF, nome dos pais, entre outros. Além disso, também foram esclarecidas todas as condições da contratação, tais como valor que seria descontado, valor a ser disponibilizado, entre outros.

A requerente inclusive utilizou o cartão de crédito para saque e compras, conforme se verifica nas faturas em anexo.

NORTE - NORDESTE - CENTRO-OESTE - SUDESTE - SUL

CONDOMÍNIO EMPRESARIAL PLAZA CENTER - AV. JOÃO MACHADO, 553. SALA 401

CEP. 58013-520 – JOÃO PESSOA/PB

TELEFONE: (55 83) 3035-0602

WWW.WSB-ADV.BR


 SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE SAQUE
 VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

DADOS DO TITULAR

CPF: 475.882.689-72	Nome: MARLENE DOS SANTOS DA SILVA	Nº Cartão Proposta:
Empregador:		Matrícula:

Nome do Banco:	Nº do Banco	Nº da Agência	Conta-Corrente
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	104	0407	0010004043-7

Autorizo a Agiplan Financeira S.A. em caráter irrevogável e irretratável a transferir o valor abaixo indicado, referente a parte do limite de meu Cartão de Crédito Consignado Agiplan, para a Conta Corrente de minha titularidade acima indicada.

Declaro ter recebido a Planilha Demonstrativa do Custo Efetivo Total (CET), previamente à assinatura desta autorização, juntamente com as seguintes informações: (a) valor estimado do saque; (b) recebi e concordei com todas as informações e cálculos pertinentes ao CET, bem como dos fluxos considerados em seu cálculo, inclusive a taxa percentual incidente, conforme condições vigentes na presente data e (c) o valor do saque solicitado deverá ser pago juntamente com as demais despesas da fatura de meu cartão de crédito ou financiado após a amortização do pagamento mínimo de minha fatura por meio de desconto em folha de pagamento.

Valor do Saque*: R\$ 1.371,29 (Um mil e trezentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos)

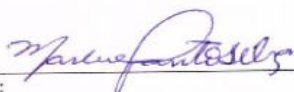
Taxas de Juros: 3,06% a.m. Taxas de Juros: 44,30% a.a. IOF Diário: 0,00820% a.d. IOF Diário: 0,38000% a.d.

Taxas de Juros: R\$ CET: 3,69% a.m. CET: 55,33% a.a.

(*) O valor do saque está condicionado ao limite de crédito disponível e/ou concedido, podendo o valor do saque ser inferior ao valor solicitado.

Local/Data: UNIAO DA VITORIA, 31 de OUTUBRO de 2015.

TITULAR:



COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA		IDENTIFICADOR 700010
		EFETIVAÇÃO 04/01/2016
MODALIDADE 19 - CEF CC		VALOR 1.303,20
FAVORECIDO MARLENE DOS SANTOS DA SILVA		
FINALIDADE 42 - SAQUE CARTAO CONSIGNADO INSS	COMPLEMENTO	

DETALHAMENTO	
Sistema de Origem:	6
Nro. Sist. Origem:	
Tp. Transferência:	19
Dt. Emissão:	2016-01-04
Valor:	1303.2
Complemento:	
Finalidade:	42
Fase:	1
Cifrada:	N
Segura:	N
Fornecedor:	
Favorecido:	
Banco:	104
Agência:	407
Dígito Agência:	3
Conta:	1000040437
CPF/CNPJ:	47588268972
Nome:	MARLENE DOS SANTOS DA SILVA
Tipo de Pagamento:	98
Modalidade:	1
Tp. Compromisso:	1
Tp. Conta:	CC
Tp. Operação:	1

NORTE - NORDESTE - CENTRO-OESTE - SUDESTE - SUL

CONDOMÍNIO EMPRESARIAL PLAZA CENTER - AV. JOÃO MACHADO, 553. SALA 401

CEP. 58013-520 - JOÃO PESSOA/PB

TELEFONE: (55 83) 3035-0602

INDAGA-SE: se não tinha interesse na contratação do cartão de crédito, tal como tenta fazer crer a autora na petição inicial, por que fez ampla utilização do referido serviço para saques e compras?

Amplamente comprovada a contratação e utilização do cartão de crédito consignado, registre-se que NÃO HÁ NADA DE ILEGAL no contrato firmado, tampouco nos descontos que vem sendo efetuados, eis que ATENDEM EXATAMENTE AO QUE ESTÁ PREVISTO NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, notadamente, a Lei 13.172/2015:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, dispõe que:

“Art. 1º O desconto no valor da aposentadoria e pensão por morte pagas pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício

NORTE - NORDESTE - CENTRO-OESTE - SUDESTE - SUL

CONDOMÍNIO EMPRESARIAL PLAZA CENTER - AV. JOÃO MACHADO, 553. SALA 401

CEP. 58013-520 – JOÃO PESSOA/PB

TELEFONE: (55 83) 3035-0602

WWW.WSB-ADV.BR

dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...)

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio;

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 1º Os descontos de que tratam o caput não poderão exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

I – até 30% (trinta por cento) para as operações de empréstimo pessoal; e

II - até 5% (trinta por cento) para as operações de cartão de crédito. (Grifou-se).

Logo, diante de tudo o que foi exposto, não há que se falar em inexistência da contratação, ou de débitos junto à Agiplan, tampouco restituição em dobro dos valores descontados! A cópia da contratação firmada entre as partes e, PRINCIPALMENTE, O FATO DE A AUTORA TER USUFRUIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DO RÉU refutam completamente as alegações postas, de forma que a demanda é totalmente improcedente. Logo, não há que se falar em declaração de inexistência de dívida ou mesmo em indenização por danos morais! **O DEMANDADO ATENDEU (E ATENDE) A TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI, TANTO NO DIZ RESPEITO A FORMA DA CONTRATAÇÃO, QUANTO NO QUE DIZ RESPEITO AOS VALORES QUE ESTÃO SENDO DESCONTADOS.**

Desde o início, a requerente tinha PLENA CIÊNCIA DO SERVIÇO A QUE ESTAVA ADERINDO, CONCORDOU COM OS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, E SOLICITOU A LIBERAÇÃO DO CRÉDITO NA SUA CONTA BANCÁRIA. Certamente, não há como respaldar-se o procedimento adotado pela demandante, que concordou com a contratação do cartão de crédito consignado, usufruiu dos serviços (valores) disponibilizados, e agora vem alegar inexistência ou irregularidade na contratação.

NORTE - NORDESTE - CENTRO-OESTE - SUDESTE - SUL

CONDOMÍNIO EMPRESARIAL PLAZA CENTER - AV. JOÃO MACHADO, 553. SALA 401

CEP. 58013-520 – JOÃO PESSOA/PB

TELEFONE: (55 83) 3035-0602

WWW.WSB-ADV.BR

Cumpre esclarecer, que a AUTORA RECEBE, MENSALMENTE, A FATURA DO CARTÃO EM SUA CASA E TEM A LIBERDADE, SE QUISER, DE PAGAR A FATURA DE FORMA INTEGRAL E LIQUIDAR O DÉBITO, não estando atrelada, *ad eternum*, aos descontos de 5% de seu benefício para pagamento de sua dívida. A AUTORA, PODE, INCLUSIVE, PAGAR O VALOR QUE BEM ENTENDER, PODENDO FAZER O PAGAMENTO PARCIAL DA FATURA (O CAIXA ELETRÔNICO PERMITE A AUTORA FAZER TAL OPERAÇÃO).

Assim, por qualquer dos ângulos que a questão possa ser apreciada, não restam dúvidas que a presente demanda é totalmente improcedente. **Inclusive, entende a demandada que O AUTOR DEVE SER CONDENADO POR FLAGRANTE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ!**

2. Da inexistência de qualquer dano de ordem moral:

Diante de todo o exposto, não há que se falar em indenização por danos morais. **O dever de indenizar, pois, somente surge quando da ocorrência certa e determinada de uma ação ou omissão, negligência ou imprudência, e que tenham causado prejuízo a alguém, o que não ocorreu no caso em tela.**

ORA, ESTÁ CABALMENTE COMPROVADO QUE A AUTORA CONTRATOU COM O DEMANDADO E FEZ USO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO POR MEIO DE SAQUE. A PROPOSTA DE ADESÃO EM ANEXO REFUTA E DESMENTE, POR COMPLETO, A ALEGAÇÃO DA AUTORA, DE QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM CONTRATADOS! ISSO É UMA VERGONHA!

O conjunto probatório dos autos é claro para eximir o réu de qualquer grau de responsabilidade, seja objetiva ou subjetiva. Improcedente, portanto, o pleito indenizatório patrocinado pela autora. O cartão de crédito consignado foi contratado pela autora junto a AGIPLAN, fato este comprovado pela ré, conforme regra do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, não há dano moral passível de indenização no caso em tela, nem dano material passível de devolução de valores, **uma vez que a ré em nenhum momento pecou por faltar com os deveres de proteção e cuidado para com o autor ou teve qualquer conduta lesiva para consigo.**

Neste sentido:

NORTE - NORDESTE - CENTRO-OESTE - SUDESTE - SUL

CONDOMÍNIO EMPRESARIAL PLAZA CENTER - AV. JOÃO MACHADO, 553. SALA 401

CEP. 58013-520 – JOÃO PESSOA/PB

TELEFONE: (55 83) 3035-0602

WWW.WSB-ADV.BR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI

Rua Mauá, 920 - 28º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:
3017-2568

Autos nº. 0025207-62.2015.8.16.0031

Recurso: 0025207-62.2015.8.16.0031
Classe Processual: Recurso Inominado
Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Recorrente(s): • MARIA EUNICE ANTUNES NUNES (RG: 64450883 SSP/PR e CPF/CNPJ:
926.122.029-00)
Rua Projetada B, 47 - Bairro Industrial - GUARAPUAVA/PR
Recorrido(s): • AGIPLAN FINANCEIRA S/A - CFI (CPF/CNPJ: 13.660.104/0001-74)
Rua Mariante, nº 25 11º ANDAR - Rio Branco - PORTO ALEGRE/RS - CEP:
90.430-181

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E
CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL.
COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO PELO
CLIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. RELATÓRIO

Em sessão.

1. VOTO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.

Mérito

Pugnou a parte autora, pela declaração de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando a ausência de contratação de cartão de crédito consignado, a existência

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTEF 6MTW9 LHNPN 9CM8R



NORTE - NORDESTE - CENTRO-OESTE - SUDESTE - SUL

CONDOMÍNIO EMPRESARIAL PLAZA CENTER - AV. JOÃO MACHADO, 553. SALA 401

CEP. 58013-520 - JOÃO PESSOA/PB

TELEFONE: (55 83) 3035-0602

WWW.WSB.ADV.BR

de cobrança indevida e a reserva de margem consignável.

A Instituição Financeira alegou que a parte contratou empréstimo consignado que previa a remessa de cartão de crédito e que já houve a liberação da margem. Juntou contrato em mov.27.1 que demonstra a realização do empréstimo e a autorização para envio do cartão de crédito (item II e cláusula 5)

No caso dos autos a parte autora demonstrou a existência dos descontos e a reserva de margem consignável, tendo a parte requerida comprovado que a transação foi realizada pelo cliente, razão pela qual o contrato deve ser declarado existente.

Assim, a sentença que julgou improcedente o pleito inicial deve ser mantida.

1. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, conhecer e negar provimento ao recurso. Condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 20% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995, restando, entretanto, suspensa a exigibilidade ante a concessão da justiça gratuita.

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de MARIA EUNICE ANTUNES NUNES, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Marco Vinícius Schiebel, com voto, e dele participaram os Juizes Camila Henning Salmoria (relator) e Marcelo De Resende Castanho.

27 de Setembro de 2016

Camila Henning Salmoria

Juíza relatora

BMS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTEF 6M7W9 LHNP 9CM8R

3. Da repetição do indébito.

Diante de tudo o que já foi exposto, fica claro que não pode prosperar o pedido de devolução dos valores debitados em conta corrente do autor.

CABE A QUALQUER TOMADOR DE CRÉDITO, E NESTE ROL ESTÁ INCLUSO A AUTORA, ZELAR COM ATENÇÃO PELAS SUAS FINANÇAS E NÃO CONTRATAR O QUANTO E SEMPRE QUE O QUISER, FIANDO-SE, E ACHANDO QUE O PODER JUDICIÁRIO, DE MODO AUTOMÁTICO, SUFRAGARÁ O SEU COMPORTAMENTO POUCO RESPONSÁVEL.

Está claro que ao autor contratou um empréstimo com a ré, além de um seguro de vida e um cartão de crédito, tendo feitos uso de todos os produtos oferecidos pela AGIPLAN da melhor forma que lhe conveio. Nada mais justo, portanto, **que o autor pague o valor das parcelas devidas.**

Sendo assim, visto que a ré Agiplan em nenhum momento agiu de má-fé, não se apossando de nenhum valor que conste na conta corrente do autor de forma indevida, não há de se falar em devolução de valores, menos ainda na forma dobrada.

4. Da má-fé do autor:

Excelência, a Proposta de Adesão que acompanha esta defesa demonstra que a autora está, PROPOSITAMENTE, tentando induzir este juízo em erro, em clara má-fé, incorrendo na conduta descrita no artigo 80, II, do Código de Processo Civil.

Logo, deve ser condenada ao pagamento de multa, além do pagamento de indenização à ré pelos prejuízos e gastos decorrentes desta demanda, na forma do § 2º do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Excelência, o Judiciário já está abarrotado de processos, e **ações como estas impedem os servidores**, todos prestadores de serviço à sociedade, **de agilizar o andamento das demandas daqueles que realmente tiveram tolhido algum direito e que buscam aqui solucionar ou amenizar situações em que não foi possível resolver em suas vidas privadas.**

Se o sistema judiciário não está dando à sociedade respostas mais céleres, a culpa também é daqueles que, ALBERGADOS PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ingressam com ações desnecessárias, ludibriosas e temerárias, sem qualquer receio, pois, sabem os litigantes que, em caso de improcedência da demandada, NADA TERÃO A PERDER. É o caso dos autos.

Por esta razão, se requer seja revogado o benefício da gratuidade judiciária concedido a demandante visto que tal benesse se destina a garantir às pessoas carentes o acesso à Justiça, não devendo servir de escudo para o manejo de lides temerárias, sem os riscos da sucumbência, tal qual no caso em apreço.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMINATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MULTA E INDENIZAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, DE 1% E 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RESTOU CARACTERIZADA, NO CASO CONCRETO, QUANDO DO AJUIZAMENTO, POR PARTE DO AUTOR, DE AÇÃOVISANDO À INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O RÉU. AO ADUZIR, NA PEÇA VESTIBULAR, O DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO EM TELA E A CONSEQUENTE INEXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS, O DEMANDANTE INCORREU NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS II, III E V, DO ART. 17, DO CPC. REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL TEM COMO OBJETIVO PROPORCIONAR O ACESSO DOS NECESSITADOS À JUSTIÇA, E NÃO ABRIGAR CONDUTAS TEMERÁRIAS. DEVE SER MANTIDA, POR CONSEQUENTE, A DECISÃO QUE REVOGOU O BENEPLÁCITO OUTRORA CONCEDIDO AO AUTOR. NEGADO PROVIMENTO AO APELO, RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E REVOGADO O BENEFÍCIO DA AJG. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70059899864, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DILSO DOMINGOS PEREIRA, JULGADO EM 11/06/2014).

DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, REQUER:

- a) A retificação do polo passivo da ação para BANCO AGIBANK S/A;
- b) Seja julgada improcedente a ação, nos termos do art. 487 do Código de Processo;

NORTE - NORDESTE - CENTRO-OESTE - SUDESTE - SUL

CONDOMÍNIO EMPRESARIAL PLAZA CENTER - AV. JOÃO MACHADO, 553. SALA 401

CEP. 58013-520 – JOÃO PESSOA/PB

TELEFONE: (55 83) 3035-0602

WWW.WSB-ADV.BR

c) Seja o autor condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, art. 80, II e parágrafo 2º do CPC, e também, seja revogada a assistência judiciária gratuita concedida;

d) Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente documental e testemunhal;

e) Na pior das hipóteses, em eventual reconhecimento da inexistência da contratação do cartão de crédito consignado, na forma como postula o autor, o que se diz apenas para argumentar, REQUER seja o mesmo condenado à devolução dos valores tomados, a título de saque ou em compras, sob pena de enriquecimento sem causa, conforme faturas em anexo;

f) Outrossim, requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do procurador Wilson Sales Belchior, OAB/PR 70.356, mesmo que outros profissionais venham a ser substabelecidos, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 19 de JUNHO de 2018.

WILSON SALES BELCHIOR

OAB/PR 70.356

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (ª) DR. (ª) JUIZ (ª) DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR.**

Processo nº: 0010248-40.2018.8.16.0174

BANCO AGIBANK S.A., instituição financeira sediada à Rua Mostardeiro, 266, Moinhos de Vento, Porto Alegre-RS, CEP: 90.430-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.664.513/0001-50, vêm, perante Vossa Ínclita presença, por intermédio de seu advogado e procurador, nos autos da *Ação* supracitada, que lhe move **JOAO PLESZCAK**, apresentar, tempestivamente, **CONTESTAÇÃO**, para que produza seus efeitos jurídicos, assentado no que expõe em seguida:

SITUAÇÃO FÁTICA

O autor **JOAO PLESZCAK** ingressa com a presente demanda, aduzindo, em síntese, que teria contratado empréstimo consignado junto à requerida. Entretanto, por meio de “venda casada”, lhe teria sido “imposto” um cartão de crédito consignado, com “RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Afirma que o cartão de crédito consignado não foi solicitado, e que a dívida cobrada seria “impagável”.

Desta forma, ajuíza a presente demanda, na qual postula: (a) a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado; (b) a condenação do demandado à devolução em dobro dos valores debitados indevidamente; (c) a liberação da RMC; (d) indenização por danos morais.

Contudo, Excelência, **AS ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO AUTOR ESTÃO TOTALMENTE DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS**, conforme passa a expor.

INCLUSIVE, AGE DE MÁ-FÉ A DEMANDANTE, POIS, O CONTRATO FIRMADO, O COMPROVANTE DE SAQUE, E AS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO, EM ANEXO, COMPROVAM, SEM QUALQUER DÚVIDA, QUE A MESMA, EFETIVAMENTE, SOLICITOU, CONTRATOU, E USUFRUIU, DO SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.

DO RESUMO DA DEFESA

- DA VALIDADE DOS CONTRATOS ENTABULADOS ENTRE AS PARTES;
- OS NÚMEROS FORNECIDOS PELO AUTOR NÃO SÃO DO CONTRATO FIRMADO, MAS DO INSS;
- O AUTOR SOLICITOU O CARTÃO CONSIGNADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO;
- ALÉM DE CONTRATAR, AINDA FEZ AMPLO USO DO CARTÃO, POR MEIO DA MIGRAÇÃO DE SALDO E SAQUE;
- NÃO SE JUSTIFICA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA E DANOS MORAIS;
- **POR TODO O EXPOSTO, PUGNA-SE PELA IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO!**

1. PRELIMINARMENTE

A) RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Requer a retificação e substituição do polo passivo da presente demanda, para **constar exclusivamente no polo passivo** o **BANCO AGIBANK**, segundo o artigo 339, *caput*, do NCPC.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. PRODUTO CONTRATADO: CARTÃO DE CRÉDITO

O produto contratado pelo autor consiste em cartão de crédito do AGIBANK, denominado Cartão Agiplan Consignado. Com este produto, é possível ao cliente realizar novas operações de crédito, todas estas para utilização da RMC de 5% destinada exclusivamente para cartão consignado, para amortização da fatura do respectivo mês. A forma de pagamento das operações de crédito descritas acima funciona similarmente ao cartão de crédito tradicional, com envio da fatura para pagamento total. **CONTUDO, A FORMA DE PAGAMENTO DO CARTÃO**

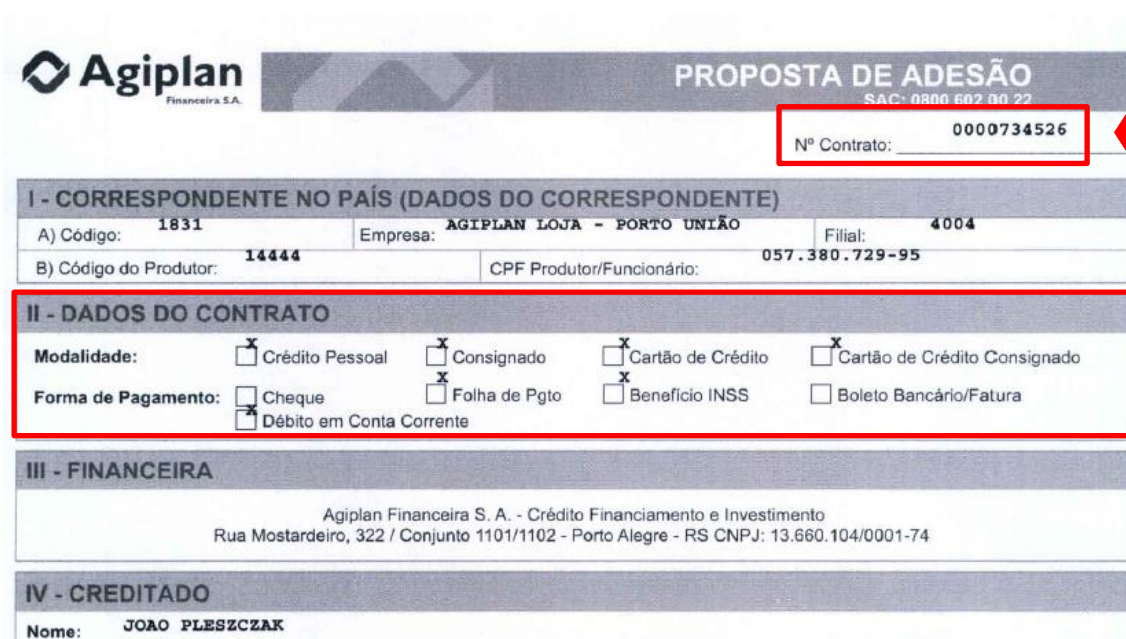
CONSIGNADO É SEMPRE POR MEIO DE DESCONTO DE 5% DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PODENDO O CLIENTE, SE QUISER, PAGAR O VALOR INTEGRAL DA FATURA JUNTO A QUALQUER CASA BANCÁRIA. Desse modo, o produto contrato pelo autor – cartão de crédito – em nada se assemelha com a operação de empréstimo consignado, na qual os descontos das parcelas devidas são realizados diretamente na folha de pagamento.

2 RMC COMPROMETIDA

4. Frequentemente, os clientes do **AGIBANK** encontram-se **negativados** e com a margem de 30% para empréstimo pessoal consignado **comprometida**, por isso realizam **empréstimo pessoal não consignado**, caracterizado pelo pagamento mediante débito em conta corrente, sem fazer uso da margem de 30% ou 5% e/ou cartão de crédito consignado (margem exclusiva e distinta de 5%). Logo, a RMC apontada pelo autor não é decorrente de empréstimo, mas de cartão de crédito consignado.

2. PROPOSTA DE ADESÃO MULTIPRODUTO.

7. Na ocasião de contratação do empréstimo, o autor firmou uma proposta de adesão multiprodutos, da maneira como se apresenta no trecho do instrumento particular que se segue:



Agiplan Financieira S.A. **PROPOSTA DE ADESÃO** SAC: 0800 602 00 22

Nº Contrato: **0000734526**

I - CORRESPONDENTE NO PAÍS (DADOS DO CORRESPONDENTE)

A) Código: 1831	Empresa: AGIPLAN LOJA - PORTO UNIÃO	Filial: 4004
B) Código do Produtor: 14444	CPF Produtor/Funcionário: 057.380.729-95	

II - DADOS DO CONTRATO

Modalidade:	☐ Crédito Pessoal	☒ Consignado	☐ Cartão de Crédito	☒ Cartão de Crédito Consignado
Forma de Pagamento:	☐ Cheque	☒ Folha de Pcto	☒ Benefício INSS	☐ Boleto Bancário/Fatura
	☒ Débito em Conta Corrente			

III - FINANCEIRA

Agiplan Financeira S. A. - Crédito Financiamento e Investimento
Rua Mostardeiro, 322 / Conjunto 1101/1102 - Porto Alegre - RS CNPJ: 13.660.104/0001-74

IV - CREDITADO

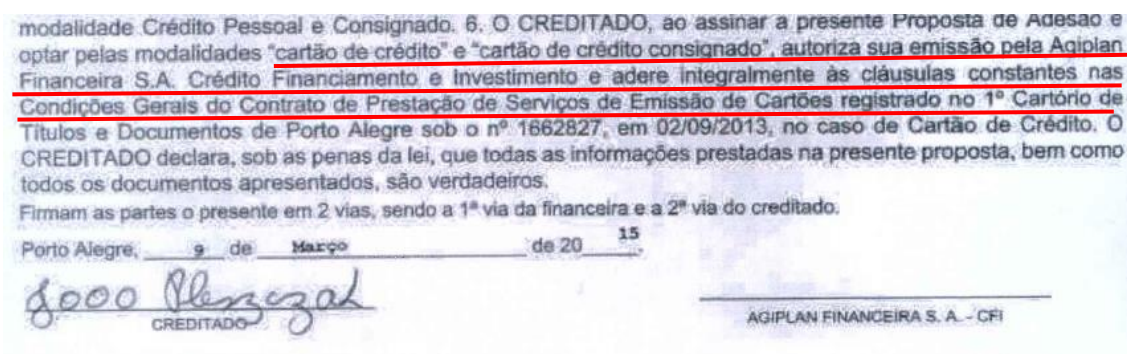
Nome: **JOAO PLESZCZAK**

8. Nesse sentido, nota-se que o autor contratou dois produtos independentes: (a) empréstimo pessoal não consignado para débito em conta corrente; e (b) cartão de crédito consignado. Frisa-se que a primeira operação de crédito não guarda qualquer tipo de relação com aquela denominada “cartão de crédito consignado”, pois o pagamento do empréstimo não consignado não é realizado por fatura, mas por débito em conta.

3.1. SOLICITAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

9. No caso concreto, consoante documentação em anexo, se verifica que **o autor, no momento da assinatura do contrato de empréstimo não consignado, optou por receber o cartão de crédito** da AGIBANK, com a nomenclatura de “Cartão Agiplan Consignado”, tendo como forma de pagamento através de fatura (caso o valor ultrapasse a margem) e do desconto consignado em seu benefício previdenciário na margem de 5% destinada exclusivamente para este fim, o que afasta a aplicação da Súmula nº. 532 do STJ.

10. Exibe-se, em seguida, o trecho do contrato no qual está consubstanciada esta opção em conjunto com a assinatura do autor:



3.2 NOVAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTRATADAS ATRAVÉS DO CARTÃO

11. Esclarece-se que com este produto, é possível ao cliente contratar novas operações de crédito, **diferentes** daquelas realizada no âmbito do empréstimo pessoal não consignado, com pagamento em débito em conta, **utilizam os 5% da RMC, exclusivos para cartão consignado**, tais como:

- ❖ Saque de valores (caixa eletrônico ou telesaque/saquefone);
- ❖ Realização de compras (débito ou crédito);

❖ Migração de dívida preexistente com a AGIPLAN, “mediante compra do saldo devedor”, havendo modificação da taxa de juros do empréstimo para os juros do cartão consignado.

12. Diante dessas possibilidades, o autor contratou as opções. Vejam os comprovantes.

13. Evidências apresentadas nas faturas:

JOAO PLESZCZAK		5369.****.****.4485
DATA	TRANSAÇÕES NACIONAIS	VALOR
15/10/2015	Migracao de Saldo a Debito	-R\$ 679,71
22/10/2015	Encargos	-R\$ 10,90
22/10/2015	Pagto Minimo Consignado	R\$ 39,40
DATA	TRANSAÇÕES NACIONAIS	VALOR
29/10/2015	Tarifa de Adesão	-R\$ 15,00
29/10/2015	Tele Saque	-R\$ 978,69
29/10/2015	IOF Tele Saque	-R\$ 7,08
29/10/2015	Encargos Tele Saque	-R\$ 29,58
03/11/2015	IOF Rotativo	-R\$ 7,61
10/11/2015	Ajuste a DebitosEncargos	-R\$ 7,51
23/11/2015	Encargos	-R\$ 35,83
23/11/2015	Pagto Minimo Consignado	R\$ 39,40

COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA		IDENTIFICADOR 607904
		EFETIVAÇÃO 29/10/2015
MODALIDADE 19 - CEF CC		VALOR 978,70
FAVORECIDO JOAO PLESZCZAK		
FINALIDADE 42 - SAQUE CARTAO CONSIGNADO INSS	COMPLEMENTO	
DETALHAMENTO Sistema de Origem: 6 Nro. Sist. Origem: Tp. Transferência: 19 Dt. Emissão: 2015-10-29 Valor: 978.7 Complemento: Finalidade: 42 Fase: 1 Cifrada: N Segura: N Fornecedor: Favorecido: Banco: 104 Agência: 407 Dígito Agência: 3 Conta: 1000210162 CPF/CNPJ: 39256090910 Nome: JOAO PLESZCZAK Tipo de Pagamento: 98 Modalidade: 1 Tp. Compromisso: 1 Tp. Conta: CC Tp. Operação: 1		

14. Diferentemente, do que alega o autor, de forma incoerente, o cartão de crédito fora utilizado por meio de saque, migração de saldo como demonstrado acima. Deixando assim as alegações de “venda casada” e desconhecimento de contratação totalmente improcedentes, assim, fica comprovado que não houve qualquer dano moral causado ou descontos indevidos.

4. AMORTIZAÇÃO E SISTEMA DE PAGAMENTO: CRÉDITO ROTATIVO

19. Trata-se de modalidade de operação financeira chamada “Crédito Rotativo”, mediante a concessão pela instituição financeira de limite de crédito ao cliente, de modo que o saldo devedor pode alterar-se na proporção direta da utilização efetiva dos montantes pelo cliente.

20. A forma de pagamento acontece com o envio da fatura para pagamento total, entretanto, descontam-se automaticamente 5% da RMC, destinada exclusivamente ao cartão consignado, para amortização da fatura do respectivo mês, concedendo ao autor a possibilidade de realizar o pagamento complementar através de fatura enviada periodicamente à sua residência, mostrando claramente que o RMC é decorrente de um cartão de crédito consignado.

21. Assim, à medida que o saldo devedor é amortizado, **através das parcelas mensais mínimas descontadas na aposentadoria ou em decorrência de pagamentos realizados mediante faturas enviadas mensalmente ao cliente**, o limite de crédito é recomposto automaticamente em favor do autor, na mesma proporção da amortização por ele realizada, de tal maneira que o valor amortizado volta a estar à disposição do cliente para novas utilizações.

22. Improcedente é a tentativa argumentativa de o autor responsabilizar **AGIBANK** pela alegação de “infinidade do prazo de liquidação”, pois é de responsabilidade exclusiva do autor o uso contínuo do cartão de crédito, em todas as ocasiões nas quais o limite operacional é recomposto devido às amortizações realizadas, ao mesmo tempo em que não se dispõe à realização de pagamentos adicionais que mensalmente lhe são oportunizados.

23. **Quando o valor consumido no cartão é maior do que o desconto mínimo de 5%, sem existir complementação por fatura, a dívida consequentemente adentrará ao sistema rotativo**, tal como qualquer outro cartão. Esta atitude possui base legal, prevista expressamente no artigo 115 da Lei nº. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, **cartões de crédito** e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, **sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:**

- a) **amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;**
- b) **utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.**

5. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL¹

24. Irrazoável abordar indenização por danos morais, diante de todos os aspectos que foram expostos nos itens anteriores, especialmente em razão de o autor fazer uso, no presente momento, de cartão de crédito consignado contratado, o que ensejou a RMC de 5% no seu benefício previdenciário.

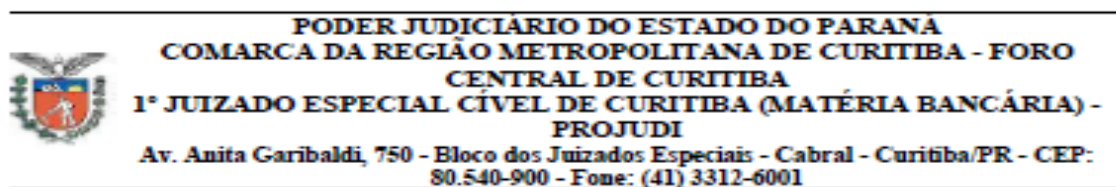
25. **A situação presente nos autos é um típico caso da presença de uma das excludentes da responsabilidade civil**, notadamente a culpa exclusiva da vítima, que retira o

¹ Precedentes que confirmam ser descabidas a repetição de indébito e a indenização por danos morais em empréstimos não consignados: TJ-MT - APL 00230197020168110041 166142/2016 - 25/01/2017; TJ-RS - AC 70063015333 - 26/02/2015; TJ-SP - APL 0028150-13.2010.8.26.0625 - 26/11/2013; TJ-PR - APL 1376211-5 - 10/06/2015; TJ-RJ - APL: 004338260200881190001 - 11/02/2015; TJ-SP - APL: 1001433-85.2015.8.26.0587 - 16/05/2016; TJ-RS - 71006058150 - 28/09/2016; TJ-MG - AC 10245130002208002 - 17/11/2016; TJ-SP - APL 00029652820128260584 - 04/07/2017; TJ-AP - RI 00360123520128030001 - 14/05/2013.

nexo causal. A culpa exclusiva da vítima constitui causa de exclusão do próprio nexo causal em relação ao aparente causador direto do dano.

26. O Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 12, § 3º, III e 14, § 3º, II determinou o fundamento normativo para a **culpa exclusiva do consumidor, entre as causas que exoneram de responsabilidade o fornecedor de produtos ou serviços.**

Para corroborar com nossas alegações, temos como precedente a seguinte decisão:



Autos nº. 0063309-20.2017.8.16.0182

I – RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de retificação do polo passivo para fazer constar a denominação social BANCO AGIBANK S.A.

Não havendo matérias preliminares pendentes de apreciação, passo diretamente ao mérito da demanda.

A controvérsia no presente processo diz respeito à ocorrência de vício de consentimento por ocasião da contratação de cartão de crédito consignado – eis que a parte autora sustenta que acreditava estar realizando empréstimo consignado - e aos danos morais e materiais decorrentes.

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, diante da Súmula 297 do STJ, e o disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que haja formação mínima de prova do alegado ou a contraposição de provas que eventualmente fossem realizadas sob a égide do artigo 373 do CPC.

Não é demais asseverar que, embora a reclamante peça o deferimento da inversão do ônus da prova, não se vislumbra a necessidade – tampouco a possibilidade - de aplicar o dispositivo supramencionado no caso em comento. Isto porque a prova do vício de consentimento, por fato constitutivo do direito da parte autora, é ônus que lhe incumbe.

Assim, diante da desnecessidade de inversão, aplicar-se-á a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC.

De início, em relação à alegação que o cartão de crédito consignado acarreta a “imobilização do crédito”, sob o argumento de que “o comprometimento da RMC impede ou diminui a margem de outros” (seq. 1.1), cabe referir que a reserva de margem empréstimos que queira a parte Requerente tomar consignável (RMC) não se comunica com a margem para empréstimos.

Destaco, nesse sentido, que a Lei nº 10.820/2003 dispõe que os descontos para pagamento de podem se dar em empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil até 35% sobre os benefícios pagos pelo INSS – dos quais 5% (cinco

por cento) destinam-se, exclusivamente, à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou à utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito (art. 6º, § 5º, I e II).

Portanto, não há que se falar em imobilização creditícia, haja vista que tal percentual não poderia ser aproveitado a outra modalidade de crédito.

No caso dos autos, observo que o banco réu apresentou, junto à contestação de mov. 27.1, a Proposta de Adesão relativa ao contrato impugnado (movimento 27.3) e, ainda, "Autorização de Débito em Conta Corrente" (seq. 27.3) – documentos que se encontram assinados pelo autor e que não foram objeto de impugnação pela parte.

Consigno, por oportuno, haver gravação telefônica em que o consumidor expressamente anuiu com o contrato que lhe fora informado (áudio anexo à contestação).

Desta forma, não há que se falar em vício de consentimento, ou mesmo de falha na informação, haja vista que os dados que permitem extrair a natureza do contrato constam de forma destacada nos documentos em que a autora após seu aceite.

Também não remanesce a alegação de que a dívida é impagável, eis que poderia a parte complementar o pagamento e, por consequência, realizar amortizações que diminuíssem o prazo de liquidação do contrato.

Por fim, observo que houve o crédito de R\$ 893,00 (seiscentos e noventa e três reais) em favor do demandante (mov. 27.2), em consonância com a autorização de seq. 27.3 e as faturas de movimento 18.5 – as quais, destaco, foram encaminhadas ao endereço informado na inicial.

Por fim, destaco que as faturas de mov. 27.4 até 27.7 apresentam lançamentos de transações realizadas pela parte autora, evidenciando a utilização do plástico.

Do exposto, tendo em vista a regularidade da contratação e das operações realizadas com o cartão de crédito consignado, inexistem danos morais ou materiais a serem indenizados.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada pela parte autora e resolvo o mérito da demanda, na forma do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto a eventual pedido de Justiça Gratuita, será analisado por ocasião da interposição de recurso, se houver, tendo em vista que o procedimento dos Juizados Especiais independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do art. 54, caput, da Lei n. 9.099/95.

Uma vez que se trata de procedimento pelo Juizado Especial, restam dispensadas custas e honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Ao M.M. Juiz de Direito Supervisor para os fins do artigo 40, também da Lei n. 9.099/95.

Curitiba, 20 de agosto de 2018.

Renato Zanco Bueno
Juiz Leigo

27. Finalmente, o conjunto probatório presente nos autos é claro para afastar qualquer grau de responsabilidade (objetiva ou subjetiva) em relação à **AGIPLAN**, mostrando que estão ausentes os elementos que organizam o dever de indenizar. Logo, totalmente improcedente, por conseguinte, o pedido de indenização pleiteado pelo autor. Ora, o cartão de crédito foi contratado e utilizado pelo autor junto a **AGIPLAN**, fato comprovado pela instituição financeira, nos termos do artigo 373, II, do NCPD.

PEDIDOS

28. Pelo exposto, respeitosa e confiantemente, requer-se, nos termos e fundamentos expostos nos itens anteriores:

- a) Retificação do polo passivo da demanda para que o **BANCO AGIBANK S/A** o integre;
- b) Recebimento da presente Contestação, a fim de que se julgue totalmente improcedente a atual demanda, nos termos do artigo 487 do NCPC, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;
- c) A produção de todos os meios de prova admitidos no direito, notadamente documental e testemunhal;
- d) Em caráter subsidiário, o que se menciona por eventualidade, na remota hipótese de Vossa Excelência entender pela condenação do banco em danos materiais, requer seja abatido da condenação todos os valores recebidos pela parte autora a título de saques mediante TED (Transferência Eletrônica de Dados), atualizados monetariamente desde a data do recebimento.
- e) Todas as publicações sejam realizadas **exclusivamente**, em nome do advogado Wilson Sales Belchior (OAB/PR 70.356), independentemente de substabelecimentos posteriores, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.
União da Vitória/PR, 04 de dezembro de 2018.

Wilson Sales Belchior
Advogado OAB/PR 70.356

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assunto: Apuração de Irregularidade - Ofício de Defesa

Referência: Processo nº 35014.255998/2020-65.

AGIBANK CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., com sede na Rua Sergio Fernandes Borges Soares, 1000, Prédio E1- Distrito Industrial, Campinas - SP, 13054-709, inscrita no CNPJ/ME nº 10.664.513/0001-50 ("**Agibank CFI**"), neste ato representado pelo seu procurador que ao final subscreve, vem, por meio da presente, apresentar suas considerações face o assunto em referência em atendimento às considerações ocorridas ao longo do processo.

Preliminarmente:

Fazemos referência ao assunto em destaque, tendo em vista a despacho recebido em 17/12/2021 através de **Ofício SEI nº 760/2021 /DIRBEN/INSS**. Preliminarmente, necessário a contextualização:

- i) As denúncias apresentadas fazem referência a situações ocorridas em setembro e outubro de 2015, quando da alteração da IN 28, através de medida provisória 681, que possibilitou a reserva de margem de 5% dos benefícios/aposentadorias para operações de Cartão de Crédito Consignado;
- ii) Às vésperas da liberação que autorizaria a reserva de margens com essa finalidade, diversas instituições realizaram a pré-venda do produto, considerando que o público ao qual se destinava se manifestou muito interessado;
- iii) Considerando que a **Agibank CFI** realizou as averbações das operações previamente contratadas, alguns clientes se mostraram insatisfeitos e percebemos que muitos deles tinham contratado o produto com mais de uma instituição financeira, através de Correspondentes bancários (Corbans) e alguns informais ("pastinhas") que fomentaram as reclamações através de Procons, RDR, e etc.;
- iv) Entre setembro/2015 e outubro/2015 as instituições financeiras que colocaram o produto no mercado foram colocadas em situações desconfortáveis promovidas por "pastinhas" que vendiam o cartão de crédito consignado a aposentados e pensionistas, ignorando a contratação já realizada, e ao tentarem averbar a margem se deparavam com a margem bloqueada, criando diversas reclamações em nome de cidadãos sem o conhecimento destes.

Diante dos apontamentos descritos, se evidencia o nível de “estresse” gerado no mercado, que possui uma quantidade significativa de agentes informais (“pastinhas”) atuando para diversas instituições financeiras, com interesse apenas nas comissões geradas pelo produto. Inclusive, há notícias de que estavam sendo remunerados por cartão consignado averbado, ou seja, logicamente a ação da **Agibank CFI** contrariou estes interesses e a alternativa foi gerar tumulto visando liberação de margens para cumprir seu intento. Desde os primeiros movimentos percebemos essas manobras, que buscavam responsabilizar a **Agibank CFI** pela frustração da receita.

Dos Fatos

Feitos os esclarecimentos preliminares, passaremos a tratar das apurações propriamente ditas e imediatamente nos manifestamos no sentido de informar que se tratar de situação já avaliada pelo BCB - Banco Central do Brasil, SENACON – Secretária Nacional do Consumidor e até mesmo por esta autarquia. Para facilitar o entendimento a seguir uma cronologia dos fatos ocorridos e que ajudarão a esclarecer e apresentar um “fio condutor” de tempos e movimentos:

- a) Considerando o volume de reclamações apresentadas no RDR, o Decon/Bacen solicitou uma auditoria e concluiu que a **Agibank CFI** possuía operações de contratação de cartão de crédito com formalização inadequada. Ao longo do processo esclarecemos o ocorrido, contudo foi aberto um Processo Administrativo em relação a Instituição e à Diretora Executiva cadastrada como responsável no UNICAD – Sistema de Cadastro do Banco Central.
- b) Ato contínuo, o BCB encaminhou ofício ao INSS, bem como ao SENACON e MPF/RS reportando o ocorrido e as providências tomadas;
 - 1. Logo que possível foi encaminhada uma proposta ao BCB para formalização de Termo de Compromisso – TC, como previsto no artigo 11 da Lei 13.506/2017, o que foi realizado em 20/02/2019 com o seguinte objeto e cuja integra segue anexo:

DO OBJETO

Cláusula Primeira. O presente TERMO tem por objeto a cessação da prática sob investigação no PE 115858, bem como a correção da irregularidade apontada nos moldes ora previstos.

Parágrafo Único. Conforme disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.506, de 2017, este TERMO não importa confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada no âmbito do PE 115858.

- c) Em relação ao SENACON, que recebeu o ofício do BCB datado de 20/09/2018, a Agibank compareceu em 25/02/2019 para informar da formalização do Termo de Compromisso com BCB em 20/02/2019, conforme Ata anexa;
- d) Em relação ao MPF/RS entramos em contato com a Procuradora Federal Dra. Silvana Mocellin, e nos comprometemos a encaminhar atualização em relação ao Termo de Compromisso junto ao BCB, que ao que foi dito era suficiente para arquivar a demanda, dado que foi o próprio BCB que comunicou da situação;
- e) Por fim, em relação ao INSS, logo que constatado o aumento significativo das reclamações, a Instituição foi **suspensa por 45 dias para averbação das margens de consignação, o que ocorreu entre os meses de abril/2016 e maio/2016.**

Ordem cronológica dos acontecimentos desde a aprovação da MP 681, até o arquivamento do Processo Administrativo do Banco Central do Brasil:

Data	Fato
Julho/2015	Aprovação da Medida Provisória 681 – Altera a Lei 10.820
Setembro/2015	Liberada a averbação da Margem junto ao INSS para os 5% dos valores do benefício destinados a Cartão de Crédito Consignado
Outubro/2015 – Dezembro/2015	Impacto dos movimentos das averbações das vendas realizadas previamente, surgem um número considerável de reclamações que geram questionamentos por parte do BACEN, INSS e SENACON (Procons)
Novembro/2015	Determina a realização de Auditoria Interna para verificar se os cartões consignados ativos da IF estão amparados por instrumento adequado e valido para a contratação.
Dezembro/2015	Apresentação de relatório de auditoria interna, conforme solicitado.
Abril/2016 – Maio/2016	INSS suspende a AGIPLAN FINANCEIRA (AGIBANK CFI) para fins de averbação de margem.
Abril/2017	Solicitada a instauração de Processo Administrativo em desfavor AGIPLAN FINANCEIRA

	S/A (AGIBANK CFI) pelo BACEN com o objeto descrito nesta peça.
Abril/2017	Agiplan Financeira CFI responde ofício do BACEN.
Setembro/2017	Aprovada a instauração do processo Administrativo
Fevereiro/2018	Agiplan Financeira CFI é citada do Processo Administrativo
Março/2018	Protocolada a proposta de Termo de Compromisso junto ao BACEN (doc I)
Setembro/2018	Bacen oficiou SENACON, sobre POSSÍVEL irregularidade
Abril/2018 – janeiro/2019	Avaliação da proposta e reuniões para definição do Termo de Compromisso
Fevereiro/2019	Assinatura do termo de compromisso (doc II)
Fevereiro/2019	Senacon pede esclarecimentos a Agiplan Financeira CFI e dia 25/09 foi informado ao SENACON a assinatura do Termo de Compromisso junto ao BACEN (Doc III)
Fevereiro/2019	MPF pede esclarecimento a respeito do tema, foi encaminhado o Termo de Compromisso assinado junto ao BACEN (Doc IV)
Março/2019 – março/2020	Cumprimento das obrigações do Termo de Compromisso
Maio/2020	Apresentação de relatório e opinião de auditoria externa quanto ao cumprimento do termo de compromisso
Outubro/2021	Manifestação expressa do BACEN quanto ao cumprimento do Termo de Compromisso, bem como o arquivamento do Processo Administrativo (Doc V)

Das Denúncias:

Há de se considerar também que todas as denúncias acostadas a presente demanda têm total relação com os episódios narrados no início desta peça. As denúncias foram unificadas em um processo a pedido do Sr. Sergio Cheque Bernardo, e são as seguintes:

1) Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

Comarca Pau dos Ferros

Autor: Irna Sousa

Sentença Parcialmente Procedente

Evidência de se tratar de saque de cartão de crédito em outubro/2015, período em que foram liberadas as margens de 5% para cartão de crédito consignado. Anexo contestação apresentada junto ao judiciário. (Doc VI)

Realização de saque (evidência na fatura)

HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÕES		
IRNA SOUSA 5389 **** * 4576		
DATA	TRANSACÇÕES NACIONAIS	VALOR
30/10/2015	Part: Saque Fone - Part: 1/1	-R\$ 960,17

Comprovante do TED:

COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA		IDENTIFICADOR
		612500
		EFETIVAÇÃO
		03/11/2015
MODALIDADE	VALOR	
19 - CEF CC	916.00	
FAVORECIDO	IRNA SOUSA	
FINALIDADE	COMPLEMENTO	
42 - SAQUE CARTAO CONSIGNADO INSS		
DETALHAMENTO		
Sistema de Origem: 6 Nro. Sist. Origem: Tp. Transferência: 19 Dt. Emissão: 2015-11-03 Valor: 916 Complemento: Finalidade: 42 Fase: 1 Citada: N Segura: N Fornecedor: Favorecido: Banco: 104 Agência: 763 Dígito Agência: 3 Conta: 13000265501 CPF/CNPJ: 03278111451 Nome: IRNA SOUSA Tipo de Pagamento: 98 Modalidade: 1 Tp. Compromisso: 1 Tp. Conta: CC Tp. Operação: 13		

2) Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca União da Vitória

Autor: Marlene dos Santos Silva

Sentença Parcialmente Procedente

Evidência do saque, contestação apresentada anexa. (Doc VII)

DADOS DO TITULAR

CPF: 475.882.889-72	Nome: MARLENE DOS SANTOS DA SILVA	Nº Cartão Proposta:
Empregador:	Matrícula:	

Nome do Banco:	Nº do Banco	Nº da Agência	Conta-Corrente
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	104	0407	00100004043-7

Autorizo a Agiplan Financeira S.A. em caráter irrevogável e irretirável a transferir o valor abaixo indicado, referente a parte do limite de meu Cartão de Crédito Consignado Agiplan, para a Conta Corrente de minha titularidade acima indicada.

Declaro ter recebido a Planilha Demonstrativa do Custo Efetivo Total (CET), previamente à assinatura desta autorização, juntamente com as seguintes informações: (a) valor estimado do saque; (b) recebi e concordei com todas as informações e cálculos pertinentes ao CET, bem como dos fluxos considerados em seu cálculo, inclusive a taxa percentual incidente, conforme condições vigentes na presente data e (c) o valor do saque solicitado deverá ser pago juntamente com as demais despesas da fatura de meu cartão de crédito ou financiada após a amortização do pagamento mínimo de minha fatura por meio do desconto em folha de pagamento.

Valor do Saque: R\$ 1.371,29 (Um mil e trezentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos)

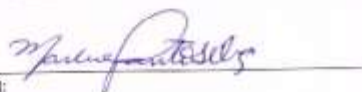
Taxas de Juros: 3,00% a.m. Taxas de Juros: 44,30% a.a. IOF Diário: 0,00820% a.d. IOF Diário: 0,38000% a.d.

Taxas de Juros: R\$ CET: 368 % a.m. CET: 55,33 % a.a.

(*) O valor do saque está condicionado ao limite de crédito disponível e/ou concedido, podendo o valor do saque ser inferior ao valor solicitado.

Local/Data: UNIAO DA VITORIA, 31 de OUTUBRO de 2015.

TITULAR:



3) Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca União da Vitória

Autor: João Pleszczak

Sentença Parcialmente Procedente

Comprovante de saque pelo cartão, contestação apresentada em anexo (Doc VIII)





JOAO PLESZCZAK

5369.****.****.4485

Pagamento Mínimo

R\$0,00

Total desta Fatura

R\$1.693,11

Vencimento

10/12/2015

Limite do cartão

R\$1.408,00

Melhor dia para compras

21/12/2018

INFORMAÇÕES

Fatura Anterior

Total Fatura

Pagamento Anterior

Saldo

-R\$651,21

R\$39,40

R\$611,81

Total parcelas futuras de compras/saques: R\$ 0,00

O valor máximo dos encargos em caso de pagamento mínimo até o vencimento é de R\$ 37,62

HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÕES

JOAO PLESZCZAK

5369.****.****.4485

DATA

TRANSAÇÕES NACIONAIS

VALOR

29/10/2015

Tarifa de Adesão

-R\$ 15,00

29/10/2015

Tele Saque

-R\$ 978,69

29/10/2015

IOF Tele Saque

-R\$ 7,08

29/10/2015

Encargos Tele Saque

-R\$ 29,58

03/11/2015

IOF Rotativo

-R\$ 7,61

10/11/2015

Ajuste a DebitosEncargos

-R\$ 7,51

23/11/2015

Encargos

-R\$ 35,83

23/11/2015

Pagto Mínimo Consignado

R\$ 39,40

Total despesas/débitos:

R\$1.693,11

Destaca-se que, em relação ao ofício enviado pela Sra. Diretora de Benefícios do INSS em 22/10/2019 acerca do processo movido por Marlene dos Santos da Silva (0004489-95.2018.8.16.0174) que tramitou na comarca de União da Vitória no Paraná, traz à baila a decisão de ACP da Vara Federal de São Luiz que sequer tinha decisão a época da contratação do cartão de crédito consignado por parte da Sra. Marlene dos Santos da Silva (pag. 22-25), mesmo ofício encaminhado ao Decon/bacen aos cuidados do Sr. Sergio José de Mesquita Gomes. Ambos os ofícios foram enviados posteriormente ao Termo de Compromisso assinados em 20/02/2019.

Quanto ao ofício do Ministério Público Federal de Juiz de Fora apresentado ao INSS, temos a informar que as devidas interpelações já foram respondidas ao MPF/RS conforme evidências apresentadas. Não pode uma instituição ficar sujeita a responder ao mesmo órgão diversas vezes, somente por estar sediado em local diferente do questionamento original.

Conclusão:

Diante tudo o que foi tratado na presente manifestação, concluímos que todas as penalidades aplicadas por eventuais interpretações que versam sobre abusividade são suficientes e preservam a segurança jurídica de acordos firmados. Não há de se falar em outra questão que não seja a formalização inadequada

apurada pelo Banco Central do Brasil e penalizada pela suspensão de averbação de margens pelo próprio INSS.

Cabe destacar, resumidamente, que todos os órgãos que demandaram alguma questão sobre o tema receberam tempestivamente as respostas e foram informados sistematicamente das evoluções, até a resolução final do tema, a saber:

- 1) Termo de Compromisso formalizado com BACEN cumprido, Processo Administrativo extinto e encerrado;
- 2) Condução junto ao SENACON ata de reunião para comunicação da formalização do Termo de Compromisso;
- 3) Comunicação ao MPF/RS dando conta do encerramento do PA;
- 4) Suspensão aplicada pelo INSS em abril/maio de 2016;
- 5) Decisões judiciais aplicadas a Agibank CFI foram cumpridas na integra, reparando aos demandantes qualquer eventual prejuízo que tenha sido apurado em sentença.

É fato também que desde a época das ocorrências (2015) até os dias atuais os processos operacionais da Instituição foram aprimorados, sendo que atualmente 95% das formalizações de operações de crédito consignado são realizadas por meio eletrônico, com controles rigorosos de qualidade na sua contratação.

Aplicar alguma pena nesse momento é ineficaz e representa punir a instituição mais de uma vez pela mesma falha, sustentando que não há evidências de qualquer prática abusiva, mencionada nas denúncias, e as sanções aplicadas bem como as práticas de mercado exigem da Agibank CFI aprimoramento constante de seus processos.

Por todos os motivos aqui expostos pedimos a extinção e o arquivamento do processo de apuração de irregularidades aqui referido.

Sem mais, permanecemos a disposição para esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

Cesar Fraga
Legal Manager
Agibank Financeira CFI

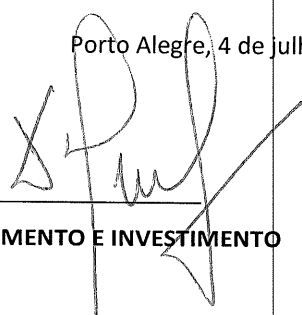
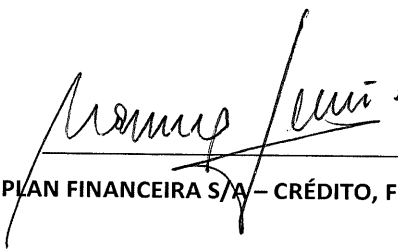
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **AGIPLAN FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, instituição financeira com sede na Rua Mariante, nº 25, 10º e 11º andar, na cidade de Porto Alegre – RS, inscrita no CNPJ sob 13.660.104/0001-74, legalmente representado na forma de seu estatuto social.

OUTORGADOS: **CESAR FRAGA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 29.402, ambos com escritório profissional na Rua Mariante, nº 25, 11º andar, Rio Branco, Porto Alegre, RS, CEP 90.430-181, onde receberão intimações.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a OUTORGANTE nomeia e constitui seu bastante procurador os OUTORGADOS para o fim especial de representá-la judicialmente em ações de qualquer espécie, nas quais a OUTORGANTE intervenha de alguma forma, quer na qualidade de autora, ré, ou parte interessada, promover interpelações judiciais e extrajudiciais, representá-la perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, e os respectivos órgãos de administração indireta, conferindo-lhe todos os poderes contidos no art. 38 do Código de Processo Civil e mais os especiais de transigir, acordar, receber, dar quitação, nomear prepostos, desistir e substabelecer, bem como o de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho do presente mandado.

Porto Alegre, 4 de julho de 2018.


AGIPLAN FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Usuário Externo (signatário): LUIZ FERNANDO KOCH
IP utilizado: 161.69.121.37
Data e Horário: 27/12/2021 10:29:35
Tipo de Peticionamento: Intercorrente
Número do Processo: 35014.255998/2020-65
Interessados:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE COMARCA DE PAU DOS FERROS
 IRNA SOUZA

Agiplan Financeira S.A. ou Agibank Financeira S.A. - Credito, Financiamento e Investimento (CNPJ 13.660.104/0001-74)

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA proposta termo de compromisso	6007786
- ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA Termo de compromisso (20.02.2019) bcb	6007789
- ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA Ata reunião (25.02.2019) senacon	6007790
- Anexo Resposta MPF	6007791
- Anexo extinção de punibilidade e arquivamento	6007792
- Anexo CONTESTAÇÃO+-Irná+Sousa+0802047-20.2019	6007793
- Anexo Contestação Marlene dos Santos da Silva	6007794
- Anexo CONTESTAÇÃO João Pleszcak	6007795
- Anexo Manifestação INSS (004)	6007796
- Procuração procuração	6007797

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão de Consignação em Benefícios

DESPACHO

Divisão de Consignação em Benefícios, em 04/07/2022

Ref.: Processo nº 35014.255998/2020-65.

Int.: Agiplan Financeira S.A. ou Agibank Financeira S.A. - Credito, Financiamento e Investimento

Ass.: Apuração de supostas irregularidades em contratos de empréstimos consignados - Ofício SEI nº 760/2021/DIRBEN-INSS

1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Divisão de Consignação em Benefícios (DCBEN), com vistas a apurar possíveis práticas de irregularidades por parte do Agiplan Financeira S.A. ou Agibank Financeira S.A. - Credito, Financiamento e Investimento (CNPJ: 13.660.104/0001-74) em relação às cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica (ACT - Processo SEI/INSS n.º 35014.014259/2020-15) celebrado com o INSS para fins de operacionalização de consignações decorrentes de empréstimos e de operações com cartão de crédito aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS.
2. Foi emitido Ofício SEI 760/2021 DIRBEN/INSS (5837773) para a instituição financeira, oportunizando prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita em relação às supostas práticas abusivas.
3. Anexou-se ao presente feito o e-mail enviado para a Agiplan Financeira S.A., **informando o encaminhamento do ofício (SEI 5933548), em 17/12/2021.**
4. Em 27/12/2021, foi juntada procuração da Agiplan Financeira S.A. (SEI 6007797), outorgando poderes para o advogado Cesar Fraga (OAB/RS 29.402) atuar como seu procurador no presente processo administrativo.
5. Transcorrido o prazo mencionado, nada foi apresentado ou requerido.
6. Face ao exposto, **cientifica-se o decurso do prazo ofertado no Ofício SEI 760/2021 DIRBEN/INSS para apresentação de defesa escrita pela Agiplan Financeira S.A. ou Agibank Financeira S.A. - Credito, Financiamento e Investimento**, nos termos do art. 52-A, inciso III da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

JOSÉ ARLINDO NOGUEIRA DE MOURA JÚNIOR

Técnico do Seguro Social

JUCIMAR FONSECA DA SILVA

Chefe da Divisão de Consignação em Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA**, **Chefe de Divisão de Consignação em Benefícios**, em 07/07/2022, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ARLINDO NOGUEIRA DE MOURA JUNIOR**, **Técnico do Seguro Social**, em 07/07/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



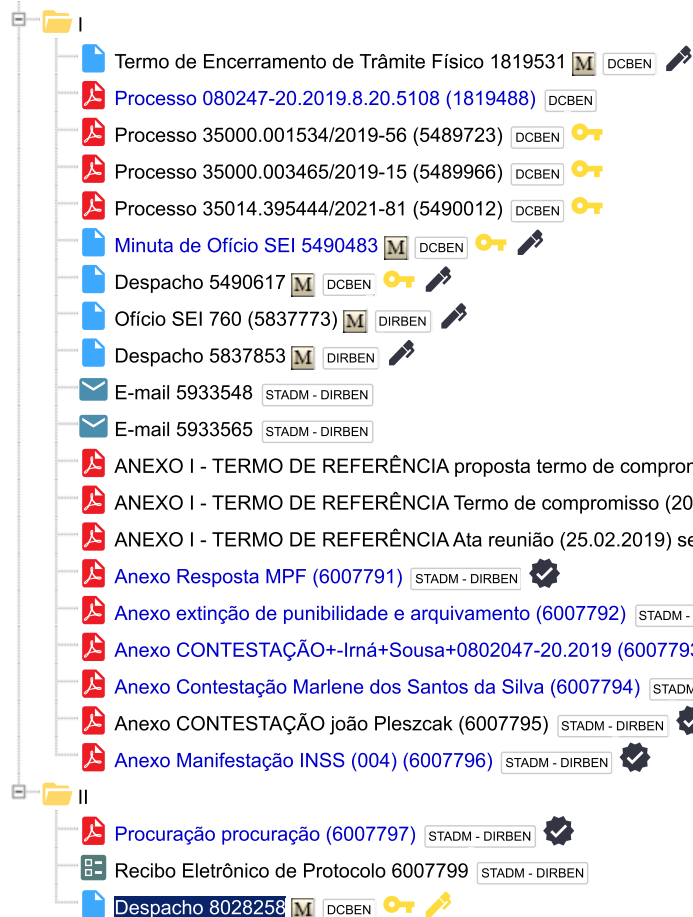
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8028258** e o código CRC **133A2A90**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.255998/2020-65

SEI nº 8028258



Consultar Andamento

PROCESSOS RELACIONADOS

Demanda Externa: Outros Órgãos Públicos (1)

TIPO DO PROCESSO

Demanda Externa: Judiciário

INTERESSADO(S)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE COMARCA DE PAU DOS FERROS
IRNA SOUZA
Agiplan Financeira S.A. ou Agibank Financeira S.A. - Credito, Financiamento e Investimento (CNPJ 13.660.104/0001-74)

ATRIBUÍDO PARA

jucimar.silva

ANOTAÇÕES

Este processo não possui anotações. [Clique aqui](#) para criar uma nota.

Histórico do Processo 35014.255998/2020-65

Atualizar Andamento

Ver histórico resumido



Lista de Andamentos (155 registros - 1 a 100):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
20/07/2023 14:39	DCBEN	marcio.levy	Conclusão do bloco 54165
30/05/2023 17:29	DCBEN	marcio.levy	Cancelada disponibilização do bloco 54165 para a unidade CGPAG
30/03/2023 09:27	DCBEN	ingrid.camilo	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPAG
20/07/2022 14:12	CGPAG	veronica.boliveira	Bloco 54165 retornado para a unidade DCBEN
07/07/2022 16:37	DCBEN	jose.arlindo	Assinado Documento 8028258 (Despacho) por jose.arlindo
07/07/2022 16:36	DCBEN	jucimar.silva	Assinado Documento 8028258 (Despacho) por jucimar.silva
04/07/2022 17:58	DCBEN	jose.arlindo	Gerado documento restrito 8028258 (Despacho), Operações Bancárias (Art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001)
12/04/2022 16:57	DCBEN	george.mattos	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPAG
12/04/2022 16:54	DCBEN	george.mattos	Cancelada disponibilização do bloco 54165 para a unidade CGPAG
29/03/2022 15:33	DCBEN	george.mattos	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPGSP
29/03/2022 15:31	DCBEN	george.mattos	Cancelada disponibilização do bloco 54165 para a unidade CGPGSP
29/03/2022 09:18	DCBEN	george.mattos	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPGSP
29/03/2022 09:16	DCBEN	george.mattos	Cancelada disponibilização do bloco 54165 para a unidade CGPGSP
16/02/2022 11:20	DCBEN	jucimar.silva	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPGSP
16/02/2022 11:20	DCBEN	jucimar.silva	Cancelada disponibilização do bloco 54165 para a unidade CGPGSP
16/02/2022 09:45	DCBEN	jucimar.silva	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPGSP
16/02/2022 09:45	DCBEN	jucimar.silva	Cancelada disponibilização do bloco 54165 para a unidade CGPGSP
16/02/2022 09:26	DCBEN	jucimar.silva	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPGSP
16/02/2022 09:21	DCBEN	jucimar.silva	Cancelada disponibilização do bloco 54165 para a unidade CGPGSP
16/02/2022 09:20	DCBEN	jucimar.silva	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPGSP
16/02/2022 09:20	DCBEN	jucimar.silva	Cancelada disponibilização do bloco 54165 para a unidade CGPGSP
11/02/2022 12:21	DCBEN	jucimar.silva	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPGSP
11/02/2022 12:20	DCBEN	jucimar.silva	Cancelada disponibilização do bloco 54165 para a unidade CGPGSP
09/02/2022 12:40	DCBEN	jucimar.silva	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPGSP
09/02/2022 12:39	DCBEN	jucimar.silva	Cancelada disponibilização do bloco 54165 para a unidade CGPGSP
07/02/2022 15:07	DCBEN	jucimar.silva	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPGSP
04/02/2022 14:53	CGPAG	maia.almeida	Bloco 54165 retornado para a unidade DCBEN
04/02/2022 14:05	DCBEN	jucimar.silva	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPGSP
04/02/2022 14:04	DCBEN	jucimar.silva	Cancelada disponibilização do bloco 54165 para a unidade CGPGSP
02/02/2022 16:25	DCBEN	jucimar.silva	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPGSP
02/02/2022 16:24	DCBEN	jucimar.silva	Cancelada disponibilização do bloco 54165 para a unidade CGPGSP
28/01/2022 09:52	DCBEN	jucimar.silva	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPGSP
16/01/2022 14:15	CGPAG	sergio.cheque	Bloco 54165 retornado para a unidade DCBEN
11/01/2022 17:07	DCBEN	jucimar.silva	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPGSP
07/01/2022 11:17	CGPAG	sergio.cheque	Bloco 54165 retornado para a unidade DCBEN
07/01/2022 09:55	DCBEN	jucimar.silva	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPGSP
07/01/2022 09:54	DCBEN	jucimar.silva	Cancelada disponibilização do bloco 54165 para a unidade CGPGSP
07/01/2022 09:42	DCBEN	jucimar.silva	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPGSP
06/01/2022 16:55	DCBEN	jucimar.silva	Cancelada disponibilização do bloco 54165 para a unidade CGPGSP
06/01/2022 16:11	DCBEN	jucimar.silva	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPGSP
06/01/2022 14:50	CGPAG	sergio.cheque	Bloco 54165 retornado para a unidade DCBEN
03/01/2022 12:58	DCBEN	jucimar.silva	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPGSP
28/12/2021 13:07	CGPAG	sergio.cheque	Bloco 54165 retornado para a unidade DCBEN
28/12/2021 11:37	DCBEN	jucimar.silva	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPGSP
28/12/2021 11:20	CGPAG	sergio.cheque	Bloco 54165 retornado para a unidade DCBEN
28/12/2021 11:13	DCBEN	jucimar.silva	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPGSP
28/12/2021 11:13	DCBEN	jucimar.silva	Processo recebido na unidade

27/12/2021 15:22	DCBEN	belchior.jesuino	Processo remetido pela unidade STADB
27/12/2021 15:21	STADM - DIRBEN	belchior.jesuino	Processo inserido no bloco 5561
27/12/2021 15:16	STADM - DIRBEN	belchior.jesuino	Processo recebido na unidade
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Processo remetido pela unidade STADB
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	O Usuário Externo LUIZ FERNANDO KOCH efetivou Peticionamento Intercorrente, tendo gerado o recibo 6007799 (Recibo Eletrônico de Protocolo)
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Disponibilizado acesso externo para LUIZ FERNANDO KOCH (luiz.koch@agibank.com.br) até 03/12/2121 (36500 dias). Para disponibilização de documentos. Criado automaticamente por meio do módulo Peticionamento e Intimação Eletrônicos em razão de Peticionamento Eletrônico realizado.
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Gerado documento público 6007799 (Recibo Eletrônico de Protocolo)
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Autenticado Documento 6007797 (Procuração) por luiz.koch@agibank.com.br
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Registro de documento externo público 6007797 (Procuração), conferido com cópia autenticada administrativamente
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Autenticado Documento 6007796 (Anexo) por luiz.koch@agibank.com.br
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Registro de documento externo público 6007796 (Anexo), conferido com cópia autenticada administrativamente
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Autenticado Documento 6007795 (Anexo) por luiz.koch@agibank.com.br
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Registro de documento externo público 6007795 (Anexo), conferido com cópia autenticada administrativamente
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Autenticado Documento 6007794 (Anexo) por luiz.koch@agibank.com.br
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Registro de documento externo público 6007794 (Anexo), conferido com cópia simples
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Autenticado Documento 6007793 (Anexo) por luiz.koch@agibank.com.br
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Registro de documento externo público 6007793 (Anexo), conferido com cópia autenticada administrativamente
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Autenticado Documento 6007792 (Anexo) por luiz.koch@agibank.com.br
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Registro de documento externo público 6007792 (Anexo), conferido com cópia autenticada administrativamente
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Autenticado Documento 6007791 (Anexo) por luiz.koch@agibank.com.br
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Registro de documento externo público 6007791 (Anexo), conferido com cópia simples
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Autenticado Documento 6007790 (ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA) por luiz.koch@agibank.com.br
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Registro de documento externo público 6007790 (ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA)
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Autenticado Documento 6007789 (ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA) por luiz.koch@agibank.com.br
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Registro de documento externo público 6007789 (ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA)
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Autenticado Documento 6007786 (ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA) por luiz.koch@agibank.com.br
27/12/2021 10:29	STADM - DIRBEN	luiz.koch@agibank.com.br	Registro de documento externo público 6007786 (ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA)
24/12/2021 08:55	DCBEN	soraia.andrade	Disponibilizado acesso externo para Convênios Agibank (convenios@agibank.com.br) até 03/04/2022 (100 dias). Com visualização integral do processo. Andamento processual
24/12/2021 08:45	DCBEN	soraia.andrade	Disponibilizado acesso externo para convenios@agibank.com.br (convenios@agibank.com.br) até 03/04/2022 (100 dias). Com visualização integral do processo. Andamento processual
23/12/2021 18:28	CGPAG	sergio.cheque	Bloco 54165 retornado para a unidade DCBEN
20/12/2021 15:13	DCBEN	soraia.andrade	Disponibilizado acesso externo para AGIBANK (convenios@agibank.com.br) até 27/08/2022 (250 dias). Com visualização integral do processo. Andamento Processual
20/12/2021 09:37	DCBEN	soraia.andrade	Disponibilizado acesso externo para LUIZ FERNANDO KOCH (luiz.koch@agibank.com.br) até 27/08/2022 (250 dias). Com visualização integral do processo. Andamento processual
17/12/2021 14:20	STADM - DIRBEN	belchior.jesuino	Reabertura do processo na unidade
17/12/2021 14:16	STADM - DIRBEN	belchior.jesuino	Conclusão do processo na unidade
17/12/2021 14:15	STADM - DIRBEN	belchior.jesuino	Processo atribuído para belchior.jesuino

17/12/2021 14:15	STADM - DIRBEN	belchior.jesuino	Envio de correspondência eletrônica 5933565 (E-mail)
17/12/2021 14:15	STADM - DIRBEN	belchior.jesuino	Gerado documento público 5933565 (E-mail)
17/12/2021 14:14	STADM - DIRBEN	belchior.jesuino	Envio de correspondência eletrônica 5933548 (E-mail)
17/12/2021 14:14	STADM - DIRBEN	belchior.jesuino	Gerado documento público 5933548 (E-mail)
17/12/2021 14:10	STADM - DIRBEN	belchior.jesuino	Processo recebido na unidade
17/12/2021 10:31	DCBEN	jucimar.silva	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPGSP
17/12/2021 10:26	DCBEN	jucimar.silva	Cancelada disponibilização do bloco 54165 para a unidade CGPGSP
17/12/2021 10:25	DCBEN	jucimar.silva	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPGSP
17/12/2021 10:07	STADM - DIRBEN	lauro.junior	Processo remetido pela unidade DIRBEN
17/12/2021 10:07	DIRBEN	lauro.junior	Removida atribuição do processo
17/12/2021 10:07	DIRBEN	lauro.junior	Assinado Documento 5837853 (Despacho) por lauro.junior
17/12/2021 09:46	DCBEN	jucimar.silva	Cancelada disponibilização do bloco 54165 para a unidade CGPGSP
17/12/2021 09:27	DCBEN	jucimar.silva	Processo atribuído para jucimar.silva
16/12/2021 20:58	DIRBEN	sebastiao.faustino	Assinado Documento 5837773 (Ofício SEI 760) por sebastiao.faustino
15/12/2021 17:15	DIRBEN	aline.tofeti	Processo atribuído para sebastiao.faustino
14/12/2021 14:45	DCBEN	jucimar.silva	Bloco 54165 disponibilizado para unidade CGPGSP
13/12/2021 14:14	DIRBEN	aline.tofeti	Processo atribuído para aline.tofeti
13/12/2021 14:13	DIRBEN	aline.tofeti	Processo atribuído para natalia.diniz





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão de Consignação em Benefícios

NOTA TÉCNICA Nº 168/2023/DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN-INSS

PROCESSO Nº 35014.255998/2020-65

INTERESSADO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. OU AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (CNPJ 13.660.104/0001-74)

Análise sobre possíveis irregularidades cometidas pela Agiplan Financeira S.A. ou Agibank Financeira S.A. - Credito, Financiamento e Investimento (CNPJ: 13.660.104/0001-74) em relação às cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica (ACT - Processo SEI/INSS n.º 35014.014259/2020-15) celebrado com o INSS para fins de operacionalização de consignações decorrentes de empréstimos e de operações com cartão de crédito aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS.

1. Trata-se de análise de defesa preliminar apresentada pela Agiplan Financeira S.A. ou Agibank Financeira S.A. - Credito, Financiamento e Investimento (CNPJ: 13.660.104/0001-74) sobre possíveis irregularidades cometidas em relação às cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica (ACT - Processo SEI/INSS n.º 35014.014259/2020-15) celebrado com o INSS para fins de operacionalização de consignações decorrentes de empréstimos e de operações com cartão de crédito aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

I - RELATÓRIO SUCINTO

2. Reporta-se inicialmente aos apontamentos contidos no Despacho DCBEN SEI nº 5490617 não reproduzimos na presente Nota Técnica para evitar transcrição ineficaz.

3. Após tramitações e encaminhamento do Ofício SEI 760/2021 /DIRBEN/INSS, de 16/12/2021 (5837773), em 27/12/2021, através Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 6007799, o Agibank Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento apresentou anexos e defesa tempestivamente, conforme vemos no Anexo Manifestação INSS (004) (6007796).

4. Por sua vez, a DCBEN exarou o Despacho DCBEN SEI nº 8028258, de 04/07/2022. Estando o processo nessa fase quando da presente manifestação, em 03/10/2023, conforme Anexo Árvore em 03.10.2023 SEI 35014255998202065 (13496082) e Histórico em 03.10.2023 Proc SEI 3501425599820206 (13496103).

5. Registre-se que o servidor que subscreve a presente Nota Técnica foi recentemente designado para exercer a função de chefe desta Divisão de Consignação em Benefícios (DCBEN), através da Portaria MPS nº 2.791, de 1º de agosto de 2023, publicada no DOU nº 147, de 03/08/2023, Seção nº 2, Pág. nº 48, não podendo prestar maiores esclarecimentos sobre o interregno temporal sem movimentações do presente processo no período que antecedeu a designação.

6. Supõe-se que tal intervalo no andamento do presente processo se deve ao exíguo

quantitativo de servidores, fato de amplo conhecimento público, que afeta todo o INSS, o que naturalmente pode ter ocasionado o acúmulo de processos, atividades pendentes e demandas nesta DCBEN, passando a ser tratados de acordo com o grau de prioridade necessária e estrutura disponível.

II - DA DEFESA APRESENTADA

7. Inicialmente, em sua defesa no Anexo Manifestação INSS (004) (6007796) a Instituição Financeira (IF) apresenta os seguintes pontos para fins de contextualização:

- i) As denúncias apresentadas fazem referência a situações ocorridas em setembro e outubro de 2015, quando da alteração da IN 28, através de medida provisória 681, que possibilitou a reserva de margem de 5% dos benefícios/aposentadorias para operações de Cartão de Crédito Consignado;
- ii) Às vésperas da liberação que autorizaria a reserva de margens com essa finalidade, diversas instituições realizaram a pré-venda do produto, considerando que o público ao qual se destinava se manifestou muito interessado;
- iii) Considerando que a Agibank CFI realizou as averbações das operações previamente contratadas, alguns clientes se mostraram insatisfeitos e percebemos que muitos deles tinham contratado o produto com mais de uma instituição financeira, através de Correspondentes bancários (Corbans) e alguns informais (“pastinhas”) que fomentaram as reclamações através de Procons, RDR, e etc.;
- iv) Entre setembro/2015 e outubro/2015 as instituições financeiras que colocaram o produto no mercado foram colocadas em situações desconfortáveis promovidas por “pastinhas” que vendiam o cartão de crédito consignado a aposentados e pensionistas, ignorando a contratação já realizada, e ao tentarem averbar a margem se deparavam com a margem bloqueada, criando diversas reclamações em nome de cidadãos sem o conhecimento destes.

8. Na sequência, aponta-se fatos que, segundo a IF, *"todas as penalidades aplicadas por eventuais interpretações que versam sobre abusividade são suficientes e preservam a segurança jurídica de acordos firmados. Não há de se falar em outra questão que não seja a formalização inadequada apurada pelo Banco Central do Brasil e penalizada pela suspensão de averbação de margens pelo próprio INSS"* págs. 7 e 8 do Anexo Manifestação INSS (004) (6007796).

9. Por fim, conclui a IF nos seguintes termos:

Cabe destacar, resumidamente, que todos os órgãos que demandaram alguma questão sobre o tema receberam tempestivamente as respostas e foram informados sistematicamente das evoluções, até a resolução final do tema, a saber:

- 1) Termo de Compromisso formalizado com BACEN cumprido, Processo Administrativo extinto e encerrado;
- 2) Condução junto ao SENACON ata de reunião para comunicação da formalização do Termo de Compromisso;
- 3) Comunicação ao MPF/RS dando conta do encerramento do PA;
- 4) Suspensão aplicada pelo INSS em abril/maio de 2016;
- 5) Decisões judiciais aplicadas a Agibank CFI foram cumpridas na íntegra, reparando aos demandantes qualquer eventual prejuízo que tenha sido apurado em sentença.

É fato também que desde a época das ocorrências (2015) até os dias atuais os processos operacionais da Instituição foram aprimorados, sendo que atualmente 95% das formalizações de operações de crédito consignado são realizadas por meio eletrônico, com controles rigorosos de qualidade na sua contratação.

Aplicar alguma pena nesse momento é ineficaz e representa punir a instituição mais de uma vez pela mesma falha, sustentando que não há evidências de qualquer prática abusiva, mencionada nas denúncias, e as sanções aplicadas bem como as práticas de mercado exigem da Agibank CFI aprimoramento constante de seus processos.

Por todos os motivos aqui expostos pedimos a extinção e o arquivamento do processo de apuração de irregularidades aqui referido.

10. Para embasar tais assertivas, a IF apresentou os seguintes documentos:

10.1. ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA proposta termo de compromisso (6007786)

10.2. ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA Termo de compromisso (20.02.2019) bcb

(6007789)

- 10.3. ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA Ata reunião (25.02.2019) senacon (6007790)
- 10.4. Anexo Resposta MPF (6007791)
- 10.5. Anexo extinção de punibilidade e arquivamento (6007792)
- 10.6. Anexo CONTESTAÇÃO+-Irná+Sousa+0802047-20.2019 (6007793)
- 10.7. Anexo Contestação Marlene dos Santos da Silva (6007794)
- 10.8. Anexo CONTESTAÇÃO João Pleszcak (6007795)
- 10.9. Anexo Manifestação INSS (004) (6007796)
- 10.10. Procuração procuração (6007797)
- 11. É o que apresenta a IF em sua defesa.

III - CONCLUSÃO

12. Diante dos documentos, fatos e argumentos apresentados no bojo do presente processo, entende-se que a **aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA se demonstra justa, proporcional e razoável, com fulcro no que dispõe do inciso I do art. 36 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022 (revogou a IN PRES/INSS nº 28, de 2008) em desfavor da Agiplan Financeira S.A. ou Agibank Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, CNPJ: 13.660.104/0001-74.**

13. Ante o exposto e em conformidade ao disposto nos arts. 35 e 36 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 2022, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários, para apreciação, aprovação e providências que julgar cabíveis.

Brasília/DF, 3 de outubro de 2023.

MÁRCIO LEVY BARBOSA DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Consignação em Benefícios
DCBEN/CPGB/CGPAG/DIRBEN/INSS



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO LEVY BARBOSA DOS SANTOS, Chefe de Divisão de Consignação em Benefícios**, em 03/10/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Nº de Série do Certificado: 57379968849950941421542363416



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13496297** e o código CRC **34CFE6CC**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios

DESPACHO

Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios, em 09/10/2023

Ref.: Processo nº 35014.255998/2020-65.

Int.: Agiplan Financeira S.A. ou Agibank Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento

Ass.: Apuração de supostas irregularidades em contratos de empréstimos consignados - Ofício SEI nº 760/2021/DIRBEN-INSS

1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Divisão de Consignação em Benefícios (DCBEN), com vistas a apurar possíveis práticas de irregularidades por parte do Agiplan Financeira S.A. ou Agibank Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento (CNPJ: 13.660.104/0001-74) em relação às cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica (ACT - Processo SEI/INSS n.º 35014.014259/2020-15) celebrado com o INSS para fins de operacionalização de consignações decorrentes de empréstimos e de operações com cartão de crédito aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS.
2. Ciente e de acordo com a Nota Técnica da DCBEN (13496297)
3. Encaminha à **DIRBEN**, para prosseguimento.

JUCIMAR FONSECA DA SILVA

Coordenação Geral de Pagamento de Benefícios.



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA**, **Coordenador(a)-Geral de Pagamento de Benefícios**, em 09/10/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13560877** e o código CRC **492460D3**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.255998/2020-65

SEI nº 13560877



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DESPACHO

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 08/01/2025

Ref.: Processo nº 35014.255998/2020-65

Int.: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE COMARCA DE PAU DOS FERROS, IRNA SOUZA, Agiplan Financeira S.A. ou Agibank Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento (CNPJ 13.660.104/0001-74)

Ass.: Apuração de supostas irregularidades em contratos de empréstimos consignados - Ofício SEI nº 760/2021/DIRBEN-INSS

1. Ciente.
2. Dado o decurso de tempo, remetemos os autos à **CGPAG**, em prosseguimento, para análise e manifestação. Caso haja prosseguimento, apresentar minuta do ato decisório.

GEOVANI BATISTA SPIECKER

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O
Asa Sul
Brasília - DF, 70070.946
dirben@inss.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **GEOVANI BATISTA SPIECKER, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão Substituto(a)**, em 08/01/2025, às 01:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19007853** e o código CRC **CBB67223**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 35014.255998/2020-65

SEI nº 19007853



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios

DESPACHO

Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios, em 08/01/2025

Ref.: Processo nº 35014.255998/2020-65.

Int.: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE COMARCA DE PAU DOS FERROS.

Ass.: Apuração de supostas irregularidades em contratos de empréstimos consignados - Ofício SEI nº 760/2021/DIRBEN-INSS

1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Divisão de Consignação em Benefícios (DCBEN), com vistas a apurar possíveis práticas de irregularidades por parte do Agiplan Financeira S.A. ou Agibank Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento (CNPJ: 13.660.104/0001-74) em relação às cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica (ACT - Processo SEI/INSS n.º 35014.014259/2020-15) celebrado com o INSS para fins de operacionalização de consignações decorrentes de empréstimos e de operações com cartão de crédito aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS.
2. Ciente do despacho DIRBEN 19007853.
3. Restitua-se à **DCBEN**, para prosseguimento.

CARLOS HENRIQUE GONÇALVES

Coordenador Geral - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE GONÇALVES, Coordenador(a)-Geral de Pagamento de Benefícios Substituto(a)**, em 08/01/2025, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).
Nº de Série do Certificado: 6388272584281354558543396875



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19009624** e o código CRC **C7EC349F**.

